

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS
MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO

HELTON PENA DE CARVALHO

**DA CONCEPÇÃO À NEGAÇÃO DA FRAUDE CORPORATIVA:
UMA ANÁLISE PROCESSUAL DO CASO DO BANCO BVA/KPMG**

UBERLÂNDIA
2016

HELTON PENA DE CARVALHO

**DA CONCEPÇÃO À NEGAÇÃO DA FRAUDE CORPORATIVA:
UMA ANÁLISE PROCESSUAL DO CASO DO BANCO BVA/KPMG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Federal de Uberlândia para obtenção do título de Mestre em Administração.

Orientadora: Profa. Dra. Cíntia Rodrigues de Oliveira Medeiros

UBERLÂNDIA
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

C331d Carvalho, Helton Pena de, 1982-
2016 Da concepção à negação da fraude corporativa : uma análise
processual do caso do Banco BVA/KPMG / Helton Pena de Carvalho. -
2016.
144 f. : il.

Orientador: Cíntia Rodrigues de Oliveira Medeiros.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em Administração.
Inclui bibliografia.

1. Administração - Teses. 2. Fraude - Teses. 3. Instituições
financeiras - Teses. 4. Bancos - Teses. 5. Banco BVA - Teses. I. I.
Medeiros, Cíntia Rodrigues de Oliveira, 1963-. II. Universidade Federal
de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Administração. III.
Título.

CDU: 658

HELTON PENA DE CARVALHO

**DA CONCEPÇÃO À NEGAÇÃO DA FRAUDE CORPORATIVA:
UMA ANÁLISE PROCESSUAL DO CASO DO BANCO BVA/KPMG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Gestão e Negócios da Universidade Federal de Uberlândia para o processo de qualificação.

Banca avaliadora:

Profa. Dra. Cíntia Rodrigues de Oliveira Medeiros, FAGEN/UFU

Prof. Dr. Valdir Machado Valadão Júnior, FAGEN/UFU

Profa. Dra. Raquel Soares Santos Menezes - UFV

Uberlândia, 29 julho de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me permitido trilhar esse caminho para meu aperfeiçoamento profissional e também pessoal, e por ter me guiado e sido meu sustentáculo em todos os momentos.

Meu obrigado aos meus amados pais, Flora e José, por terem plantado a semente dos estudos desde a minha infância, e ao meu amado e querido irmão Rafael, por sempre me apoiar em meus projetos.

Registro o meu agradecimento à minha orientadora, Professora Dra. Cintia Rodrigues de Oliveira Medeiros, pelos ensinamentos compartilhados, por todo o apoio fornecido e por sempre buscar o melhor de mim.

Agradeço ao Pauliran Gomes e Silva, Diretor Jurídico Corporativo do Grupo Martins, por ter me permitido cursar o mestrado, bem como aos demais colegas da área tributária e societária, Vivian Quelle Moreira Marques Ribeiro e Thays Spirandeli, por terem me dado o apoio necessário durante as minhas ausências no trabalho.

Muito obrigado a todos os professores da FAGEN e aos colegas de curso, em especial, ao Gustavo Prudente, Ana Cristina, Cláudio Heleno e Saulo Coutinho, com quem compartilhei ótimos momentos. Agradeço também ao professor Eduardo Loebel e Valdir Valadão pelas importantes contribuições na banca de qualificação.

Agradeço ainda ao querido Omar Pereira de Almeida Neto, por ter sido a minha inspiração para realização deste projeto e por todo o apoio e força durante a realização desta dissertação.

RESUMO

Uma das práticas do *dark side* analisadas no campo dos Estudos Organizacionais diz respeito aos crimes corporativos, cujo gênero compreende a espécie fraudes corporativas. Não obstante os esforços empreendidos para evitar a ocorrência de fraudes corporativas, essas ainda continuam fazendo vítimas, a exemplo dos casos envolvendo a Boi Gordo, Banco Santos e Daslu. Em relação aos casos da Boi Gordo e Banco Santos, Costa (2011) identificou os elementos característicos do fenômeno da fraude e o modo pelo qual se criou um contexto favorável para ela. Estudos como o realizado por Costa (2011) ainda são incipientes na literatura, principalmente, aqueles que avaliam os antecedentes das fraudes corporativas. Esta pesquisa objetiva analisar a fraude corporativa ocorrida no Banco BVA, a qual contou com a participação da KPMG Auditores Independentes, como um processo, mormente a conduta da KPMG enquanto responsável pela auditoria do Banco BVA. Buscamos, portanto, reconhecer as dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude na instituição financeira, compreender de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA, bem como analisar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA. A pesquisa teve como norte os estudos anteriores sobre antecedentes de crimes corporativos, quais sejam, aqueles desenvolvidos por Bashir et al. (2011), Baucus (1994) e Zahra, Priem e Rasheed (2005), bem como a tese de Costa (2011), principalmente, em relação à identificação das categorias relativas aos antecedentes das fraudes corporativas. O estudo foi realizado por meio de análise documental, tendo como unidade de análise os processos judiciais ativos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possuem a KPMG como parte. De todas as dez categorias escolhidas para identificação dos antecedentes da fraude corporativa, apenas três não foram identificadas no caso analisado, quais sejam: a falta de prestação de contas; a cultura corporativa (BASHIR et al.; 2011) e a organização (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005), no que se refere aos organismos de governança da companhia do Banco BVA. A dissertação contribui para a compreensão do fenômeno fraude corporativa, visto que lança luz sobre o assunto e, principalmente, por se tratar de um evento tão recente. A pesquisa expandiu o entendimento da fraude como um processo, tendo contribuído para ampliar o conhecimento no campo dos estudos organizacionais, mais especificamente, chamando a atenção para eventos que ocorrem no lado sombrio das organizações, ou seja, eventos que são raramente estudados e que, no entanto, fazem parte das operações corporativas. A pesquisa chama a atenção para a necessidade de se observarem as relações entre as firmas de auditoria e os entes auditados, sendo esse um aspecto que deve ser levado em consideração, tanto em relação à escolha da companhia, bem como em relação aos membros da equipe interna que irão se relacionar com a firma de auditoria, além de cuidados específicos quanto à contratação de ex-empregados de firmas de auditoria por empresas que são ou se tornarão, em futuro próximo, clientes dessas firmas.

Palavras-chave: Crimes Corporativos, Fraudes Corporativas; Antecedentes; Banco BVA; KPMG.

ABSTRACT

One of the practices of the dark side analyzed in the field of Organizational Studies refers to Corporate Crimes, specially the kind “Corporate Frauds”. Even though many efforts have been made to avoid these frauds they still happen frequently, for example in cases involving Boi Gordo, Banco Santos and Daslu. In the cases Boi Gordo and Banco Santos, Costa (2011) identified the characteristic elements of the fraud itself and how a favorable environment for it to happen was created. Studies such as the one performed by Costa (2011) are still relatively new in literature specially the ones that deal with antecedents of Corporate Frauds. This research has as its main goal to analyze the Corporate Fraud that happened in Banco BVA, and which had the participation of KPMG Auditores Independentes, as a process, mainly the conduct of KPMG while responsible for the auditing of Banco BVA. We are trying, therefore, to recognize the individual and organizational dimensions which preceded the occurrence of the fraud at that financial institution, understand how KPMG acted to help the fraud at Banco BVA to happen as well as analyze the defense arguments of KPMG concerning their responsibility in the Banco BVA fraud. The research had as its groundwork the previous studies about the antecedents of corporate crimes such as Bashir et al. (2011), Baucus (1994) e Zahra, Priem e Rasheed (2005) as well as the Costa (2011) thesis, specially according to the categories related to the antecedents of Corporate Frauds. The study was achieved by documental analyses using the active lawsuits at the Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo which has KPMG as procedural part. From all ten categories chosen to identify the antecedents of Corporate Fraud, only tree were not identified in the analyzed case: Lack of Reporting, Corporate Culture (BASHIR et al.; 2011) and Organization (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005) as far as the corporate governance of Banco BVA is concerned. The study contributes to the understanding of the Corporate Fraud since it highlights the subjects and, most of all, because it is such a recent event. The research extended the understanding of fraud as a process, having contributed to the knowledge in the area of the Organizational Studies, chiefly emphasizing events that occur in the dark side of Organizations i.e. events that are rarely studied and which, however, are part of Corporate operations. The research shows the necessity to observe the relationship between Auditing Firms and audited subjects. These aspects must be taken into consideration, as to the choice of the Auditing Firm, in relation to members of the internal team who will deal with the Auditing Firm, as well as being aware of risks concerning the hiring of former employees of the Auditing Firms who are, or might eventually become, clients of these firms.

Key words: Corporate Crime, Corporate Fraud; Antecedents; Banco BVA; KPMG.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Argumentos de Sutherland sobre o comportamento criminoso.....	22
Quadro 2 – Nomenclaturas para se referir ao termo fraudes corporativas.....	30
Quadro 3 – Definição do termo fraude frente às dimensões-chave.....	30
Quadro 4 – Definições do termo corrupção.....	36
Quadro 5 – Condições para ocorrência da fraude.....	40
Quadro 6 –Tipologia de classificação para o perfil da fraude.....	47
Quadro 7 –Tipologia de classificação para o perfil do fraudador.....	47
Quadro 8 – Aspectos positivos e negativos do rodízio de firmas de auditoria.....	57
Quadro 9 –Processos em desfavor da KPMG.....	66
Quadro 10 - Processos ativos em desfavor do ex-diretor Edison Gandolfi.....	67
Quadro 11 – Ações judiciais propostas pela empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda em desfavor do banco BVA e dos diretores e conselheiros da instituição financeira.....	68
Quadro 12 – Processos em que a KPMG é parte e que tramitam no TRF da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.....	69
Quadro 13 – Material de pesquisa submetido à análise de conteúdo.....	71
Quadro 14 – Categorias de análise.....	74
Quadro 15 – Processos da KPMG	92
Quadro 16 – Processos da KPMG por tipo de ação e valor de causa.....	93
Quadro 17 – Processos de cobrança em andamento tendo a KPMG como autora.....	93
Quadro 18 – Ações de cunho indenizatório propostas em desfavor da KPMG.....	94
Quadro 19 – Processos indenizatórios propostos em desfavor da KPMG.....	95
Quadro 20 – Processos em nome da KPMG em trâmite perante o TRF4.....	99
Quadro 21 – Demandas judiciais que tramitam em desfavor do ex-diretor do Banco BVA e ex-auditor da KPMG Edison Gandolfi.....	100
Quadro 22 –Notificações judiciais propostas pela empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda. em desfavor dos conselheiros e diretores do Banco BVA.....	101
Quadro 23 – Pessoas física e jurídicas partes no processo proposto pelo MP	110
Quadro 24 – Antecedentes do Banco BVA relacionados à literatura sobre o tema.....	115
Quadro 25 – Ações de indenização em desfavor da KPMG.....	116
Quadro 26 – Argumentos de ordem substantiva que objetivam demonstrar o nexo causal entre a perda dos investimentos e as atitudes permissivas e omissivas realizadas pela KPMG.....	118
Quadro 27 – Argumentos da KPMG.....	119

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Árvore da Fraude.....	35
Figura 2: Modelo do processo de ilegalidade corporativa.....	39
Figura 3: Modelo dos antecedentes do <i>White-Collar Crime</i>	42
Figura 4: Esquema para exame da fraude de gestão.....	43
Figura 5: Banco BVA desde seu nascimento até o início do declínio.....	78
Figura 6: A fraude no Banco BVA.....	85
Figura 7: Categorias referentes aos argumentos de defesa da KPMG.....	120

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Contextualização.....	9
1.2 Objetivos.....	14
1.3 Justificativa.....	14
1.4 Estrutura da Dissertação.....	16
2 FRAUDES COMO CRIME CORPORATIVO: CONCEITOS E ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE PROCESSUAL.....	17
2.1 Gênese dos Estudos de Crimes Corporativos.....	17
2.1.1 <i>Crime sob o ponto de vista jurídico e a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica à luz do direito brasileiro.....</i>	25
2.2 Conceitos, Gênese e Desenvolvimento do Estudo da Fraude Corporativa.....	29
2.2.1 <i>Antecedentes das fraudes corporativas.....</i>	37
2.3 Fraude Corporativa: Tipologias e Estudos.....	46
2.4 O Envolvimento das Empresas de Auditoria na Fraude Corporativa.....	52
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	60
3.1 Abordagem e Estratégia de Pesquisa.....	60
3.2 O Material Empírico: Pesquisa Documental.....	63
3.3 A Análise do Material Empírico.....	71
3.4 Facilidades e Dificuldades na Coleta de Dados	75
4 ANÁLISE PROCESSUAL DA FRAUDE CORPORATIVA NO BANCO BVA/KPMG: A CONCEPÇÃO, O CRIME CORPORATIVO E A NEGAÇÃO.	76
4.1 A Fraude Corporativa do Banco BVA: o Escândalo e seus Desdobramentos	76
4.1.1 <i>Desencadeamento da fraude no Banco BVA.....</i>	79
4.1.2 <i>A condução do processo de auditoria na instituição financeira.....</i>	85
4.1.3 <i>Processos Judiciais ativos que tramitam em nome da KPMG: visão geral da situação da companhia de auditoria perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.....</i>	91
4.2 Antecedentes da Fraude no Caso do Banco BVA/KPMG.....	103
4.3 A Negação: Argumentos de Defesa da KPMG Quanto à sua Responsabilização na Ocorrência da Fraude no Banco BVA.....	116
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
REFERÊNCIAS.....	133

1 INTRODUÇÃO

Apesar de a metáfora luz/escuridão (*darknesse e light*) ser historicamente utilizada para designação dos estados de consciência, das variações de condição humana e seus mais profundos impulsos instintivos, bem como da demarcação entre a vida e a morte, é relativamente recente a utilização da metáfora do *dark side* nos estudos organizacionais com o objetivo de sinalizar uma preocupação com as questões que têm sido tradicionalmente negligenciadas, ignoradas ou suprimidas (LINSTEAD; MARÉCHAL; GRIFFIN, 2014). E uma dessas práticas ou vertentes do *dark side* analisadas no campo dos Estudos Organizacionais diz respeito aos crimes corporativos.

Para esta dissertação, adotamos o conceito que Kramer (1984) propõe para crimes corporativos, o qual traduz as noções e características inerentes ao termo, conforme as linhas a seguir:

Atos criminais (de omissão ou comissão) que são resultado de ações tomadas deliberadamente (ou negligência culposa) por aqueles que ocupam posições na estrutura da organização como executivos ou gerentes. Essas decisões são baseadas na organização – tomadas em acordo com os objetivos normativos (principalmente lucro corporativo), procedimentos operacionais padrões, e normas culturais da organização – e são destinadas a beneficiar a própria corporação (KRAMER, 1984, p. 18).

Apesar de o sustentáculo do presente trabalho se basear em material eminentemente jurídico, importante apontar que o estudo em questão prioriza uma análise processual da fraude como um crime corporativo.

1.1 Contextualização

Notícias sobre fraudes corporativas são frequentemente divulgadas pelos meios de comunicação, não só no Brasil, e já não mais causam espanto ou mesmo surpresa à população em geral. Não obstante os esforços empreendidos para evitar esse tipo de fraude e a busca pelos responsáveis, bem como a punição pelos seus atos ilícitos, as fraudes corporativas ainda continuam fazendo vítimas. Como exemplo desses ardis corporativos em âmbito nacional, os quais foram amplamente noticiados, podem-se citar os casos ocorridos envolvendo as empresas Boi Gordo (VEJA, 2001), Banco Santos (FOLHA ONLINE, 2004) e Daslu (FOLHA ONLINE, 2005). Mais recentemente, temos acompanhado, nos noticiários, denúncias de fraudes e

corrupção envolvendo a alta diretoria e o Conselho de Administração da Petrobrás, partidos políticos e empresas de diversos segmentos.

Uma pesquisa realizada pela empresa de auditoria KPMG Auditores Independentes, em 2009, uma das *big four*¹, com mais de 1.000 companhias dos mais variados segmentos industriais, aponta que 50% dos entrevistados creem que a tendência do nível de fraudes é crescente, e 63% desses entrevistados acreditam que a perda de valores sociais e morais é a maior causa do crescimento dos atos fraudulentos (KPMG, 2009).

A aludida pesquisa apontou ainda que o risco de fraude foi percebido como preponderante em todos os setores, de forma que a maioria das organizações (68%) não obteve êxito na recuperação dos valores envolvidos nos atos fraudulentos. Quase 70% dos entrevistados foram vítimas de fraude em suas organizações nos últimos dois anos anteriores à pesquisa. Desse total, 29% foram vítimas de atos dolosos como a falsificação de cheques e documentos, enquanto 25% sofreram com o roubo de ativos das companhias. Um dado dessa pesquisa que atrai atenção é que, dessas organizações, 77% tiveram prejuízos financeiros inferiores a um milhão de reais, ao passo que 5% delas tiveram prejuízos que excederam dez milhões de reais (KPMG, 2009).

Outra pesquisa sobre fraude ocupacional publicada em 2014 pela Association of Certified Fraud Examinators (ACFE), que é considerada a maior organização antifraude e maior provedora do mundo de treinamento e educação antifraude, apontou que uma organização perde 5% das receitas de cada ano para a fraude. Em uma comparação com o PIB mundial do ano de 2013, pode-se chegar a uma perda potencial projetada de fraude global de cerca de 37 trilhões de dólares. A pesquisa da ACFE apontou também que a perda média causada pelas fraudes foi de 145 mil dólares e, ainda, em 22% dos casos, a perda perfez a quantia de, pelo menos, um milhão de dólares. A duração média, ou seja, a quantidade de tempo a partir de quando a fraude começou até a sua detecção foi de 18 meses (ACFE, 2014).

Os dados da pesquisa da KPMG e da ACFE apresentados nos parágrafos acima têm o condão de demonstrar a gravidade e o impacto das fraudes corporativas e o considerável prejuízo que essas podem causar. A dimensão, a importância e a seriedade ao se tratar do fenômeno fraude conduziram a pesquisas que tiveram o objetivo de investigar e buscar explicações para as suas causas e os seus condicionantes (BAUCUS, 1994; MACLEAN, 2008; COSTA, 2011). Os estudos sobre o tema permeiam também os mais diversos campos do

¹ Termo utilizado para designar as quatro maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo.

conhecimento, passando pelos Estudos Organizacionais, Direito, Finanças e Contabilidade, Economia, entre outros.

O combate à fraude não é uma tarefa simples. Ashforth et al. (2008) apregoam que, para combater a fraude, é necessário entendê-la como um processo. Esse entendimento da fraude como um processo é necessário, visto que ela advém do desencadeamento de atividades dos agentes fraudadores que identificam a oportunidade e tomam sucessivas decisões com o escopo de auferir vantagens ilícitas, gerenciando sua imagem para acobertar tais decisões e seus efeitos (JAMAL; JOHNSON; BERRYMAN, 1995; COSTA, 2011).

É certo que o Brasil tem experimentado uma significativa melhora nas investigações e na acusação dos atos de fraudes e corrupção, seja na esfera federal ou estadual, principalmente, devido ao incremento no número de relatórios, acordos de cooperação, delação premiada, transação de penas, bem como o reforço das técnicas de investigação (MORAES; BRAUN; CASTILHO, 2014).

Entretanto, a estrutura do sistema jurídico brasileiro, que possui várias instâncias processuais, contribui significativamente para a morosidade da justiça e, consequentemente, dificulta a configuração da fraude corporativa, o que pode ser um obstáculo para que as pessoas lesadas sejam devidamente resarcidas (BAUTZER; ANAYA, 2009).

O ponto de partida para o desenvolvimento da presente dissertação, que analisará o caso Banco BVA/KPMG, foi o trabalho da Dra. Ana Paula Paulino Costa, intitulado “Casos de fraudes corporativas financeiras: antecedentes, recursos substantivos e simbólicos relacionados” (COSTA, 2011). Em sua tese, a autora selecionou dois casos de crimes corporativos para análise, quais sejam, “Boi Gordo” e “Banco Santos”. A autora justifica a escolha dos dois casos em virtude de serem aqueles que melhor atendiam aos requisitos teóricos de sua pesquisa: descreviam um processo de fraude e dispunham da maior quantidade de informações acessíveis. Segundo a autora, os dois casos se assemelham por “envolverem promessas de ganhos extraordinários em condições muito distantes dos padrões do mercado” (COSTA, 2011, p.47), o que favoreceu a ocorrência de uma conduta criminosa.

A intervenção do BACEN ocorre quando se verificam anormalidades nos negócios sociais da instituição, como prejuízo decorrente da má administração que sujeite a riscos os seus credores ou quando são verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do BACEN no uso das suas atribuições de fiscalização (BRASIL, 1974).

No caso do Banco BVA, a intervenção do BACEN já se encontra finalizada desde 15/10/2014, tendo culminado com a liquidação da referida instituição financeira. A liquidação

do Banco BRJ, banco de pequeno porte que detinha 0,003% dos ativos do sistema financeiro e 0,006% dos depósitos, decorreu do “comprometimento patrimonial e do descumprimento de normas aplicáveis ao sistema financeiro” (CAMPOS, 2015).

Já a liquidação do Banco Rural decorreu, segundo Campos (2013), do comprometimento de sua situação econômico-financeira e da falta de um plano viável para a sua recuperação. Tal medida foi estendida às demais empresas do conglomerado financeiro pertencentes ao Banco Rural, quais sejam: o Banco Rural de Investimentos S.A.; o Banco Mais S.A.; o Banco Simples S.A.; e a Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Ainda segundo Campos (2013), em março de 2013, o Conglomerado Financeiro Rural detinha apenas 0,07% dos ativos e 0,13% dos depósitos do sistema financeiro.

Segundo o BACEN (2016), 1.119 instituições reguladas sofreram algum tipo de intervenção por parte desse órgão, desde 15 de fevereiro de 1946 até 21 de maio de 2016. Considerando os últimos 10 anos (2007 a 2016), identificamos que 92 empresas entraram em regime especial com intervenção do Banco Central do Brasil nos segmentos de Administradores de Consórcio, Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos, Cooperativas de Crédito, Sociedade Corretora de Câmbio, Sociedade Corretora de TVM (Títulos e Valores Mobiliários), Sociedade de Crédito ao Micro Empresário, Sociedade de Crédito Imobiliário, Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedade Distribuidora de TVM e outras empresas.

Não é possível afirmar que todas as empresas que sofreram intervenção do BACEN tenham sido vítimas ou algozes de fraudes corporativas. Entretanto, considerando que a intervenção do BACEN decorre da efetiva ocorrência de prejuízo oriundo da má administração, que sujeite a riscos os seus credores ou decorra de infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do BACEN, podemos inferir que as características apresentadas culminam, efetivamente, na concretização de uma fraude.

O ano de 2016 contou, logo em seus primeiros meses, com a liquidação extrajudicial de mais uma instituição financeira, qual seja, do Banco Azteca, além de uma administradora de consórcio e duas sociedades administradoras de títulos e valores mobiliários. Segundo Campos (2016), o Banco Azteca teria cometido várias violações a normas legais e regulamentares, além de apresentar uma situação econômico-financeira completamente comprometida. A referida instituição possui apenas uma agência e sua sede é na capital de Pernambuco.

O envolvimento de grandes companhias de auditorias em casos de fraudes corporativas não é novidade. Em 2010, a Delloite teve seu contrato rompido com o Carrefour após ter sido detectado um rombo contábil de R\$ 1,2 bilhões na conta da Companhia (rombo três vezes

superior ao registrado pela matriz francesa). Outro caso também conhecido, e em que a Deloitte igualmente é envolvida, refere-se ao episódio do Banco Panamericano, o qual, posteriormente, foi vendido para o Banco BGT Pactual. Documentos do Banco Central apontaram que a Deloitte não teria adotado "procedimentos adequados e suficientes de auditoria que permitissem detectar grave irregularidade contábil praticada de forma sistemática e contínua" (VEJA, 2011, p.1). No caso do Banco Panamericano, o rombo perfazia a quantia de R\$ 4,3 bilhões e era decorrente de uma fraude contábil, qual seja, o banco vendia carteiras de crédito, mas não dava baixa em seus ativos, o que inflava artificialmente os resultados (VEJA, 2011).

Outro caso que teve bastante repercussão foi à falência, no ano de 2001, da empresa de energia localizada nos Estados Unidos, a Enron Corporation, que teve também como pivô de sua falência a empresa de auditoria independente Arthur Andersen. A falência da empresa de energia arrastou o fundo de pensão de seus funcionários num rombo de 1,5 bilhão de dólares, deixando um prejuízo de 13 bilhões de dólares. A empresa em questão inflava os lucros, enxugava os prejuízos e maquiava os balancetes da companhia com o aval da empresa de auditoria Arthur Andersen (ESTADÃO, 2002).

Nepomuceno (2002) afirma que, quando o escândalo veio à tona, a Arthur Andersen alterou e destruiu toda a documentação que pudesse comprometê-la: "[...] toneladas de papéis foram destruídas, além de arquivos de computadores e e-mails 'deletados' e tudo mais que pudesse ser rastreado pelas autoridades competentes (FBI, Congresso, etc.). Em 07/03/02, a Andersen foi acusada pelo Grande Júri de obstrução à Justiça" (NEPOMUCENO, 2002, p. 02). Nesse caso da Enron, o prejuízo causado atingiu, inclusive, os seus empregados, os quais haviam sido induzidos a adquirir ações da companhia sem ciência de sua real situação (LOPES, 2004).

Especificamente em relação à liquidação do Banco BVA S.A., o caso apresenta um ator que deveria zelar pela lisura das informações contábeis e financeiras da instituição financeira: a KPMG. O envolvimento da KPMG na liquidação do Banco BVA foi bastante noticiado. A repercussão desse caso iniciou com a determinação judicial do bloqueio de bens da referida empresa de auditoria (BRONZATO, 2014). Segundo Bronzato (2014), a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo determinou que a empresa de auditoria colocasse à disposição da Justiça seus bens no Brasil. No momento da finalização desta dissertação, a empresa estava sendo investigada no âmbito do caso do Banco BVA, que deixou um passivo de 6 bilhões de reais.

A KPMG era a responsável pela auditoria externa do Banco BVA até a sua liquidação pelo Banco Central. O bloqueio de bens da KPMG determinado pelo poder judiciário do Estado

de São Paulo tem o objetivo de que esses bens sejam utilizados para o pagamento dos credores da aludida instituição financeira. Segundo noticiado, o juiz responsável pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo entendeu que há evidências de negligência da KPMG, bem como de ocultação de notícias sobre a existência dos graves fatos apurados pelo Banco Central no BVA (BRONZATO, 2014).

Por conseguinte, é possível vislumbrar que a relação questionável entre empresas e auditorias independentes e suas contratantes pode culminar com situações catastróficas para ambas as empresas e para a sociedade em geral. Diante dessas considerações iniciais, chegamos à seguinte questão orientadora para esta pesquisa: reconhecendo a fraude como um crime corporativo, como esse processo ocorreu no caso do Banco BVA, que contou com a participação da KPMG Auditores Independentes?

1.2 Objetivos

O objetivo geral desta dissertação é analisar a fraude corporativa ocorrida no Banco BVA, a qual contou com a participação da KPMG Auditores Independentes, como um processo, mormente a conduta da KPMG enquanto responsável pela auditoria do Banco BVA.

Os objetivos específicos estabelecidos para alcançar o objetivo geral são:

- a) reconhecer as dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA.
- b) compreender de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA;
- c) analisar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA.

1.3 Justificativa

Segundo Costa e Wood Jr. (2012), parte dos estudos sobre fraudes corporativas levam em consideração questões relacionadas a "quando a fraude ocorre" e "por que a fraude ocorre" (HILL et al., 1992; SCHNATTERLY, 2003). Esses estudos têm como agente principal e objeto de pesquisa a empresa em que ocorreu o crime corporativo de fraude. Nesta dissertação, procuramos ampliar o nosso entendimento sobre fraudes corporativas, analisando de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA, reconhecendo as

dimensões individuais, organizacionais e institucionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA, bem como verificar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA. Além de considerar como um dos objetos de estudo a empresa em que ocorreu a fraude corporativa (Banco BVA), analisamos, nesta pesquisa, a influência de uma empresa de auditoria independente na ocorrência do evento fraude (KPMG).

Apresentamos as justificativas para a realização desta pesquisa em três aspectos: teórico, prático e social. Quanto à justificativa teórica, esta pesquisa amplia o entendimento do processo de fraude, apontando as implicações para as organizações, contribuindo para ampliar o conhecimento no campo dos estudos organizacionais, mais especificamente, chamando a atenção para eventos que ocorrem no lado sombrio das organizações, ou seja, eventos que são raramente estudados e que, no entanto, fazem parte das operações corporativas. Ainda, este trabalho se insere na linha de pesquisa de Gestão Organizacional do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Uberlândia (PPGA-UFU), mais especificamente, no Núcleo de Pesquisa em Estudos Organizacionais, Culturas e Sociedades, podendo trazer contribuições para futuras pesquisas sobre a temática fraudes e crimes corporativos.

Ademais, estudos sobre a contribuição e o papel desempenhado pelas empresas de auditoria no processo de desenvolvimento da fraude são escassos, mormente se considerarmos que o papel dessas empresas é o de justamente contribuir para que a fraude não aconteça. Poucos são os trabalhos que também exploram a fraude como processo que culmina na análise dos antecedentes da fraude e os recursos que foram utilizados nesse processo (COSTA, 2011).

Como justificativa social, esta pesquisa busca oferecer uma compreensão de um fenômeno social cujas implicações recaem sobre a sociedade. Com o entendimento do processo de como a fraude ocorre, o estudo contribuirá para a área do conhecimento a que está relacionada, contrapondo, além disso, um ponto de vista jurídico. Ainda, o estudo trará subsídios a investidores e clientes que alocam recursos em instituições bancárias, o que permitirá a identificação de indícios de fraudes, auxiliando na tomada de decisão desse público quanto à escolha da instituição financeira para alocação de seus recursos e investimentos.

A justificativa de natureza prática reside na possibilidade de que o entendimento dos antecedentes da fraude corporativa e a compreensão do modo pelo qual a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA possam dar subsídios importantes para o combate de esquemas de fraudes corporativas. Assim, os resultados poderão contribuir para a prática da gestão das empresas, potencializando decisões gerenciais que evitem esquemas

fraudulentos, pois os resultados oferecem aos gestores a compreensão de um processo que traz sérias consequências para empregados, acionistas, empresas e a sociedade em geral.

1.4 Estrutura da dissertação

A dissertação está estruturada em cinco capítulos. No primeiro capítulo, apresentamos a introdução ao tema, sua contextualização, os objetivos e a justificativa da pesquisa. Em seguida, no segundo capítulo, apresentamos a revisão da literatura, abordando a fraude como crime corporativo, a gênese do estudo de crimes corporativos e a apresentação de crime sob o ponto de vista jurídico e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz do direito brasileiro. Na sequência, apresentamos os conceitos, a gênese e o desenvolvimento do estudo da fraude corporativa, bem como os seus antecedentes, o desenvolvimento da fraude contábil e o papel das empresas de auditoria no processo de descoberta das fraudes.

O terceiro capítulo terá como finalidade ingressar nos meandros dos procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento do trabalho. No quarto capítulo, apresentamos os resultados e as discussões, e, no quinto capítulo, apresentamos as considerações finais com apontamentos das suas limitações e das contribuições teóricas e práticas, bem como indicações para futuras pesquisas.

2 FRAUDES COMO CRIME CORPORATIVO: CONCEITOS E ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE PROCESSUAL

Este capítulo é dividido em cinco seções: a primeira seção aborda a fraude como crime corporativo, em que tratamos a sua gênese e o seu desenvolvimento no campo das ciências sociais. Na segunda seção, traçamos um panorama acerca das pesquisas desenvolvidas sobre crimes corporativos na literatura brasileira. Já na terceira seção, abordamos os principais conceitos que são importantes para a compreensão da pesquisa que será desenvolvida, apresentando os tipos de fraude e a fraude como um crime.

Entendemos ser importante também a compreensão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que será tratado na quarta seção deste capítulo, pois o trabalho se desenvolve a partir de práticas que são desencadeadas no âmbito desses entes dotados de personalidade.

2.1 Gênese dos Estudos de Crimes Corporativos

O primeiro artigo que trata sobre crime corporativo data de fevereiro de 1940 e foi escrito por Edwin H. Sutherland. Sutherland (1940) esclarece que o tipo de crime abordado em seu texto está relacionado com negócios e se propõe a integrar dois campos do conhecimento: a economia, que está intimamente ligada aos negócios, e a sociologia, já ambientada a discorrer sobre crimes. O autor afirma que as estatísticas criminais mostram, inequivocamente, que o crime, como popularmente concebido, apresenta alta incidência nas classes mais baixas e uma pequena incidência nas classes mais altas, visto que, anualmente, menos de 2% das pessoas que são levadas à prisão pertencem às classes mais altas. Considerando as informações em questão, Sutherland (1940) apregoa que as teorias dos criminalistas, os quais concentram-se na premissa de que os crimes estão relacionados às pessoas de classes mais baixas, associam esses crimes à pobreza ou às características pessoais ou sociais, como doenças mentais, psicopatias, famílias deterioradas ou mesmo à vivência em favelas.

Por conseguinte, a tese apresentada pelo autor aponta que a concepção e a explicação de crime, como anteriormente descrito, são equivocadas e incorretas, sendo necessário que sejam feitas outras análises em diferentes linhas. Sutherland (1940) afirma que as explicações convencionais sobre crime são inválidas, principalmente, porque elas são derivadas de amostras tendenciosas. O autor cita como exemplo a área de negócios e de profissionais, que são áreas negligenciadas para análise de comportamentos criminais.

É certo que Sutherland deixou uma herança bastante importante para o campo de estudo dos crimes corporativos. Geis (1991) pondera que Sutherland teve o foco do desenvolvimento de seu trabalho centrado, especificamente, no abuso do poder por pessoas que estão em posições de destaque e, por conseguinte, essa posição lhes permitem estar equipadas da oportunidade para o cometimento de abusos. Braithwaite (1985) entende que o legado do estudo do *White-Collar Crime*² cooperou de maneira relevante para a atual compreensão da forma pela qual as abissais desigualdades de classe se perpetuam.

No referido trabalho que deu origem ao termo *White-Collar Crime*, Sutherland (1940) cita algumas empresas como exemplos de organizações que foram palco de crimes (Whitney, Mitchell, Fosray, Insull), informando que a criminalidade foi desvendada por meio de investigações ocorridas em empresas de seguros, ferrovias, bolsas de valores e indústrias petrolíferas, o que demonstra que o *White-Collar Crime* pode ser encontrado em todos os tipos de organizações.

Sutherland (1940) destaca ainda que o *White-Collar Crime* nos negócios é frequentemente expresso na forma de falsas declarações de demonstrações financeiras das sociedades, manipulação da bolsa de valores, suborno empresarial, suborno de funcionários públicos, direta ou indiretamente, a fim de garantir contratos favoráveis, além de falsas declarações na publicidade, peculato e desvio de fundos. O autor traz ainda exemplos de profissões em que o *White-Collar Crime* pode ocorrer, como o caso dos médicos, visto terem sido identificados a venda ilegal de álcool e narcóticos, o aborto, serviços ilegais para criminosos, relatórios fraudulentos, falso testemunho em casos de acidentes, casos extremos de tratamento desnecessário e de falsos especialistas.

Importante notar a observação feita por Sutherland (1940) de que o custo financeiro do *White-Collar Crime* é, provavelmente, tão grande quanto o custo financeiro de todos os crimes que são habitualmente considerados como o "problema do crime." Não obstante, Sutherland (1940) defende que o prejuízo financeiro, por maior que seja, é menos importante do que o dano às relações sociais, visto que o *White-Collar Crime* viola a confiança e, portanto, cria desconfiança, o que reduz a moral social e produz desorganização social em grande escala, ao passo que outros crimes produzem relativamente pouco efeito.

² No Brasil, a Lei n. 7.492, de 16/06/1986, que define os crimes contra o financeiro nacional, é uma referência ao crime de colarinho branco.

Uma vez que a discussão de Sutherland (1940) está voltada para as teorias convencionais dos criminologistas, o critério de definição do *White-Collar Crime* é justificada pelo autor em termos dos procedimentos dos criminologistas em lidar com outros crimes. O critério do *White-Collar Crime*, como proposto pelo autor, pode ser estendido às condenações nos tribunais criminais em quatro aspectos, em cada um dos quais a extensão se justifica, porque os criminologistas que apresentam as teorias convencionais de comportamento criminoso fazem, em princípio, a mesma extensão.

Além do termo *White-Collar Crime*, outras palavras e expressões são também utilizadas como referência para a definição da conduta que culmina com a efetivação do crime corporativo. Para Kramer (1984), a conduta pode ser de omissão ou comissão que resulte em ações perpetradas por pessoas que ocupam altos postos dentro das organizações, como os gerentes ou executivos. Conforme veremos adiante, Baucus (1994) refere-se a crime corporativo como ilegalidade corporativa, ao passo que MacLean (2008) cunha a denominação de má conduta organizacional. E Conklin (1977) utiliza a denominação de “*business crime*” ao buscar discutir a natureza da ações perpetradas pelos indivíduos com alto poder dentro das organizações.

Para Clinard et al. (1979, p. 17), o crime corporativo é aquele que “ocorre no contexto do complexo e variado conjunto de relacionamentos e inter-relacionamentos estruturados entre o corpo de diretores, executivos, e gerentes de um lado e empresas-mãe, divisões corporativas e subsidiárias de outro”.

Clinard e Quinney (1973) centraram-se em características do próprio crime na diferenciação ocupacional de crimes corporativos. Segundo os autores, crimes ocupacionais são aqueles cometidos contra uma empresa em benefício do autor individual e pode incluir peculato ou suavização de relatório de despesas. Crimes corporativos, por outro lado, são aqueles que são cometidos pelo autor em benefício da corporação (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005).

Zahra, Priem e Rasheed (2005) apregoam que crimes corporativos são aqueles que “ajudam” as empresas a, por exemplo, obter um contrato ou reduzir os custos. Entretanto, esses crimes também podem levar a benefícios indiretos para o autor, como promoções ou aumentos salariais. Assim, há a ocorrência do *White-Collar Crime* nas situações em que: o autor do crime é o único beneficiário e a empresa é a vítima; a empresa é a beneficiária e os outros entes da sociedade são as vítimas; e, por fim, quando tanto a empresa bem como o indivíduo agem em nome da empresa, sendo beneficiários, e os outros entes da sociedade são as vítimas.

De acordo com Sutherland (1940), a análise do critério do *White-Collar Crime* resulta na conclusão de que a criminalidade em geral será também uma descrição da criminalidade da

classe baixa. Os aspectos em que os crimes cometidos por pessoas das classes altas e baixas diferem estão mais intimamente ligados aos aspectos incidentais do crime do que aos aspectos essenciais da criminalidade. Eles diferem, principalmente, em relação às leis penais que lhes são aplicáveis. Os crimes da classe baixa são tratados por policiais, promotores e juízes, com sanções penais sob a forma de multas, prisão e morte, ao passo que os crimes da classe alta, ou resultam em nenhuma ação oficial, ou resultam em ações indenizatórias em tribunais civis, ou, ainda, são manipulados pelos inspetores e pelos conselhos administrativos ou comissões com sanções penais na forma de avisos, ordens para cessar e desistir, ou, ocasionalmente, pela perda de uma licença e, somente em casos extremos, por multas ou penas de prisão.

Sutherland (1940) afirma que, em contraste com o poder dos criminosos do *White-Collar Crime* está a fraqueza de suas vítimas: os consumidores, investidores e acionistas são desorganizados, possuem pouco conhecimento técnico e não têm condições de se protegerem. As vítimas dos crimes corporativos são encontrados em vários outros trabalhos com diversos focos sobre elas, como o de Costa (2011), que trata do caso de fraude no Banco Santos e Boi Gordo, tendo como vítimas os investidores. Nesse mesmo sentido, Medeiros e Alcadipani (2014) abordaram a tese da autora Hannah Arendt sobre a banalidade do mal, tendo os empregados como vítimas, bem como outro estudo de Medeiros e Alcadipani (2013), que analisam um crime cometido por uma corporação transnacional no Brasil, tendo a população local, trabalhadores e meio ambiente sido as vítimas do crime analisado.

No que concerne à conduta e comportamento, a partir de seu estudo, Sutherland (1940) aponta que a teoria de que o comportamento criminoso, em geral, é devido tanto à pobreza ou às condições de psicopatias e sociopatias associadas à pobreza pode ser totalmente invalidada por três razões, conforme exposto a seguir.

Em primeiro lugar, segundo Sutherland (1940), a generalização é baseada em uma amostra enviesada que omite quase completamente o comportamento de criminosos do *White-Collar Crime*. Os criminologistas têm restringido os seus dados por razões de conveniência e ignorância, ao invés de abrangerem suas pesquisas a todos os campos e tribunais, e as agências, basicamente, focam seus dados em criminosos de estratos econômicos baixos. Por conseguinte, dados dessas pesquisas são manifestamente tendenciosos do ponto de vista da situação econômica dos criminosos, não se justificando a generalização de que a criminalidade está intimamente associada com a pobreza.

Em segundo lugar, Sutherland (1940) aponta que a generalização de que a criminalidade está estreitamente associada à pobreza, obviamente, não se aplica a criminosos do *White-Collar Crime*. Com um pequeno número de exceções, eles não estão na pobreza, não foram criados

em favelas ou em famílias muito deterioradas e não são débeis mentais ou psicopatas. Segundo Sutherland (1940), os criminosos do *White-Collar Crime*, raramente, eram crianças-problema em anos anteriores e não apareceram em Tribunais da Infância ou Juventude ou em clínicas de orientação infantil. A proposição, a partir dos dados utilizados pelos criminologistas convencionais, de que "o criminoso de hoje foi a criança-problema de ontem", não é verdade.

Em terceiro lugar, conforme Sutherland (1940), as teorias convencionais nem sequer explicam a criminalidade nas classes mais baixas. Os fatores de sociopatias e psicopatias que têm sido enfatizados pelos criminologistas, sem dúvida, têm algo a ver com o nexo de causalidade do crime, mas esses fatores não têm sido relacionados com um processo geral que é encontrado, tanto no *White-Collar Crime*, quanto na criminalidade da classe mais baixa e, portanto, eles não explicam a criminalidade de qualquer classe.

A hipótese sugerida por Sutherland (1940) como substituta para as teorias convencionais é que o *White-Collar Crime*, assim como outra criminalidade sistemática, é aprendida, ou seja, com uma associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento, e que aqueles que aprendem esse comportamento criminoso são segregados dos contatos frequentes e íntimos com as pessoas com comportamento de cumpridores da lei. O fato de uma pessoa se tornar um criminoso ou não é determinado, em grande parte, pela frequência e a intimidade de seus contatos com os dois tipos de comportamento. Isso, segundo Sutherland (1940), pode ser chamado de processo de associação diferencial (Teoria da Associação Diferencial), que é uma explicação tanto do *White-Collar Crime* quanto da criminalidade das classes mais baixas. Aqueles que se tornam criminosos do *White-Collar Crime*, geralmente, começam suas carreiras em bairros considerados de melhor nível, possuem boas casas e são pessoas graduadas em faculdades com algum idealismo e com pouca seleção.

No que se refere ao processo do comportamento corporativo ilegal, Baucus e Near (1991) criaram um modelo para análise que considera os antecedentes em três níveis: ambientais, internos e situacionais. Posteriormente, Baucus (1994) expandiu a compreensão da ilegalidade corporativa ao construir um modelo que leva em consideração outros aspectos, como pressões, oportunidades e a predisposição como antecedentes do comportamento ilegal, tendo as características individuais como variável moderadora.

Sutherland (1940) afirma que os criminosos de classes mais baixas começam suas carreiras, geralmente, em bairros e em famílias deterioradas, encontram a delinquência na mão de quem eles adquirem as atitudes e técnicas de crime por meio de associação com delinquentes, e na segregação parcial de pessoas que são vistas como cumpridoras da lei. Para o autor, os fundamentos do processo são os mesmos para as duas classes de criminosos.

Sinteticamente, apresentamos, no Quadro 1, a seguir, os argumentos de Sutherland (1940) acerca das teorias do comportamento criminoso do indivíduo:

Quadro 1 – Argumentos de Sutherland sobre o comportamento criminoso

Argumento 1	<i>White-Collar Crime</i> é um crime real, sendo em todos os casos violação da lei.
Argumento 2	<i>White-Collar Crime</i> difere da criminalidade das classes inferiores, principalmente, em uma implementação do direito penal que segregava criminosos do <i>White-Collar Crime</i> administrativamente de outros criminosos.
Argumento 3	As teorias dos criminologistas de que o crime é devido à pobreza ou às condições de psicopatias e sociopatias associadas à pobreza são inválidas porque: a) são derivadas a partir de amostras que são manifestamente tendenciosas com relação à situação socioeconômica; b) elas não se aplicam aos criminosos <i>White-Collar Crime</i> ; e c) elas não explicam a criminalidade da classe baixa, uma vez que os fatores não estão relacionadas a um processo com característica geral de criminalidade.
Argumento 4	É necessária uma teoria do comportamento criminal que irá explicar tanto a criminalidade do <i>White-Collar Crime</i> como a criminalidade das classes mais baixas.
Argumento 5	Uma hipótese dessa natureza é sugerida em termos de associação diferencial e desorganização social.

Fonte: adaptado de Sutherland (1940)

Já o trabalho elaborado por Hartung (1950) propõe uma declaração provisória e parcial acerca de algumas das considerações teóricas apresentadas por um estudo do *White-Collar Crime*. Trata-se de violações dos Escritórios de Administração e Regulamentação de Preços na Indústria de Carne de Atacado de Detroit e é parte de um estudo mais amplo sobre a lei e a diferenciação social. Os pontos considerados pelo autor são: (i) a base objetiva sobre a qual o *White-Collar Crime* deve ser considerado como criminoso; (2) se um ato cometido sem intenção deliberada deve ser considerado como criminoso; (3) a significância das infrações do *White-Collar Crime* para as correntes teóricas criminológicas; (4) as características dessas infrações que as distingam de crimes comuns e que tenham um significado especial para a comunidade.

Hartung (1950) define *White-Collar Crime* como sendo uma violação da lei de regulação de negócios, cometida por uma empresa ou por seus agentes na condução de seus negócios. Por essa definição, o autor entende que, por exemplo, um senhor que embolsava sessenta dólares semanais da empresa Mergerthal Linotype Company para seu uso pessoal não pode ser considerado como *White-Collar Crime*. Por outro lado, o caso de outra pessoa que desviou a mesma quantia de dinheiro de um Fundo de Amparo para Crianças com o objetivo de investir, em nome de sua empresa, na Bolsa de Valores de Wall Street, coaduna com a definição apresentada por Hartung (1950).

O trabalho de Hartung (1950) não pretendeu apresentar uma teoria sobre criminalidade em geral, ou mesmo sobre o *White-Collar Crime* em particular, mas objetiva deixar um

problema em aberto para discussão, por assim dizer. Talvez, parte da resposta pode ser encontrada em uma aproximação tipológica de crimes e criminosos.

Coleman (1987) sugere uma visão integradora para a pesquisa das origens do *White-Collar Crime*, tendo como ponto de origem o pressuposto de que o comportamento criminal é resultado da conexão entre a motivação adequada e a oportunidade. Conklin (1977, p. 13) concentra-se na dimensão econômica para definir crime corporativo: “um ato ilegal, punível por meio de uma sanção criminal, cometido por um indivíduo ou uma corporação no curso de uma ocupação legítima ou atividade no setor industrial ou comercial³”.

Já Tillman (2009) apresenta um estudo sobre o avanço do argumento de que, por trás de escândalos corporativos, ações políticas estratégicas alteram sobremaneira o ambiente regulatório e legal naquelas empresas operadas e criadas em quadros institucionais criminógenos (ou *criminogenic institutional frameworks*) que facilitam atos de corrupção corporativa. Nesse sentido, o autor apresenta três estudos de casos envolvendo: (1) a crise energética da Califórnia, no final dos anos 1990; (2) a regulamentação dos derivativos de energia; e (3) o tratamento contábil das *stock options*⁴.

O foco empírico de Tillman (2009) é a fraude e a corrupção nas indústrias da nova economia nos Estados Unidos, durante o final dos anos 1990. O autor utiliza o termo nova economia para se referir às empresas nas indústrias ponto com (.com), bem como àquelas indústrias que foram pensadas para abraçar os aspectos centrais das empresas ponto com, incluindo novas formas organizacionais, a ênfase no conhecimento, modelos de negócios baseados nas trocas e nos serviços de negociação etc.

Nos estudos de casos apresentados por Tillman (2009), foram identificadas influências políticas extensivas pelas corporações e seus agentes, além de várias formas de *soft corruption*⁵ bem orquestradas por meio de campanhas de publicidade, as quais alardearam as maravilhas promovidas por mercados desregulados que conduziram as políticas extremamente benéficas para as empresas e seus altos executivos, mas extremamente prejudiciais para consumidores e investidores.

Segundo Tillman (2009), os estudos de caso permitiram a análise de várias outras questões, tais como: a) os defensores dos crimes corporativos, frequentemente, afirmam que os malfeitos putativos simplesmente tiram vantagem das imperfeições dos mercados e, ao

³ Texto original: “*an illegal act, punishable by a criminal sanction, which is committed by an individual or a corporation in the course of a legitimate occupation or pursuit in the industrial or commercial sector*”.

⁴ Termo que significa método de distribuição de ações por meio do qual uma S/A garante a funcionários, geralmente executivos, a oportunidade de participar nos resultados da empresa.

⁵ O autor utiliza o termo para se referir a corrupções menores.

fazerem isso, estão sendo bons capitalistas por maximizarem lucros para eles e para seus investidores; b) os casos discutidos não envolveram formas ruidosas de corrupção política; c) os casos estudados revelaram o papel cada vez mais proeminente que as corporações e seus agentes desempenham na política financeira. As implicações das análises apresentadas por Tillman (2009) contribuíram para a apresentação da contradição com uma visão comum de que a corrupção corporativa do final dos anos 1990 foi a consequência de mudanças culturais gerais, ou seja, do surgimento de uma cultura de trapaça na sociedade em geral.

Baucus e Dworkin (1991) tratam, em seu trabalho, da ambiguidade em torno da definição e utilização dos termos crime corporativo e comportamento empresarial ilegal. Segundo os autores, pesquisadores utilizam os referidos termos como sinônimos, apesar de serem dois fenômenos diferentes. O estudo, portanto, revê algumas das definições e uso desses termos, assinalando a confusão que deles resulta, bem como discute as principais diferenças entre comportamento empresarial ilegal e crime corporativo e as implicações positivas de tratá-los separadamente. Entendemos que esse artigo é particularmente importante para a produção desta pesquisa, pois sintetiza comportamentos que serão oportunamente detalhados e analisados.

Algumas definições de comportamento empresarial ilegal e crime corporativo implicam em estabelecer que o crime corporativo é um subconjunto do comportamento corporativo ilegal, como observam Baucus e Dworkin (1991). Esse último (comportamento corporativo ilegal) é definido como sendo uma ação legalmente proibida de membros da organização que é tomada principalmente em nome da organização ou atividades que violem qualquer lei ou regulamento. Já o crime corporativo consiste em um conjunto mais estreito de atividades, ou seja, aquelas atividades que violam a lei penal. Segundo os autores, alguns pesquisadores argumentam que o crime corporativo é um subconjunto mais estreito de comportamento corporativo ilegal, enquanto outros afirmam que o crime corporativo é um termo geral para qualquer tipo de atividades ilegais (ou questionáveis) realizadas por uma empresa. As autoras ponderam não concordar com ambos os grupos, acreditando que o problema não é de rotulagem, sendo necessário enxergar a criminalidade corporativa e o comportamento corporativo ilegal como dois fenômenos distintos.

Basicamente, Baucus e Dworkin (1991) definem o crime corporativo como violações do direito penal, tendo os tribunais que decidirem se a empresa cometeu um ato criminoso, ao passo que o comportamento empresarial ilegal consiste em violações do direito administrativo e civil, sendo esses atos resolvidos por meio de uma variedade de procedimentos, tais como, decretos de consentimento, pagamentos, sentenças contra a empresa ou multas.

Já Gabbioneta et al. (2013) analisam a relação entre o ambiente institucional e a ilegalidade corporativa. Os autores analisam as fraudes contábeis realizadas pela Parmalat, a multinacional italiana de laticínios e alimentos, que praticou uma das maiores fraudes financeiras de empresas antes da declaração de sua falência no final de 2003. As investigações revelaram que a condição financeira da empresa havia sido sustentada, por longos períodos, por falsas declarações da contabilidade, de forma sistemática e criativamente planejada.

Conforme Gabbioneta et al. (2013) apuraram, as premissas cognitivas podem gerar expectativas que, por sua vez, podem, em circunstâncias específicas, induzir as organizações a ampliarem as ações ilegais que servem para diminuir o escrutínio regulamentar. Os autores também entendem que, uma vez iniciadas, as ações ilegais podem tornar-se ocultas em virtude de práticas institucionalizadas que permitem a sua ocultação e enfraquecem a possibilidade de detecção. Esses processos e efeitos são particularmente perceptíveis em redes de regulamentação profissional (como a contabilidade, por exemplo) que se tornam mutuamente mais influenciadas na medida em que as suas avaliações críticas independentes e julgamentos são mais comprometidos.

Feitas essas considerações, importante ponderar que adotaremos para este trabalho a concepção de fraude corporativa como um tipo de crime corporativo. Zahra, Priem e Rasheed (2005) adotam a premissa em questão em decorrência da fraude corporativa apresentar como características a ausência de violência física, a existência de fortes motivações financeiras, bem como o envolvimento de indivíduos que são inteligentes e considerados respeitáveis pela sociedade. No entanto, para prosseguirmos, é preciso discutir esses conceitos a partir da responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto nacional, o que fazemos na sessão seguinte.

2.1.1 Crime sob o ponto de vista jurídico e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz do direito brasileiro

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 3.914/1941) define crime da seguinte forma:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração a que lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Conforme se verifica, a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro limitou-se a destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que se constituem em contravenções penais (BITENCOURT, 2010). A contravenção, por ser de menor potencial ofensivo, admite apenas prisão simples (que deve ser cumprida sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto) e multa nos termos da Lei 6.416 de 1977 (BRASIL, 1977). Logo, a distinção precípua entre crime (ou delito) e contravenção penal decorre da natureza da sanção aplicável a uma e à outra.

Por conseguinte, a doutrina brasileira que trata do direito penal leciona que o termo “infração” abrange de forma genérica os termos “crimes”, “delitos” e as “contravenções”, podendo, portanto, ser empregado o termo delito ou crime (JESUS, 2002). Dotti (2013) aponta 7 conceitos de crime que correspondem às várias tendências penais e criminológicas sob os seguintes aspectos: conceito analítico, conceito formal, jurídico-legal, material, natural, radical e sociológico.

Para Dotti (2013), crime, em seu conceito analítico, é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Trata-se de uma visão dedutiva e sistemática do fenômeno do delito que se impõe como exigência de segurança jurídica. O conceito formal prevê que o crime é um fato humano contrário à lei penal, sendo uma das fórmulas sintéticas mais antigas para conceituação do termo. Para o conceito jurídico-legal, o crime é o fato definido como tal pela lei. O conceito material de crime estabelece que o crime é uma ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibido sob ameaça de pena.

Já o conceito natural de crime é definido como a violação dos sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e de probidade, na medida em que esses se encontram na humanidade civilizada, por meio de ações nocivas à coletividade. Para o conceito radical, crime é toda violação individual ou coletiva dos direitos humanos. E, por fim, conforme o conceito sociológico, o crime é um comportamento desviado que produz um dano ou perigo de dano (DOTTI, 2013).

Não obstante as diversas vertentes de conceitos do crime, o conceito dominante, segundo Dotti (2013), é de que o crime é a conduta humana típica, ilícita e culpável. A conduta é representada por uma ação ou omissão humana dirigida a um fim, ao passo que a tipicidade é a adequação objetiva ou subjetiva dessa conduta a uma norma legal. A ilicitude é a qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito, e a culpabilidade é o juízo de reprovação

que recai sobre a conduta do sujeito que tem ou pode ter a consciência da ilicitude de atuar segundo as normas jurídicas penais.

Considerando o conceito dominante anteriormente referenciado de que crime é a conduta humana típica, ilícita e culpável (DOTTI, 2013), é necessário esclarecer acerca das condutas ilícitas e culpáveis perpetradas pelas pessoas jurídicas.

A denominação Pessoa Jurídica não é unânime na doutrina do direito que trata do tema, bem como nas várias legislações existentes. Essa denominação é adotada pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e pelo código alemão. Na França, o termo adotado é pessoas morais, ao passo que o Direito Português adota pessoa coletiva (VENOSA, 2003). Venosa (2003) observa que outras denominações são também lembradas, como pessoas místicas, civis, fictícias, abstratas, intelectuais, bem como universalidade de pessoas e de bens.

Diniz (2005) conceitua Pessoa Jurídica como sendo uma unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e obrigações. O autor aponta três requisitos para caracterização da pessoa jurídica: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou de fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma. Venosa (2003) corrobora esse entendimento ao afirmar que os requisitos para constituição da pessoa jurídica são: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e liceidade de finalidade.

A liceidade, ou seja, a qualidade de lícito, de licitude, apontada por Venosa (2003) e por Diniz (2005), vai diretamente ao encontro de algumas condutas realizadas por meio das Pessoas Jurídicas que serão analisadas na presente dissertação.

Venosa (2003) encara a Pessoa Jurídica como sendo uma realidade técnica, visto que, para o referido autor, a Pessoa Jurídica possui realidade objetiva, porque assim está estabelecido no Artigo 45 do Código Civil, o qual aduz que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” (BRASIL, 2002).

Convém destacar a ponderação feita por Peluso (2008) de que o Código Civil Brasileiro não cuidou do início da personalidade das Pessoas Jurídicas de Direito Público, uma vez que essas se inserem no âmbito do Direito Constitucional (Artigo 18 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

Segundo Prado (2010), existem três teorias acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A primeira delas é a teoria da ficção de Savigny, segundo a qual as pessoas jurídicas possuem existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, por conseguinte, incapazes de

delinquir. O Direito Penal considera o homem natural, ou seja, livre, inteligente e sensível, de forma que a pessoa jurídica, ao contrário, não está revestida dessas características, sendo ela apenas um ser abstrato. Segue o autor argumentando que a realidade da existência da pessoa jurídica funda-se nas decisões de seus representantes, e essas, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas, podendo ter efeitos em matéria civil, mas não na esfera penal.

Sales (2010) afirma que, para a teoria da ficção, as pessoas jurídicas não possuem consciência e vontade própria, ou seja, condições psíquicas capazes de determinar o que querem. Essas não possuem, portanto, capacidade de ação e, consequentemente, não são passíveis de punição na esfera penal, uma vez ausentes os pressupostos sobre os quais se assenta o moderno Direito Penal da culpa.

Ademais, segundo Sales (2010), para a teoria da ficção, as penas privativas de liberdade são inaplicáveis por serem inexequíveis. Tais penas privativas de liberdade não poderiam ainda alcançar os sócios das pessoas jurídicas em face da quebra do princípio da personalidade do ilícito penal, da personalidade das sanções penais e da individualização da pena criminal (segundo os quais nenhuma pena passará da pessoa do condenado, conforme previsto no Artigo 5º, Inciso XLV da Constituição Federal⁶). Ademais, aplicar uma sanção penal a uma corporação significa sancionar penalmente todos os seus membros, ferindo de morte os citados princípios constitucionalmente previstos.

Quanto à segunda teoria, denominada teoria da realidade, cujo precursor foi Otto Gierke, Prado (2010) afirma que essa tem como base pressupostos distintos, sendo a pessoa jurídica não um ente moral, mas um ente real (vivo e ativo), independentemente, dos indivíduos que a compõe. Para essa teoria, a pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais com responsabilidade pessoal, identificando-se com a da pessoa natural. Ainda sobre a teoria da realidade, Sales (2010) apregoa que as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados pela lei, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez consideradas portadoras de vontades reais.

Para Prado (2010), a terceira teoria considera a pessoa jurídica como uma realidade análoga, ou seja, uma realidade permanente, individual, completa, incomunicável fonte de atividade consciente e livre, realidade distinta. A pessoa jurídica é dotada de todas as características da personalidade, com exceção de uma: a substancialidade, pois, ao contrário da

⁶ Artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988).

pessoa humana (realidade substancial), a pessoa moral é realidade acidental (OLIVEIRA, 1979).

Rios (2010) apregoa que, no ordenamento normativo brasileiro, as tendências favoráveis quanto à exigência da punibilidade da pessoa jurídica teriam como marco a Constituição de 1998, especificamente, no Capítulo que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Nesse sentido, parágrafo quinto do Artigo 173 da Constituição Federal estabelece que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido, o parágrafo terceiro do Artigo 225 da Constituição Federal prevê, a respeito das atividades lesivas ao meio ambiente, que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Segundo Santos (2010), os constitucionalistas afirmam que, quando a Constituição trata da responsabilidade, quer dizer responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência da referência a punições compatíveis com a sua natureza. Não obstante, especialistas em Direito Penal afirmam que, se a Constituição trata de responsabilidade, quer dizer, simplesmente, responsabilidade sem adjetivos: a) a atribuição de responsabilidade, como conceito jurídico geral, não significa atribuição de responsabilidade penal, como conceito jurídico especial; b) o conceito jurídico de punição não é exclusivo do Direito Penal, pois abrange também sanções administrativas com fins retributivos e preventivos semelhantes às sanções penais.

2.2 Conceitos, Gênese e Desenvolvimento do Estudo da Fraude Corporativa

Neste tópico serão apresentadas as considerações conceituais acerca de fraudes corporativas, destacando sua gênese e o seu desenvolvimento no campo das ciências sociais. É importante ponderar que várias são as nomenclaturas utilizadas na literatura pelos autores para tratamento do tema fraudes corporativas. Costa (2011) apresenta 11 nomenclaturas distintas na literatura que tratam do tema e alerta que “há denominações diferentes para conteúdos similares e denominações idênticas para conteúdos distintos” (COSTA, 2011, p. 17).

Relacionamos, no Quadro 2, a seguir, as diferentes nomenclaturas utilizadas para se referir ao termo fraudes corporativas:

Quadro 2: Nomenclaturas para se referir ao termo fraudes corporativas

ITEM	DENOMINAÇÕES	AUTORES
1	Atividade ou comportamento ilegal	Baucus e Baucus (1997); Daboud et al. (1995)
2	Comportamento não ético	Schweitzer, Ordoñes e Douma (2004); Treviño et al. (1999)
3	Corrupção	Ashforth et al. (2008); Frederik (2003); Misangyi, Weaver e Elms (2008); Pinto, Leana e Pil (2008)
4	Crime	Hamdani e Klement (2008)
5	Crime do colarinho branco	Ivancevich et al. (2003)
6	Escândalo corporativo	Adler (2002); Bartunek (2002); Giroux (2008); Koh, Matsumoto e Rajgopal (2008); Marcus e Goodman (1991)
7	Fraude	Abbott, Park e Parker (2000); Belkaoui e Picur (2000); Jamal, Johnson e Berryman (1995); Kang (2008); Levy (1985); Marciukaityte et al. (2006)
8	<i>Malpractice</i>	Duran (2007)
9	Manipulação	Zhang et al. (2008)
10	<i>Misconduct</i>	Hamdani e Klement (2008)
11	<i>Wrongdoing</i>	Baucus e Baucus (1997)

Fonte: adaptado de Costa (2011)

Para Vieira Neto (2015), existem três dimensões-chave referentes ao termo fraude: a primeira é a intencionalidade da ação fraudulenta; a segunda, os danos resultantes da ação fraudulenta; e a terceira refere-se aos benefícios para o infrator.

A partir dessas dimensões, Vieira Neto (2015) sintetiza a definição de fraude de alguns autores com as referidas dimensões-chave, conforme disposto no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3: Definição do termo fraude frente às dimensões-chave.

Dimensões-chave	Definição de Fraude	Autor
Intencionalidade, danos e benefícios para o infrator	Inclui qualquer crime para obtenção de lucro, utilizando como principal modus operandi o logro	Wells (2008)
	É a obtenção de vantagem financeira ou uma ação que causa perdas por engano implícito ou explícito, ou seja, é o mecanismo através do qual o infrator ganha vantagem ou provoca perda ilegal.	Levi e Burrows (2008)
Intencionalidade	É uma transgressão mais grave do que a negligência, porque requer intencionalidade, definida vagamente como delito intencional.	Ball (2009)
	A intenção é central para determinar se a ação imprópria foi de fato fraude, ou se foi apenas um erro ou ato de ignorância.	Byrd, Powell e Smith (2013)
	Difere de erro na medida em que os erros não refletem necessariamente a intenção de enganar, ao passo que a fraude, por definição, envolve a intenção de enganar.	Erickson; Hanon; Mayden (2006)
	Ato fraudulento deliberado encontrado em demonstrações financeiras	Lennox, Lisovsky e Pitman (2013)

Fonte: Vieira Neto (2015, p.5)

Além das dimensões apresentadas por Vieira Neto (2015), Costa e Wood Jr (2012, p. 465) apresentam outras dimensões constantes na literatura científica a respeito do tema, as quais permitem “identificar aspectos comuns que possibilitam a construção de uma definição operacional”, quais sejam: a motivação de quem pratica a fraude; a presença de alvos disponíveis; a ausência ou ineficiência de controles internos ou externos; e a desorganização social ou a perda de valores sociais e morais.

Para Costa e Wood Jr (2012, p. 465), uma fraude corporativa “ocorre quando os agentes fraudadores identificam uma oportunidade, tomam sucessivas decisões, visando a obter vantagens ilícitas”. Os autores propõem uma visão processual da fraude corporativa, visto que reconhecem que essa ocorre em virtude de condições antecedentes e da ação dos agentes que cometem a fraude. Do ponto de vista processual, a fraude ocorre em três etapas: (1) concepção da fraude – identificação de uma oportunidade para ganhos ilícitos, bem como dos recursos substantivos e simbólicos para sua execução; (2) implantação do esquema fraudulento – mobilização dos recursos e neutralização dos sistemas de controle; (3) manutenção do esquema fraudulento – administração do esquema fraudulento e o gerenciamento de impressão.

Blanqué (2003) e Rockness e Rockness (2005) pontuaram em seus estudos que a fraude não pode ser considerada como um fenômeno contemporâneo, e nem como de fácil conceituação, em decorrência da existência de diversos fatores inter-relacionados que foram revelados desde os primeiros relatos. Os referidos autores opinaram que, de forma geral, a fraude envolve aspectos éticos, legais, institucionais, econômicos e valores morais de determinada sociedade.

Wells (2008), de forma objetiva, tipifica a fraude como qualquer crime praticado com o objetivo de obter vantagem por intermédio do engano/truques como seu principal *modus operandi*. O autor descreveu quatro elementos jurídicos que devem estar presentes para caracterizar a fraude: i) declaração falsa ou documento falso; ii) conhecimento do autor de que o documento era falso; iii) confiança no documento falso por parte da vítima; e iv) existência de perdas e danos.

Perera, Freitas e Imoniana (2014) observam que, de acordo com o American Institute of Certified Public Accountants (AICPA), entidade norte-americana responsável pelo estabelecimento das normas de auditoria, a fraude pode ser conceituada da seguinte forma:

A fraude é qualquer ato ou omissão intencional planejado para causar engano a terceiros. Ordinariamente, a fraude envolve a deturpação intencional, a ocultação deliberada de um fato relevante com o propósito de induzir outra pessoa a fazer ou

deixar de fazer algo em detrimento dele ou dela (PERERA; FREITAS; IMONIANA; 2014, p. 8).

Convém colacionar ainda o que o Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil) define como sendo fraude:

Quaisquer atos ilegais caracterizados por desonestade, dissimulação ou quebra de confiança. Estes atos não implicam no uso de ameaça de violência ou de força física. As fraudes são perpetradas por partes e organizações: a fim de ser obtido dinheiro, propriedade ou serviços; para evitar pagamento ou perda de serviços; ou ainda, para garantir vantagem pessoal ou em negócios (IIA BRASIL, 2009, p. 18).

Esse conceito é o que mais se avizinha ao utilizado pela Association of Certified Fraud Examiners - ACFE (2012), considerada como a principal associação responsável pela organização e treinamento de profissionais no combate aos atos fraudulentos: “A fraude ocupacional pode ser definida como sendo o uso de um cargo ou função para obtenção de vantagem e enriquecimento pessoal, através da má utilização ou má aplicação dos recursos e bens de uma organização” (PERERA; FREITAS; IMONIANA, 2014, p.8).

Para Zahra, Priem e Rasheed (2005), a fraude refere-se às ações deliberadas tomadas pela administração, em qualquer nível, com o objetivo de enganar investidores ou outras partes interessadas. Moberg (1997) identificou uma variedade de formas de fraude, como o desfalque, a autonegociação, mentira sobre fatos, a não divulgação dos fatos, corrupção e encobrimentos.

Já para Lopes de Sá e Hoog (2005), a fraude pode ser caracterizada como um ato doloso cometido de forma planejada, cujo objetivo é conseguir proveito com o prejuízo de terceiros. É justamente esse ato doloso que o diferencia do erro que tem natureza involuntária e pode ser cometido por ação e omissão.

É importante destacar que Zahra, Priem e Rasheed (2005) caracterizam fraude como *White-Collar Crime*⁷, pois a fraude tem como características a ausência de violência física, a existência de fortes motivações financeiras e o envolvimento de indivíduos que são inteligentes e considerados respeitáveis pela sociedade.

Watson (2003), por sua vez, pesquisou sobre as dinâmicas culturais da fraude corporativa. Segundo o autor, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu esforço para reprimir a corrupção internacional, descobriu que o que constitui um ato de corrupção em uma cultura pode ser considerado legítimo ou, pelo menos, quase legítimo, na prática de negócios em outras culturas.

Segundo Watson (2003), diante da ambiguidade do relativismo cultural, é sempre atual o questionamento sobre como pode um executivo de negócios que opera em um ambiente

⁷ O termo *White-Collar Crime* será explorado nas seção seguinte.

multicultural internacional avaliar dilemas associados a fraudes, especialmente, quando os empregados em vários níveis de uma mesma empresa podem visualizar as situações de uma perspectiva própria. O autor suscita, portanto, a dificuldade de denominar as ações de determinado ambiente operacional como sendo fraude sem considerar a diversidade cultural em que os indivíduos estão inseridos.

Nesse sentido, Watson (2003) propôs uma pesquisa na qual investiga e testa a teoria de que o patrimônio cultural afeta atitudes em relação à fraude relacionada com o negócio e, como consequência, as influências relativas ao dilema ético de tomada de decisão. Os dados obtidos nessa pesquisa indicam que o processo de aculturação é complexo e sem resultados absolutos. A análise global dos resultados da pesquisa apontou que, levando em consideração todos os potenciais dados correlatos - patrimônio cultural, idade, escolaridade, gênero e ocupação -, os entrevistados podem ter sido influenciados por uma cultura corporativa mais abrangente que tende a assimilar atitudes diversas em um padrão mais universal do comportamento.

Os resultados agregados na pesquisa de Watson (2003) oferecem um reflexo das atitudes dos respondentes em direção à forma pela qual as coisas são feitas nas corporações multinacionais em que trabalham e que defendem uma postura antifraude. Independentemente das variáveis demográficas, quase 80% das respostas da pesquisa refletem atitudes de desaprovação à fraude em geral. Como um grupo, os entrevistados classificaram a desaprovação, em uma forma mais contundente, da espionagem industrial, seguida por conflito de interesses, peculato, fraude de gestão e, por último, o suborno. Segundo o autor, ambos os resultados - a atitude geral negativa para os cenários de fraude e a hierarquização de fraude - são informações importantes para as companhias multinacionais utilizarem com a finalidade de combater comportamentos desviantes.

Já a pesquisa de Cohen, Ayesha e Thomas (2008) adotou como perspectiva de análise o papel do comportamento de gestores das companhias no cometimento das fraudes corporativas. O objetivo do estudo realizado foi explorar o comportamento dos gestores envolvidos em casos de fraude, conforme documentado na imprensa, para determinar se as normas de auditoria de fraude relacionadas necessitam de eventual revisão com o objetivo de incorporar fatores mais psicológicos do que já está descrito na literatura profissional sobre o tema. Para tanto, os autores avaliaram 39 artigos jornalísticos de supostos casos e de casos confirmados de fraudes no mundo dos negócios.

Os resultados da análise de Cohen, Ayesha e Thomas (2008) sugerem que traços de personalidade parecem ser um fator importante de risco de fraude. Portanto, é importante o fortalecimento da ênfase do comportamento dos gestores nas normas de auditoria que estão

relacionadas com a detecção de fraudes. Para os autores, as motivações econômicas, ou seja, os inventivos para fraude existem em quase todas as empresas. No entanto, ainda é evidente que nem todos os gestores cometem fraudes corporativas. Por conseguinte, tanto os aspectos psicológicos individuais de cada gestor quanto à existência de oportunidades para se envolver em fraudes desempenham um papel importante na explicação da fraude. Consequentemente, o regulamento de auditoria, na opinião dos autores, deve ser alargado para integrar melhor o componente atitudes e as formas de racionalização para cometimento da fraude.

A pesquisa realizada por Soltani (2014) procurou apresentar uma análise comparativa de três casos americanos (Enron, WorldCom e HealthSouth) e de três casos europeus (Parmalat, Royal Ahold e Vivendi Universal) de fraude corporativa envolvendo escândalos financeiros. O estudo do autor se baseou em um quadro teórico composto de seis partes ou grupos: clima ético, *tone at the top* (que consiste na maneira pela qual o conselho de administração da empresa, a alta administração e o CEO percebem as suas responsabilidades na definição do tom que é dado a determinada organização), economia de bolha e pressão do mercado, relatórios financeiros fraudulentos, prestação de contas, controle, auditoria e governança corporativa, e remuneração da administração. A pesquisa do autor procurou lançar luz sobre o fato de que, apesar das grandes diferenças entre a Europa e os Estados Unidos, em termos de instituições políticas, leis e regulamentos, bem como práticas de gestão, há semelhanças significativas entre os grupos estudados.

A análise dos escândalos corporativos pesquisados por Soltani (2014) demonstra que as fraudes corporativas decorrem de Conselhos de Administração ineficazes, governança corporativa e controles internos ineficientes, irregularidades contábeis, insuficiência de auditores externos, CEO's dominantes, ganância e desejo de poder, bem como falta de um tom ético na política dos altos gestores dentro das corporações. A análise realizada por Soltani (2014) também fornece evidências de que os comitês de governança e de auditoria corporativa, em vários casos de escândalos corporativos, não foram capazes de tomar medidas preventivas imediatas, dando sinais de alerta para os participantes do mercado.

Hassink et al. (2009) apresentam os resultados de um estudo empírico acerca da diferença de expectativas da auditoria sobre o papel do auditor nos casos de fraude corporativa. Esse estudo forneceu evidências claras de uma substancial diferença de expectativas de auditoria no contexto de fraude, tanto no que diz respeito ao desempenho do auditor, bem como ao que se refere à obrigações formais do auditor estabelecidas nas normas existentes.

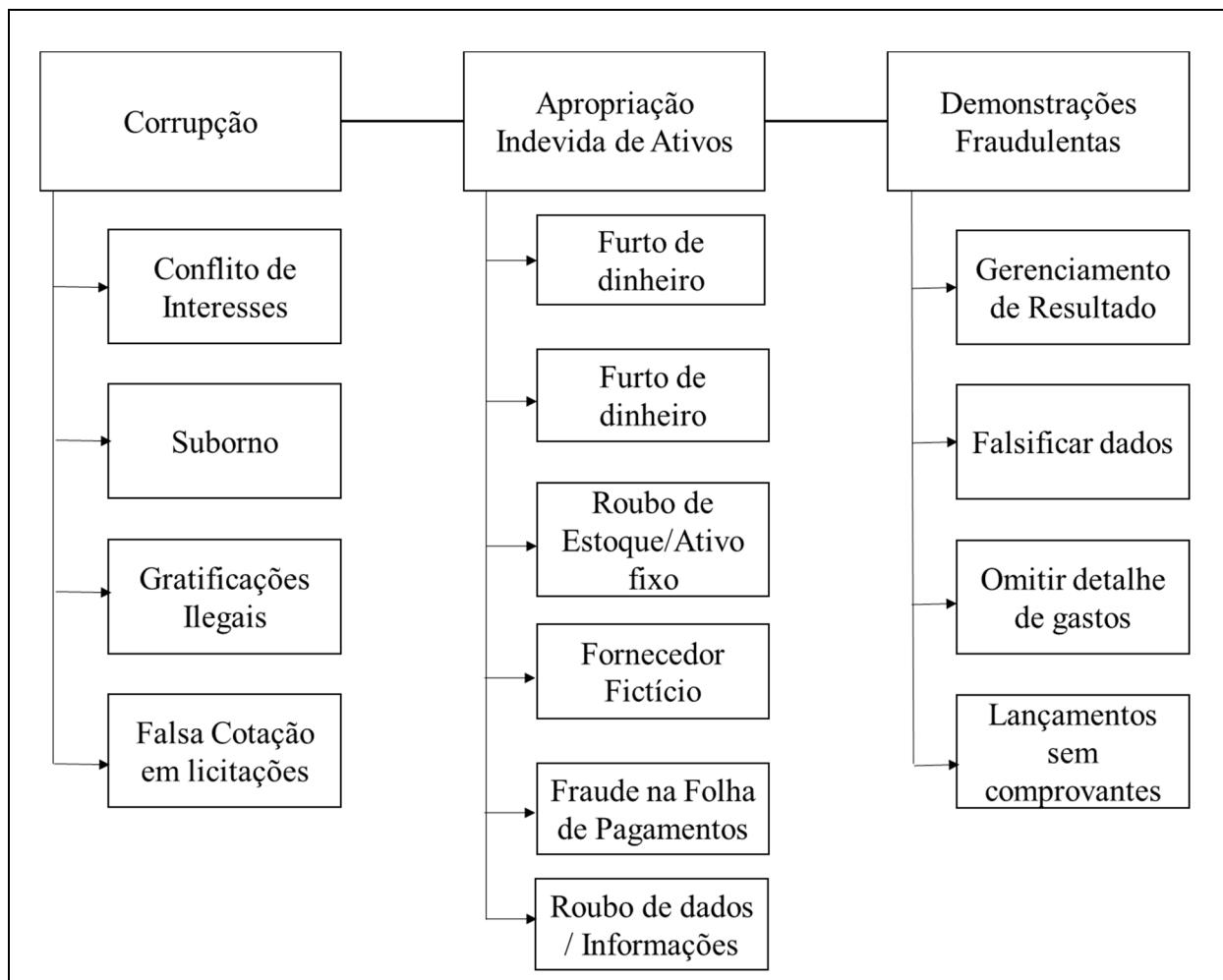
Uma área em que a existência de uma lacuna de expectativas da auditoria é particularmente prejudicial para a imagem e reputação da profissão de auditor diz respeito ao

papel dos auditores nos casos de fraude. A profissão de auditor, segundo os estudos de Hassink et al. (2009), normalmente, minimiza a importância do seu papel na detecção de fraudes e continua a sublinhar o papel da gestão nessa detecção. Ao negar a sua responsabilidade para a detecção de fraude, os auditores têm como objetivo evitar a responsabilidade legal a fim de se protegerem de reivindicações referentes à sua atuação.

A pesquisa de Hassink et al. (2009) apontou que os auditores demonstraram não serem conscientes da sua obrigação profissional de investigar cada incidência de suspeita de fraude em todas as circunstâncias, o que, segundo a pesquisa, demonstra a necessidade de formar auditores, focalizando esses aspectos de suas funções.

Perera, Freitas e Imoniana (2014) adaptaram, a partir da Association of Certified Fraud Examiners (ACFE, 2010), as formas conhecidas de fraudes corporativas, que culminou com o desenvolvimento da forma esquemática da Árvore da Fraude (Figura 1), a qual foi divulgada em seus relatórios anuais sobre a fraude no mundo.

Figura 1: Árvore da Fraude



Fonte: Adaptado de Perera, Freitas e Imoniana (2014, p.10)

A Árvore da Fraude foi desenvolvida como um sistema de classificação para identificação de abusos e fraudes por métodos utilizados para o seu cometimento. Categorizando os regimes em diferentes classificações, os pesquisadores podem identificar métodos comuns perpetrados pelos autores de fraudes e vulnerabilidades típicas em organizações vítimas de fraudes que permitem que esses esquemas tenham algum sucesso (KRANACHER; RILEY; WELLS, 2010). Nas linhas a seguir, trataremos de cada uma das categorias da árvore da fraude: corrupção, apropriação indevida de ativos e demonstrações fraudulentas.

Segundo Silva (1995), a palavra corrupção tem a mesma acepção de suas correlativas em francês, italiano e espanhol, bem como em inglês, tendo elas uma mesma origem na palavra latina *corruptione*. Essa palavra denota decomposição, putrefação, depravação, desmoralização, sedução e suborno. No Brasil, a corrupção está intimamente relacionada ao Poder Público (PERERA; FREITAS; IMONIANA, 2014), alinhando-se às definições apresentadas por Silva (1995), que reproduzimos no Quadro 4, a seguir:

Quadro 4: Definições do termo corrupção

DEFINIÇÃO	AUTORES
“É a prática do uso do poder do cargo público para obtenção de ganho privado, à margem das leis e regulamentação em vigor”.	Andreski (1968, p. 92)
“É o comportamento de agentes públicos, que foge das normas aceitáveis, para atingir fins privados”.	Huntington (1968, p. 59)
“Corrupção governamental é a venda, por parte dos funcionários públicos, de propriedade do governo tendo em vista ganhos pessoais”.	Shleifer e Vishny (1993, p. 2)

Fonte: Adaptado de Silva (1995).

Wells (2008) definiu a corrupção como o ato realizado por uma pessoa que utiliza seu cargo ou posição para obtenção de vantagem pessoal em detrimento da organização que ele representa, estando a corrupção intimamente relacionada à atuação do poder público. Novamente, podemos observar a presença do poder público nos atos relacionados à corrupção, a qual, para Abreu (2011), está intimamente relacionada a um processo de troca entre agentes produtores de decisões e com poderes políticos e agentes que possuem poder aquisitivo sustentado por meio do patrimônio que administram.

Dada a importância do tema para o mundo, as Nações Unidas, por meio do Pacto Global das Nações Unidas, estabeleceu que “as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina” (SANTOS; AMORIM; HOYOS, 2010, p. 2). Farjado

(2012, p. 13) afirma que a corrupção compreende “a utilização ilegal ou indevida de informações ou influência para obtenção de benefícios pessoais em detrimento da geração de benefícios para seu empregador”, citando como exemplo a prática do aceite de propinas.

Já a apropriação indevida de ativos, nos dizeres de Albrecht, Kranacher e Albrecht (2008) e Wells (2008), pode ser caracterizada como o caso em que o perpetrador se vale de artifícios com o intuito de furtar ou utilizar indevidamente os recursos de uma organização, sejam eles financeiros ou não financeiros, em benefício próprio. Farjado (2012) cita como exemplos o desvio de receitas, o roubo de estoque e a burla na folha de pagamentos.

Marujo (2014) aponta que, segundo dados obtidos em pesquisa realizada pela ACFE (2012), a apropriação indevida de ativos compõe o tipo mais frequente de fraudes, com abrangência correspondente a 87% de todos os casos no mundo, conquanto as perdas referentes a esse tipo representem o menor volume financeiro. Marujo (2014) observa ainda que, em alguns casos, as apropriações indevidas são tão expressivas que elas próprias resultam em distorção relevante nas demonstrações financeiras das companhias.

Já as demonstrações fraudulentas, nos dizeres de Wells (2008), correspondem a distorções deliberadas, omissões de fatos ou divulgações de demonstrações financeiras com a intenção de provocar engano a seus usuários, especialmente, a investidores e credores. Essa última, para Ball (2009), danifica a qualidade dos relatórios financeiros, enfraquecendo a sua eficiência. Farjado (2012, p. 13) pondera que as demonstrações fraudulentas “envolvem a deturpação intencional de informações financeiras ou não-financeiras visando a enganar quem necessita das mesmas para tomar certas decisões”. Como exemplo desse tipo de fraude, pode-se citar a superestimação/subestimação de receitas/despesas ou de passivo/ativo até a realização de falsas promessas de investimentos.

Baseando-se no que foi exposto nas linhas acima, adota-se, nesta pesquisa, o conceito de fraude corporativa como "uma série de ações e condutas ilícitas realizadas, de maneira consciente e premeditada, pelos membros da alta administração de uma organização, as quais se sucedem em um processo, visando atender interesses próprios e com a intenção de lesar terceiros" (COSTA; WOOD JR, 2012, p. 465).

2.2.1 Antecedentes das fraudes corporativas

Não é a vasta a literatura que trata especificamente sobre os antecedentes da fraude corporativa, conforme veremos a seguir.

Szwajkowski (1985) sugere a análise de variáveis determinantes para a ocorrência da ilegalidade corporativa sob três aspectos. O primeiro deles refere-se ao ambiente, visto que a sua manifestação se dá por meio da análise do custo x benefício do cometimento da ilegalidade, de forma que se observará a ocorrência da ilegalidade se os benefícios cobrirem os seus custos. O segundo aspecto refere-se à estrutura, que é analisada por Szwajkowski (1985) sob as perspectivas organizacionais, legais e industriais, e o terceiro aspecto refere-se à escolha, ou seja, remete ao indivíduo que perpetrhou o ato ilegal.

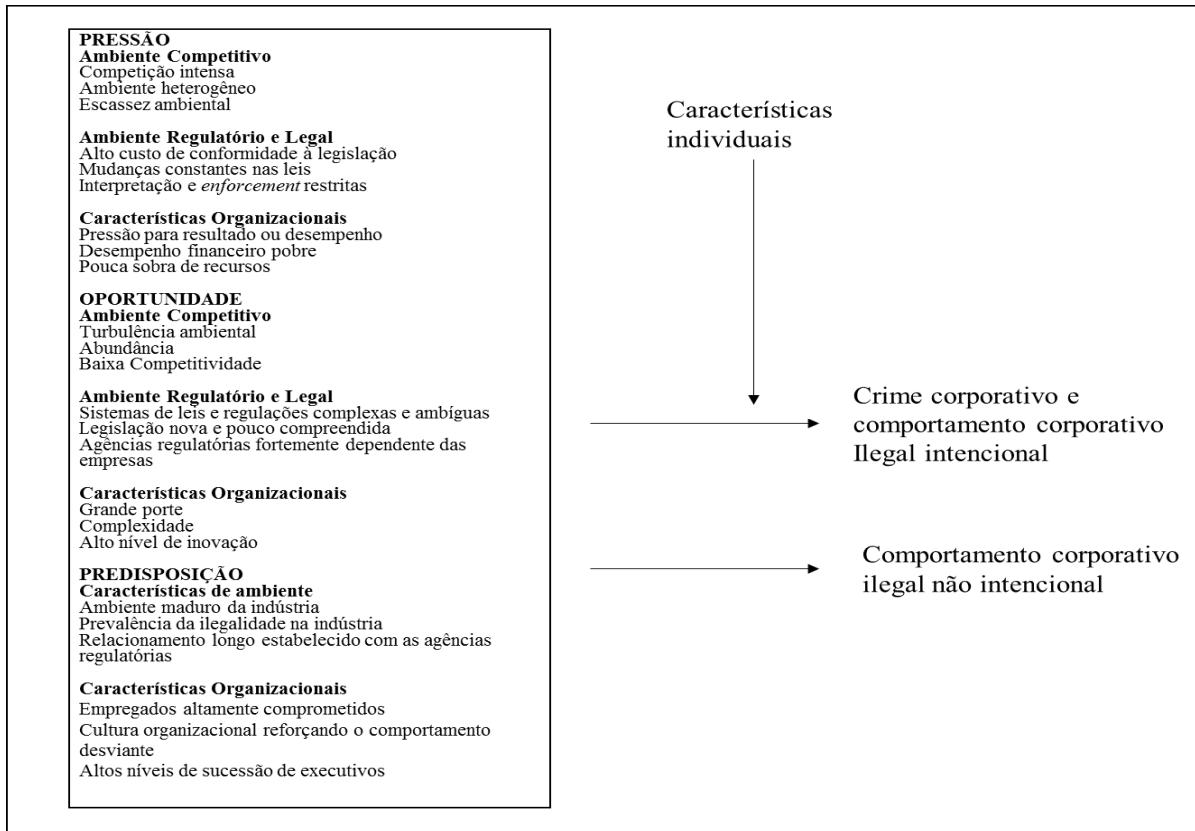
Já Coleman (1987) mostra um aspecto dos antecedentes do crime corporativo que tem um objetivo unificador à medida que aponta que o comportamento criminal é decorrente do encontro entre a motivação e a oportunidade. A motivação, segundo Coleman (1987), está centrada na ideia da busca pela riqueza a qualquer custo, ao passo que a oportunidade, voltada para a conduta criminosa, deve ser atrativa e estar intrinsecamente aliada à motivação.

Daboub et al. (1995) integram em seu modelo para análise da criminalidade fatores externos, fatores internos e características biodemográficas da equipe da gestão de topo das companhias. Como fatores externos, Daboub et al. (1995) identificam as características específicas da indústria na qual a corporação atua, ao passo que os fatores internos (características gerais do ambiente) incluem o tamanho da empresa, a folga organizacional, a estratégia corporativa, a estrutura e sistemas de controle e a história organizacional.

Segundo Daboub et al. (1995), as características da equipe de executivos da alta direção constituem-se em um fator indicativo do grau em que as pressões crescentes dos fatores antecedentes podem levar à ilegalidade, “visto que o papel desempenhado pelos executivos na condução da empresa tem influência nas decisões relacionadas aos fatores organizacionais e ambientais e, consequentemente, pode neutralizar ou estimular a ocorrência da ilegalidade” (MEDEIROS, VALADÃO, 2014, p. 8).

Um trabalho assaz importante sobre os antecedentes de crimes corporativos foi escrito por Baucus (1994), para quem as características organizacionais, o ambiente competitivo e o ambiente legal e regulatório criam pressões e necessidades, oportunidades e predisposição para a ilegalidade corporativa. No referido trabalho, Baucus (1994) apresenta o modelo do processo de ilegalidade corporativa, conforme apresentado na Figura 2, a seguir.

Figura 2: Modelo do processo de ilegalidade corporativa



Fonte: Baucus (1994, p. 702, traduzido pelo autor).

Segundo Baucus (1994), a pressão surge quando indivíduos ou organizações colocam demandas urgentes ou restritivas, pressionando os empregados até que os mesmos respondam de alguma forma. Já a necessidade ocorre quando a empresa carece de recursos necessários para sobreviver ou cumprir as metas de desempenho, de forma que os gestores devem tomar as medidas para aquisição de recursos necessários para sua empresa. A autora ainda pondera que um ambiente regulatório (i – alto custo de conformidade com a legislação, ii - mudanças constantes nas leis e iii - interpretações restritas), bem como características organizacionais (i – pressão para resultado e desempenho, ii – desempenho financeiro pobre e iii – pouca sobra de recursos) contribuem para a ocorrência de pressão sobre os indivíduos dentro de uma organização.

Ainda segundo Baucus (1994), pressão e necessidade podem operar de forma independente ou em combinação, resultando na ilegalidade corporativa intencional ou não, na medida em que os gestores tentam lidar com as demandas urgentes ou mesmo com a falta de recursos.

Entretanto, Baucus (1994) avalia que a pressão e a necessidade não são totalmente responsáveis pela ilegalidade corporativa, que pode resultar de oportunidades existentes na

companhia e em seu ambiente. Segundo a autora, as oportunidades existem também em virtude de certas características da empresa e do modelo de suas estruturas ou processos, como, por exemplo, o seu tamanho e a sua complexidade. Dessa forma, a ilegalidade acontece na medida em que os indivíduos aproveitam as oportunidades presentes em uma determinada situação.

Quanto às condições de predisposição Baucus (1994) pondera que, uma vez que os empregados participam de atividades ilegais, desenvolvem-se normas e valores desviantes em torno desse comportamento, de forma que o delito se torna parte da cultura da companhia. A autora considera ainda que as características do ambiente (i – ambiente maduro da indústria, ii – prevalência da ilegalidade na indústria e iii – relacionamento longo estabelecido com agências regulatórias) também contribuem para a predisposição da ocorrência de fraudes.

Com base nesses três aspectos, a autora elaborou 10 hipóteses (incluindo as características individuais), evidenciando as variáveis-chave do modelo que apresentamos no Quadro 5, a seguir:

Quadro 5: Condições para ocorrência da fraude

CONDIÇÕES	HIPÓTESES
Pressão e Necessidade	<ol style="list-style-type: none"> As empresas que operam em um ambiente caracterizado por uma intensa concorrência, heterogeneidade e escassez de recursos comportam-se de maneira ilegal em resposta às condições de pressão e necessidade. As empresas que operam em um ambiente legal ou regulamentado caracterizado por altos custos, para estar em conformidade com os regulamentos, frequentes mudanças nas leis ou fazer a interpretação estrita da aplicação das leis, agem ilegalmente em respostas às condições de pressão ou necessidade. As empresas caracterizadas por um alto grau de pressão interna para o desempenho, que têm mau desempenho e poucos recursos de folga, comportam-se de forma ilegal em resposta às condições de pressão ou necessidade.
Oportunidade	<ol style="list-style-type: none"> As empresas que operam em uma indústria caracterizada por turbulência, generosidade, baixa intensidade da rivalidade entre as empresas comportam-se de forma ilegal devido à oportunidade. As empresas que operam em um ambiente legal ou regulamentado caracterizado por leis altamente complexas e ambíguas e em meio a legislações recém-aprovadas e agências reguladoras altamente dependentes de empresas na indústria agem ilegalmente devido às condições de oportunidade. Empresas grandes, complexas e altamente inovadoras que buscam estratégias de crescimento se comportam ilegalmente pelas condições de oportunidade.
Predisposição	<ol style="list-style-type: none"> As empresas que operam em uma indústria madura, com altos níveis de atividade ilegal e longas relações estabelecidas com órgãos reguladores, se comportam de forma ilegal devido às condições de predisposição As empresas com funcionários altamente comprometidos, uma cultura corporativa que reforça atividades ilegais e altos níveis de sucessão executiva se comportam de forma ilegal devido às condições de predisposição As empresas cujos executivos ignoraram, toleraram, recompensaram, ou participaram em casos anteriores de má conduta serão, provavelmente, reincidentes devidos às condições de predisposição.
Características individuais	10. Indivíduos com um locus de controle externo, que funcionam em um nível bastante baixo de raciocínio moral ou exibem tendências maquiavélicas, provavelmente, envolver-se-ão em ilegalidade intencional.

Fonte: Adaptado de Baucus (1994)

Bashir et al. (2011) focaram seu estudo na revisão da literatura que trata do *White-Collar Crime* para identificar os fatores antecedentes que determinam a ocorrência de fraudes em organizações do setor público. Referindo-se a um crime cometido por alguém de alto *status* social, a literatura sugere que as principais causas da prevalência de crimes de colarinho branco são o apoio dos pares, a cultura corporativa, a falta de prestação de contas e falta de comunicação, conforme será detalhado nas linhas seguintes.

No que tange ao apoio dos pares, os autores defendem que o *White-Collar Crime* não pode ser um ato de um indivíduo. Por conseguinte, as fraudes, geralmente, são planejadas com a ajuda de mais de uma pessoa. Pesquisas anteriores (KING, 2001) mostram ainda que a gravidade da infração é extremamente importante para se determinar se a fraude é relatada ou não aos superiores, sendo também a intencionalidade um fator determinante nesse quesito (BASHIR et al., 2011).

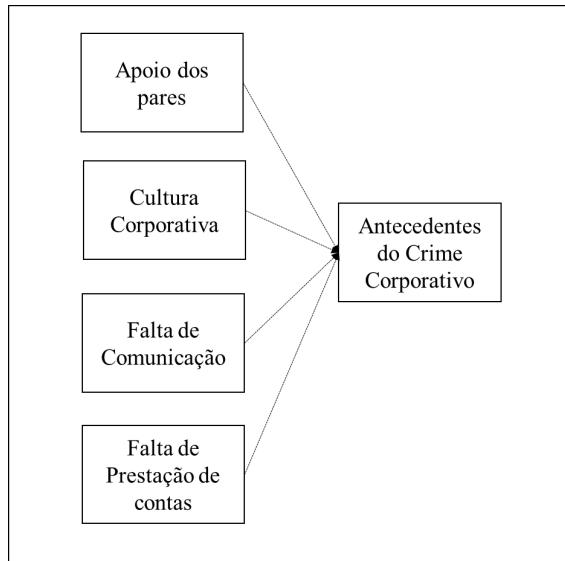
Há que se considerar ainda que o desempenho das organizações é influenciado pela cultura ali disseminada. Assim, a compreensão da cultura da organização é importante para a compreensão efetiva do desempenho organizacional. Logo, se a cultura da organização não é saudável, ela pode dar origem a comportamentos desviantes entre os funcionários (BASHIR et al., 2011).

A falta de prestação de contas é, muitas vezes, tratada como falta de responsabilidade, estando essa prestação positivamente relacionada com a confiança na gestão. Os autores identificaram que existe uma correlação positiva entre satisfação no trabalho e a opinião dos funcionários sobre o seu grau de responsabilização (BASHIR et al., 2011).

Por fim, quanto à falta de comunicação, os autores entendem que a percepção geral dos empregados é de que a atividade criminosa ou fraudulenta deve ser relatada; porém, pesquisas demonstram que aqueles que reportam crimes são mais propensos a sofrer por isso. Ademais, as empresas, normalmente, não incentivam a técnica de comunicação entre pares. O colega de trabalho, segundo descrito no trabalho, pode se revelar um ativo muito valioso para as organizações na verificação de crimes corporativos e no relato das ações de seus pares. Nos países desenvolvidos, os funcionários estão cientes do impacto do crime organizacional e estão preocupados sobre como eliminá-los, visto que esses atos de delinquência podem ser bastante prejudiciais para as empresas (BASHIR et al., 2011).

Bashir et al. (2011) propuseram um modelo (Figura 3) referente aos antecedentes do *White-Collar Crime*:

Figura 3: Modelo dos antecedentes do *White-Collar Crime*



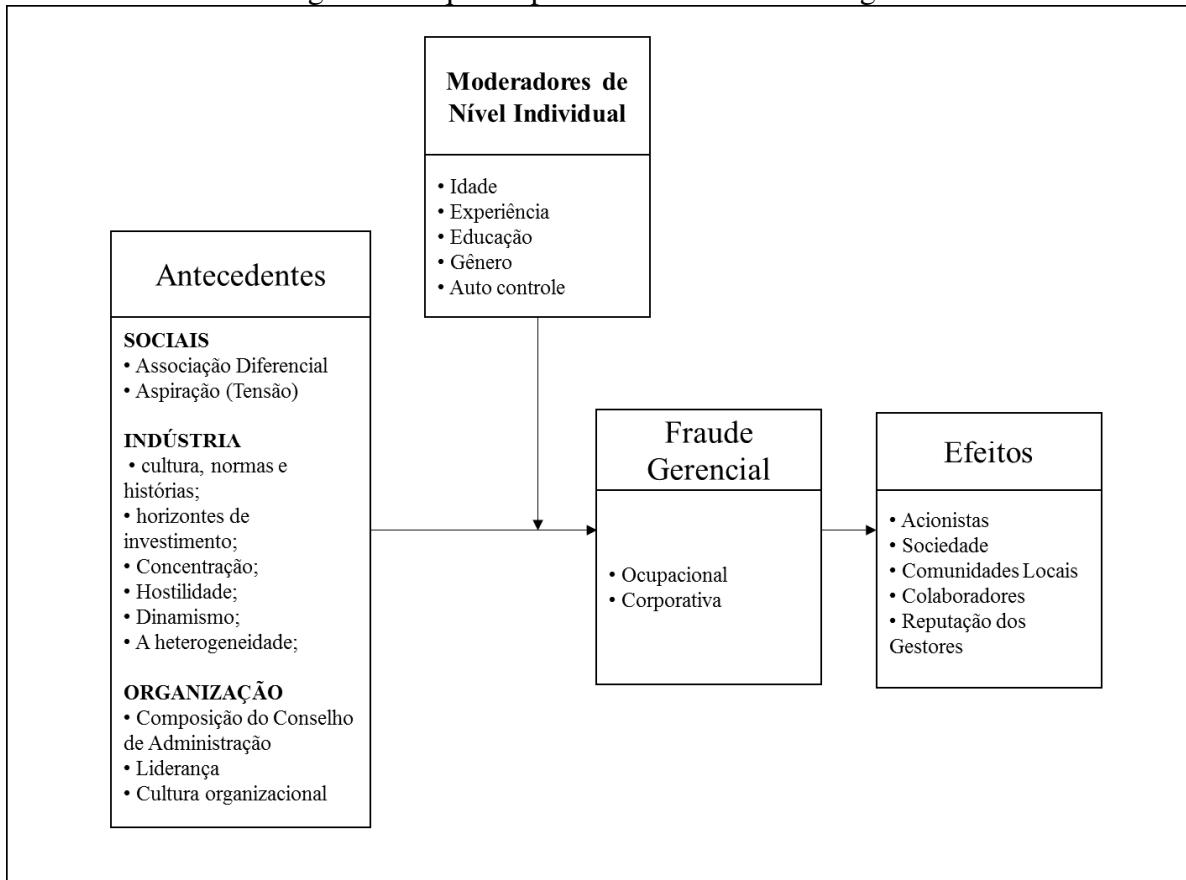
Fonte: Adaptado de Bashir et al. (2011)

Zahra, Priem e Rasheed (2005) voltaram a sua análise para outros atores e se propuseram a analisar os antecedentes das fraudes que foram realizadas por pessoas que têm o objetivo primordial de zelar pelo perfeito funcionamento da empresa, que são os gestores de topo (*top managements*). Segundo os referidos autores, as fraudes cometidas por esse tipo de gestores causam um grande impacto nas empresas, na medida em que ocorre a quebra da confiança em relação aos principais executivos que, supostamente, foram selecionados justamente por sua habilidade de liderança e pelo seu caráter.

Zahra, Priem e Rasheed (2005) sistematizaram o esquema de fraude (Figura 4), podendo-se observar o destaque de três conjuntos de variáveis antecedentes das fraudes cometidas por gestores de topo: sociais, da indústria e da organização. Os autores também identificaram características individuais que comprometem o grau em que as crescentes pressões da sociedade, da indústria ou da organização são suscetíveis a contribuir para a decisão de cometimento de fraude.

Ainda que esses três conjuntos de antecedentes e os moderadores de nível individual sejam muitas vezes reconhecido na literatura, eles não têm sido sistematicamente investigados empiricamente.

Figura 4: Esquema para exame da fraude de gestão



Fonte: Zahra, Priem e Rasheed (2005, p. 807, traduzido pelo autor).

Em relação aos antecedentes de nível social, Zahra, Priem e Rasheed (2005) observam que a teoria da anomia mais ampla, em sua versão mais moderna, conhecida como teoria da tensão, aventa que as normas sociais afetam as aspirações dos indivíduos para coisas, como bens materiais e outros indicadores de sucesso. Os indivíduos que não são capazes de obter as suas aspirações pelas formas convencionais passam a tentar aliviar essa tensão, utilizando-se de meios desviantes para atingir seus fins almejados. Isso, naturalmente, sugere uma base de classe social para o crime, na medida em que aqueles que vivem inseridos em classes sociais mais baixas irão experimentar mais pressão (por causa da pobreza ou desigualdade) e, por conseguinte, são mais propensos a aliviar sua tensão por meio do comportamento criminoso.

No entanto, a teoria acima referenciada não tem o condão de explicar os crimes que são cometidos por gestores de topo das grandes corporações, visto que esses têm alta remuneração e possuem condições socioeconômicas mais altas. A explicação, segundo os autores, baseia-se no fato de que esses indivíduos podem estar sujeitos à estirpe das pessoas que, por sua vez, estão sujeitas às expectativas exageradas.

No que tange às indústrias, Zahra, Priem e Rasheed (2005) apontaram que vários outros fatores podem influenciar a ocorrência de fraudes de gestão, como a cultura da indústria, normas e histórias. Naquelas indústrias em que a competição feroz prevalece, a pressão para a ocorrência de fraudes pode ser intensificada, ao passo que, naquelas indústrias em que a norma de reciprocidade e colaboração prevalece, os gestores podem estar menos pressionados a cometem fraudes. Segundo os autores, à medida que as violações de fraude anteriores cometidas na indústria não são severamente punidas, pode ocorrer de os gestores contemplarem o fato de que realmente podem cometer fraudes.

Expectativas irrationais dos gestores de topo quanto ao retorno financeiro de suas empresas refletem as expectativas exageradas de lucros muito maiores do que aqueles que seria uma taxa de retorno razoável. Segundo Zahra, Priem e Rasheed (2005), quando tais expectativas irrationais tornam-se a norma entre os investidores e analistas, executivos seniores sentem a pressão para o cometimento de fraude por resultados gerados artificialmente e não condizentes com a realidade.

No que se refere ao aumento da concentração de uma indústria, Zahra, Priem e Rasheed (2005) ponderam que tanto os incentivos, bem como as oportunidades para a gestão de topo, cometem fraudes são suscetíveis de aumentar. Os executivos percebem que é mais difícil e dispendioso para as empresas adquirirem maior quota de mercado e rentabilidade à medida que a concentração da indústria é maior. Da mesma forma, altos níveis de hostilidade ambiental (caracterizados por baixa procura, normas regulamentares rigorosas, concorrência intensa, baixas margens de lucro e uma alta taxa de falhas organizacionais) podem incentivar a centralização das decisões, o que confere aos altos executivos a oportunidade de cometer fraudes e escondê-las dos seus pares e subordinados. Para os autores, o dinamismo ambiental também contribui para a ocorrência de fraudes corporativas, visto que empresas concorrentes em ambientes menos dinâmicos ou em ambientes altamente turbulentos são mais propensas a cometem atos ilegais do que aquelas em ambientes moderadamente turbulentos.

Um ambiente de negócios é considerado heterogêneo quando uma empresa compete em diferentes mercados, tendo como alvo diferentes grupos de clientes que têm necessidades e expectativas divergentes. Segundo Zahra, Priem e Rasheed (2005), essa heterogeneidade é uma importante fonte de complexidade, visto que é difícil para os gestores preverem as mudanças no ambiente externo da sua empresa. Ambientes heterogêneos são, portanto, ambientes de negócios complexos, e a complexidade organizacional proporciona mais oportunidades para que os gestores cometam fraudes.

No que tange aos antecedentes no nível organizacional, Zahra, Priem e Rasheed (2005) apontaram que não foram encontradas evidências de que a participação de conselheiros externos possa diminuir a probabilidade de uma empresa se envolver em atividades ilegais. Entretanto, o estudo de Beasley (1996) informou que as empresas que cometem fraudes no balanço financeiro tiveram menos conselheiros externos. Beasley (1996) também concluiu que a probabilidade de fraudes no balanço financeiro de uma companhia diminui à medida que diretores externos passam a fazer parte do seu quadro funcional. A presença de um comitê de auditoria, surpreendentemente, não faz uma diferença significativa quanto à ocorrência ou não de fraudes. Esses achados sustentam a proposição de que diretores externos tornam-se mais vigilantes a ações gerenciais em relação aos diretores que possuem interesses no desempenho da empresa.

Zahra, Priem e Rasheed (2005) apontam ainda que as empresas que cometem fraude tinham mecanismos de governança mais frágeis, caracterizados por um número menor de comitês de auditoria, comitês de auditoria menos independentes e menor número de reuniões do comitê de auditoria. Com sustentáculo nessas informações, Zahra, Priem e Rasheed (2005) concluíram que a composição do conselho de administração pode influenciar na incidência de fraudes gerenciais.

Há que se considerar que o clima ético de uma organização é definido ou significativamente influenciado pelas ações da gestão de topo, especialmente, do CEO. A liderança ética encoraja a análise e avaliação crítica daqueles que estão no poder, bem como estabelece uma norma de honestidade em toda a organização. Quando os líderes que defendem valores éticos estão no comando, é de se esperar que as fraudes de gestão de topo sejam limitadas e até mesmo extintas. No entanto, quando os líderes não seguem esses valores éticos, a fraude pode se tornar mais generalizada (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005).

No que tange à cultura organizacional, Zahra, Priem e Rasheed (2005) revelam que algumas organizações desenvolvem culturas desviantes, nas quais o delito é racionalizado e institucionalizado. Alguns estudiosos argumentam que as culturas organizacionais dessas empresas consideram o descumprimento da lei como o *status normativo de business as usual* e, assim, produzem comportamento criminoso.

Conforme visto na Figura 4, os moderadores de nível individual são a idade, a experiência, a educação, o gênero e o autocontrole. Quanto à idade, Zahra, Priem e Rasheed (2005) sugerem que executivos seniores são menos propensos a tomar decisões precipitadas sob a influência da indústria ou pressão das organizações.

Fatores relacionados com a experiência, como a posse no cargo, experiência funcional e serviço militar, podem influenciar as decisões dos indivíduos para cometer fraude quando se encontram em ambientes difíceis e complexos. Segundo Zahra, Priem e Rasheed (2005), o nível de educação é tipicamente associado de forma positiva com o nível de desenvolvimento moral. No entanto, acredita-se que a educação empresarial pode causar um declínio no desenvolvimento moral, talvez porque o estudo da teoria da utilidade esperada, normativa em programas de negócios, reforça o comportamento interessado no benefício próprio.

No que tange a gênero, pesquisas indicam que estudantes de administração do sexo masculino são mais dispostos que as do sexo feminino a aceitar o comportamento antiético para conseguir seus objetivos. Por fim, no que se refere ao autocontrole, Zahra, Priem e Rasheed (2005) ponderam que indivíduos com baixo autocontrole tendem a se arriscar mais quando a oportunidade para tal se apresenta, optando, por conseguinte, pela gratificação imediata associada com o comportamento criminal. Por conseguinte, as características da empresa não são os principais fatores causais na propensão dos gestores em relação ao comportamento criminal.

Esses estudos são relevantes para o entendimento da fraude como um processo, visto que esse é desencadeado por atores em um contexto de interações. A seguir, discorremos sobre a fraude contábil, cujo processo é o foco desta dissertação.

2.3 Fraude Corporativa: Tipologias e Estudos

O aumento dos casos de fraude contábil culminou no incremento de estudos sobre o tema. Múrcia e Borba (2005) analisaram as fraudes contábeis em duas perspectivas: a primeira, segundo os jornais econômicos; e a segunda, conforme os periódicos acadêmicos que tratam sobre o tema fraude.

Especificamente, sob o ponto de vista não acadêmico, os autores acima referenciados buscaram analisar a repercussão das fraudes contábeis retratadas em jornais econômicos brasileiros, nos anos de 2001 a 2004, tendo sido identificado o crescimento, naquele período, de artigos relacionados ao tema, com destaque para o ano de 2002. Na visão dos autores, esse

fato decorre da descoberta do escândalo relacionado à fraude da multinacional do setor energético nos Estados Unidos, a Enron⁸.

Em relação aos estudos acadêmicos sobre o tema, Múrcia e Borba (2005) identificaram que a literatura internacional é bem mais robusta que a brasileira, tendo os autores sugerido, inclusive, que o tema seja incorporado ao currículo do curso de Contabilidade, dada a sua relevância para as instituições.

Silva et al. (2012) analisaram, comparativamente, 52 escândalos contábeis noticiados no Brasil e nos EUA, nos últimos 20 anos. O trabalho em questão possibilitou o desenvolvimento de uma tipologia de classificação para o perfil do fraudador e uma tipologia de classificação para o perfil da fraude em si, conforme demonstrado nos Quadros 6 e 7, a seguir:

Quadro 6: Tipologia de classificação do perfil da fraude

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Natureza da Instituição	<ul style="list-style-type: none"> - fraude praticada por instituição financeira (bancos, corretoras de valores mobiliários, sociedades de crédito e similares) ou - fraude praticada por instituição não financeira (demais empresas)
Natureza do Capital Social da Instituição	<ul style="list-style-type: none"> - instituição de capital aberto (empresa com títulos e valores mobiliários negociados no mercado de capitais, sendo fiscalizadas pela CVM ou SEC) ou - instituição de capital fechado (demais empresas)
Firma de Auditoria que Emitiu a Opinião Sobre as Demonstrações Fraudadas	<ul style="list-style-type: none"> - <i>Big Five</i> (empresas auditadas pela PriceWaterhouseCoopers, Deloitte, Touche Thmatsu, KPMG, Ernst & Young ou pela falida Arthur Andersen) ou - outras firmas de auditoria ou firma de auditoria não identificada
Situação Atual da Instituição	<ul style="list-style-type: none"> - instituição ativa (empresas em operação normal) ou - instituição inativa (empresas que entraram em concordata, faliram ou tiveram suas atividades encerradas)

Fonte: Silva et al. (2012, p. 99)

Quadro 7: Tipologia de classificação para o perfil do fraudador

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Finalidade do agente fraudador	<ul style="list-style-type: none"> - propósito de ocultar a real situação da empresa (ex. inflando ativos ou receitas ou reduzindo passivos e despesas); - propósito de desviar recursos da empresa (ex. criando ativos fictícios para retirada de recursos); - propósito de melhorar a bonificação dos executivos (ex. aumentando o resultado) ou - propósito de sonegar tributos (ex. não reconhecimento de receitas, subfaturamento)
Elemento impactado no Balanço Patrimonial	<ul style="list-style-type: none"> - conta caixa (ex. desvio de recursos, sonegação fiscal – caixa 2 – fraude contra credores, emissão de notas fiscais falsas); ou - outras contas (demais casos)

Continua....

⁸ A Fraude ocorrida na Enron consistiu no desvio de dívidas para associadas e superestimação de lucros. Com participação em pequenas empresas que não constavam no balanço, a Enron escondeu bilhões em dívidas (SOUZA; SCAPIN; 2006, p. 8).

Quadro 7: Tipologia de classificação para o perfil do fraudador (Conclusão)

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Impacto da Demonstração do Resultado	- resultado (operações de crédito fictícias, adoção de diferentes critérios de classificação contábil, omissão de receita); ou - não impactou o resultado (demais casos)
Componente da Demonstração do Resultado impactado pela fraude	- receitas ou - despesas

Fonte: Silva et al. (2012, p. 99)

A ocupação de um significativo espaço por parte do tema, principalmente, nas pesquisas realizadas em âmbito internacional, pode ser confirmada por Flach e Manes (2012), que promoveram uma revisão sistemática da produção científica sobre fraudes em periódicos internacionais de contabilidade. Os autores identificaram que, a partir do ano 2000, o número de publicações ascendeu até o ano de 2004, mantendo-se constante até 2005, seguido de uma queda em 2006, ao passo que, em 2007, foi possível identificar um aumento no número de publicações, mas que voltou a cair nesse mesmo período, passando a ascender novamente em 2011, embora de maneira menos relevante.

Quanto à configuração da fraude contábil, Múrcia e Carvalho (2007) sinalizam que, quando as demonstrações contábeis são elaboradas de forma neutra e imparcial, essas retratam fidedignamente a situação econômica, financeira e patrimonial de uma companhia. Entretanto, quando os responsáveis pela divulgação dessas demonstrações preferem manipular a informação contábil, com o objetivo de maximizar o interesse da entidade, acabam por gerar informações tendenciosas que podem levar os usuários externos a julgamentos oblíquos.

Em pesquisa sobre o tema, Erickson, Hanlon e Maydew (2004) buscaram demonstrar as várias facetas de comportamentos fraudulentos, destacando que as fraudes mais utilizadas foram (entre 99 ocorrências): (a) superavaliação de receitas (60,9%); (b) subavaliação de despesas (37,0%); (c) reconhecimento impróprio de receitas (28,3%); (d) inventário superavaliado (15,2%); e (e) capitalização indevida de despesas (10,9%).

Segundo Múrcia e Borba (2005), o gerenciamento de resultados diserne de fraude, na medida em que o primeiro corresponde “a uma manipulação formal do resultado por meio de escolhas de práticas contábeis que repercutem nas demonstrações, mas que estão em conformidade com os princípios e normas contábeis”, e a fraude vai de encontro aos princípios contábeis geralmente aceitos, contrariando-os, portanto (SILVA et al., 2012, p. 94).

Para Wells (2008), a fraude pode ser praticada por meio de cinco operações ou ações: (a) receitas fictícias; (b) fraude em regime de competência; (c) ocultação de despesas e passivos; (d) divulgações indevidas, omissões; e (e) avaliações fraudulentas de ativos. Wells (2008),

referenciando uma pesquisa realizada pelo Committee of Sponsoring Organizations (COSO), menciona que as operações com receitas fictícias são o método mais popular para se cometerem fraudes nas demonstrações financeiras, representando mais da metade dos casos pesquisados.

Silva et al. (2012) analisam, comparativamente, casos brasileiros e norte-americanos de escândalos corporativos (a partir da identificação de 52 casos de fraude contábil com grande repercussão na imprensa, nos últimos 20 anos, sendo 19 casos no Brasil e 33, nos Estados Unidos). Os autores pesquisaram a relação entre o porte das firmas de auditoria independente responsáveis pela emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis e os casos de fraudes, tendo concluído que 90,9% dos casos de fraude contábil nos EUA referem-se a demonstrações contábeis fraudulentas auditadas pelas *Big Five*, enquanto que, no Brasil, a proporção é de apenas 31,6%.

Especificamente, em relação aos casos de fraudes contábeis em empresas financeiras e não financeiras, a pesquisa de Silva et al. (2012) demonstrou que, ao se comparar o Brasil com os Estados Unidos, identifica-se que os casos de fraudes contábeis em empresas não financeiras são mais frequentes nos Estados Unidos que os casos de fraudes em empresas financeiras. A justificativa apontada pelos autores para esses dados recai sobre o rigor da legislação aplicável às entidades financeiras no Brasil, bem como à permanente fiscalização pelo órgão regulador.

Outro resultado relevante da pesquisa de Silva et al. (2012) refere-se à existência de uma proporção maior de casos praticados no Brasil, com o intuito de desviar recursos, sonegar impostos e remunerar os executivos, ao passo que, nos Estados Unidos, em proporção bem superior ao Brasil, as fraudes são praticadas com o propósito de ocultar a real situação da empresa.

Conforme visto, a fraude contábil está intrinsecamente relacionada com um outro agente de extrema relevância para sua caracterização e concretização, que é o contador. Gouvea e Avanço (2006) analisaram o desvio de conduta de alguns profissionais da área de contabilidade e puderam analisar a alteração do Código Civil de 2002, o qual trouxe novidades relevantes para o profissional contábil.

O Código Civil em vigor procurou definir, em seus Artigos 1.177 e 1.178, a responsabilidade do profissional contábil pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados, devendo, quando houver danos a terceiros, o referido profissional responder solidariamente com seu cliente (BRASIL, 2002).

É certo que não é apenas no Brasil que as autoridades tomaram medidas para combater as fraudes contábeis e indicar os seus responsáveis. Souza e Scarpin (2006) analisaram transações que culminaram com fraudes corporativas e enumeraram as providências que foram

tomadas pelos órgãos competentes com o objetivo de barrar a ocorrência de novas fraudes. No caso das fraudes ocorridas nos Estados Unidos, a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) foi promulgada pelo Presidente Bush, em 2002, com o objetivo de reforçar as boas práticas de Governança Corporativa. A SOX “criou um novo ambiente de Governança Corporativa e, dessa forma, gerou um conjunto de responsabilidades e sanções aos administradores para evitar práticas lesivas que expõe as sociedade anônimas a elevados níveis de risco” (OLIVEIRA; LINHARES, 2007, p.164).

A referida Lei é aplicável a empresas estrangeiras que possuem valores mobiliários registrados na Securities and Exchange Commission nos Estados Unidos. Por conseguinte, empresas brasileiras que anseiam negociar na bolsa de valores norte-americana devem se submeter às normas impostas pela SOX.

Oliveira e Linhares (2007) avaliaram a implantação do controle interno da SOX em uma companhia aberta brasileira do setor energético. Nesse caso, o grupo controlador da empresa possui títulos negociados na Bolsa de Valores de Nova Iorque e, por conseguinte, necessita que todas as empresas do Grupo se adéquem às exigências da SOX. As autoras puderam observar que, apesar do alto custo de implantação das obrigações previstas na SOX, mormente a necessidade de manutenção de um Comitê de Auditoria para assessoramento do Conselho de Administração, a adequação do controle interno da empresa de energia estudada aconteceu de forma serena. Isso porque, conforme os autores, a empresa em questão já seguia as regulamentações brasileiras concernentes às boas práticas de Governança Corporativa, especialmente, aquelas relativas à contabilidade, auditoria e controles internos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Já Ferreira, Borga e Wuerges (2013) se propuseram a analisar artigos científicos que tratam sobre o tema fraudes contábeis de uma forma empírica, tendo sido avaliadas as principais revistas internacionais de contabilidade em língua inglesa, no período de 2000 a 2009. Os referidos autores concluíram que existem publicações escassas sobre o tema, visto que, da totalidade dos artigos publicados, 42% são de autoria de apenas 2 autores, e 79% dos autores publicaram apenas um artigo sobre o tema. A pesquisa demonstrou ainda que a maioria dos artigos refere-se à auditoria associada à avaliação, normalmente, de fraudes já ocorridas, o que contribui para a percepção de que fraudes contábeis é um tema relativamente pouco estudado, em especial, quanto à sua detecção.

Com relação à ocorrência de fraudes corporativas em instituições bancárias brasileiras, Machado (2015) conduziu uma investigação sobre o assunto com a utilização de variáveis de detecção extraídas da teoria da agência e economia do crime, tendo sido essas variáveis

agrupadas de acordo com as dimensões do triângulo de fraude de Cressey (1953) – pressão, oportunidade e racionalização. A pesquisa constatou, quanto à dimensão pressão, “que o desempenho da instituição bancária no trimestre anterior possui um comportamento inverso com a probabilidade de ocorrência de fraudes corporativas; em outras palavras, quanto menor o desempenho anterior, maior a probabilidade de fraudes corporativas” (MACHADO, 2015, p.183).

Quanto à oportunidade, Machado (2015, p. 184) confirmou que instrumentos fracos de governança corporativa impactam de maneira positiva na ocorrência de fraudes, e em relação à racionalização, o estudo apontou “que a predominância do gênero feminino na diretoria executiva contribui com a redução da probabilidade de ocorrência de fraudes corporativas”. Por fim, é importante destacar que a pesquisa de Machado permitiu confirmar “a hipótese geral do triângulo de fraude de Cressey, em que a quebra da confiança financeira está condicionada à existência, concomitante, das três dimensões do triângulo de fraude” (MACHADO, 2015, p. 184).

A pesquisa de Condé (2013) também se utilizou do triângulo da fraude para comparar as características das fraudes praticadas pelas empresas Daslu, Kmart e Avestruz Master. Segundo o autor, no caso da fraude ocorrida na Daslu, houve a efetivação de atos fraudulentos (sonegação de tributos) perpetrados por seus sócios, sendo esses motivados pela oportunidade para sua ocorrência. Já no caso relativo à Avestruz Master, o principal componente motivacional da fraude foi a racionalização, na medida em que “a manipulação contábil objetivou ocultar a situação financeira do empreendimento e desviar recursos da corporação, ações operacionalizadas por meio de receitas fictícias, avaliações fraudulentas de ativos, ocultação de passivos e omissões sobre fatos relevantes” (CONDÉ, 2013, p.88).

Já quanto ao caso Kmart, Condé (2013) concluiu que as ações foram determinadas pela pressão sofrida pelos executivos, tendo em vista o objetivo de apresentarem bons resultados, culminando, assim, na ocorrência de fraude das demonstrações contábeis da companhia, por meio da violação do regime de competência contábil, bem como da ocultação de informações relevantes sobre a empresa.

Feitas essas considerações, o próximo tópico buscará analisar o papel da Auditoria frente à ocorrência de fraudes nas companhias.

2.4 O Envolvimento das Empresas de Auditoria na Fraude Corporativa

Não é possível precisar com absoluta certeza acerca da origem da Auditoria. Almeida (2004) afirma que a Auditoria como a conhecemos hoje surgiu na Europa do Século XIX, após a Revolução Industrial, no mesmo momento em que a propriedade dos recursos financeiros e a responsabilidade da sua aplicação à produção deixaram de estar sob os cuidados de uma única pessoa. Tal atividade, segundo o autor, consiste na comprovação da veracidade da informação contida nas demonstrações financeiras.

Para Attiê (1998), a evolução da auditoria no Brasil está intimamente relacionada com a chegada das empresas de auditoria independente vinculada à vinda dos primeiros investimentos internacionais ao Brasil que precisavam ter suas demonstrações fiscais auditadas. Segundo Ricardino e Carvalho (2004), a primeira evidência palpável da atividade de auditoria no Brasil pode ser observada no Decreto nº 2.935, de 16 de junho de 1862, que aprovou a reorganização da Companhia de Navegação por Vapor – Bahiana – Anonyma. Os referidos autores apontam que o primeiro parecer de Auditoria foi emitido há mais de um século e refere-se ao balanço da São Paulo Tramway Light & Power Co., do período compreendido entre junho de 1899 (data de fundação da empresa) e 31 de dezembro de 1902, trabalho que foi certificado pelos auditores canadenses Clarkson & Cross⁹.

Attiê (1998, p. 25) conceitua a auditoria como “uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e a eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinado assunto”. É certo que o trabalho da auditoria pode ser realizado por empresas independentes ou mesmo por departamentos e áreas específicas dentro da própria companhia.

Quando faz parte do próprio corpo da companhia, encontramos o que é denominado de auditoria interna, a qual é definida como a “especialização contábil voltada à garantia de qualidade, transparência e segurança dos controles internos implantados com o fim de salvaguardar o patrimônio dos acionistas, cuja estrutura está diretamente ligada ao setor interno da empresa auditada” (PEREIRA; NASCIMENTO, 2005, p. 48).

Para Santos et al. (2009), a auditoria independente difere da auditoria interna, na medida em que a primeira é conduzida por um profissional que não possui vínculo empregatício com a empresa, estando o foco fundamental de seu trabalho na análise das demonstrações contábeis, especificamente, na verificação se as mesmas refletem a real situação patrimonial e financeira

⁹ Atual Ernst & Young

da empresa que será auditada, o que não a exime de avaliar também a eficácia dos controles internos da companhia. Além da auditoria interna e auditoria independente, Pinheiro e Cunha (2003) apresentam a auditoria governamental, que é aquela realizada pelos auditores fiscais e tem o objetivo de observar o cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e sociais, na medida em que é examinada a situação de determinado contribuinte.

Vários trabalhos já foram desenvolvidos acerca do papel desempenhado pelas auditorias (interna e independente) e a ocorrência de fraude, conforme veremos a seguir. Pereira e Nascimento (2005) investigaram se a auditoria interna é um instrumento eficaz na detecção das fraudes cometidas nas empresas do Setor Privado, no Estado de São Paulo, tendo sido conduzida uma pesquisa com uma população de 83 empresas avaliadas. Com base nas respostas apresentadas ao questionário enviado às empresas, os autores concluíram que a auditoria interna é uma arma eficaz nos trabalhos de detecção de fraudes. Em 50% dos casos de fraude ocorridos nas empresas pesquisadas, a descoberta se deu por meio dos trabalhos da auditoria interna.

Brandt (2001) procurou resgatar os fatores que desencadearam a crise financeira de 2008, especificamente, quanto aos fatores que levaram o Banco de Investimentos Lehman Brothers à falência. Em sua pesquisa, o autor identificou que a Ernest & Young, que auditava o Banco Lehman Brothers, emitiu parecer sem ressalvas em janeiro de 2008. O autor relaciona essa questão ao fato de que a referida empresa de auditoria prestou serviços ao Banco com valores expressivos que excediam mais de 27 milhões de dólares, além de mais de 3,5 milhões de dólares referentes a serviços prestados em assessoria. Isso, segundo o autor, pode culminar com a mitigação da independência dos auditores e a revelação, por conseguinte, de um conflito de interesses entre os papéis de sugerir (assessoria) e o de auditar. Outros fatores contribuíram para falência do Lehman Brothers, como o crédito farto e abundante que levou a um alto grau de endividamento das empresas, mas é possível inferir que a independência da empresa de auditoria, nesse caso, encontrava-se maculada e não poderia ser considerada uma relação com o mínimo grau de independência.

Paula (2000) pesquisou acerca do conhecimento que os auditores internos detêm sobre as companhias em que atuam. Nessa pesquisa, com 17 entidades de grande porte no Brasil, a autora concluiu que o conhecimento é limitado em relação ao planejamento e diretrizes da empresa, o que pode dificultar, sobremaneira, que os auditores tenham uma visão sistêmica relevante ao bom desempenho de seu trabalho. Essa pesquisa apontou que, na maioria das empresas pesquisadas, os membros da auditoria interna não participam das Assembleias em que é decidido o norte estratégico que as empresas irão seguir, estando o conhecimento dos auditores limitado ao planejamento da atividade objeto da auditoria, podendo essa limitação

dificultar a identificação de eventuais fraudes que possam ocorrer dentro de determinada companhia. Ademais, conforme a autora, cabe ao auditor interno alertar a alta administração do custo/benefício relacionado aos investimentos, bem como assessorar os gestores em seu papel de agentes de transformação para evitar que a omissão e o comodismo gerem um descompasso entre a companhia e o mercado onde ela atua.

Não permitir que a auditoria conheça e participe da estratégia da companhia pode resultar em resultados desastrosos. Pinheiro e Cunha (2003) apresentam a função que a auditoria exerce quanto ao discernimento sobre as possibilidades de aplicação na prevenção e descoberta das fraudes, destacando a importância da visão do auditor para a continuidade operacional da empresa auditada. Isso inclui o amplo conhecimento acerca das estratégias e da visão sistêmica da Companhia. Entretanto, isso não é suficiente para a descoberta de uma fraude.

Segundo Silva (2007), o êxito na descoberta de fraudes também depende,

do conhecimento que o investigador tenha sobre a forma de atuação dos responsáveis por tais práticas e também do sistema de controle interno e da contabilidade existente na entidade, além do gerenciamento de riscos, orientado para prevenção e detecção da fraude em todas as suas manifestações” (SILVA, 2007, p.13).

Nesse sentido, Silva (2007) apresenta duas medidas de prevenção para evitar a ocorrência de fraudes, com o estabelecimento de mecanismos que coloquem a possibilidade de ocorrência de tramoias fora do alcance da pessoa que, direta ou indiretamente, possua interesse em sua prática: o controle interno e a contabilidade.

O controle interno, segundo Silva (2007, p. 14), “é um processo que pode ser definido como um processo de responsabilidade da direção da entidade, desenhado para proporcionar razoável segurança e, assim, garantir a efetividade e eficiência das operações decorrentes da própria criação da entidade, incluindo o desempenho, a rentabilidade e a salvaguarda do patrimônio”, ao passo que o sistema de contabilidade “tem a seu cargo o registro das operações e seu ordenamento nas demonstrações contábeis, devendo manter uma estrutura de neutralidade em relação às atividades de execução dessas operações [...] pois ao contrário estará diante de um conflito de interesses” (SILVA, 2007, p. 16).

Dunn e Mayhew (2004) procuraram fornecer evidências sobre os efeitos da contratação de uma empresa de auditoria especializada com o objetivo de examinar a associação entre a utilização de um especialista em auditoria e a qualidade da divulgação de suas informações. Segundo os autores, a escolha de um cliente de uma empresa de auditoria especialista também pode servir como um sinal de maior qualidade da informação do cliente que a contrata.

Os resultados da pesquisa de Dunn e Mayhew (2004) demonstraram haver uma associação entre a especialização de firmas de auditoria e a qualidade da divulgação de suas informações para as empresas que não são regulamentadas por outros órgãos. Entretanto, a premissa em questão não é válida para empresas que fazem parte de setores que são regulamentados. Segundo os autores, as firmas de auditoria especializadas fornecem serviços de maior valor aos seus clientes que não são regulamentados por outros órgãos na forma de melhoria da qualidade de divulgação e que a escolha de um auditor especialista é um sinal de qualidade reforçada da divulgação das informações. Os resultados também sugerem que as empresas de auditoria não têm impacto sobre a qualidade de divulgação de informações em setores que são regulamentados, na medida em que os órgãos reguladores fornecem uma camada adicional de monitoramento, o que culmina, portanto, com menor assimetria nas informações. No entendimento de Dunn e Mayhew (2004), isso ocorre porque os clientes que são regulados por outros órgãos têm menos incentivos e oportunidades para proporcionar qualidade de divulgação reforçada.

De acordo com Davidson e Neu (1993), pesquisas nas áreas de Contabilidade e Auditoria apontam que a qualidade da auditoria é vista como um dos fatores que afetam a credibilidade da informação financeira. A maior qualidade da auditoria resulta em informações mais precisas, no entanto, essa proposta tende a ser tratada como hipotética, visto que as medidas empíricas da qualidade da auditoria são difíceis de se obterem. Os autores ponderam que a dificuldade em medir a qualidade da auditoria levou muitos pesquisadores a utilizarem o tamanho da empresa de auditoria como um substituto para tanto, pois, para os referidos autores, empresas de auditoria maiores são tidas como aptas a realizar testes mais poderosos em virtude de seus maiores recursos. Como consequência, as empresas de auditoria maiores são mais suscetíveis de serem associadas com informações mais precisas do que as empresas de auditoria menores.

A pesquisa de Davidson e Neu (1993) sugere ainda que as firmas de auditoria de qualidade superior estariam associadas a erros de previsão maiores, tendo em vista que os gestores teriam menos oportunidades para minimizar a diferença entre o rendimento previsto e o rendimento real das Companhias.

Para Koch e Salterio (2015), a pressão é parte da vida de qualquer auditor. Os referidos autores examinaram os efeitos das pressões de gerenciamento de clientes e os próprios sistemas de controle de gestão da empresa de auditoria sobre a disponibilidade dos auditores para aceitar uma contabilidade mais agressiva por parte de seus clientes. Nesse sentido, os autores examinaram os efeitos de duas fontes de pressão sobre as decisões dos auditores altamente

experientes quanto ao montante necessário para trazer a contabilidade do cliente em conformidade com o GAAP (Princípios Contábeis Geralmente Aceitos, em tradução livre) e os meios pelos quais os auditores procuram obter um ajustamento de gerenciamento de seus clientes. Os autores consideraram relativamente explícita a pressão de gerenciamento do cliente sobre o auditor para que esse aceite a sua preferência por uma contabilidade mais agressiva, bem como a pressão da empresa de auditoria sobre o auditor para que ele desenvolva e faça crescer a rentabilidade do negócio do cliente por meio de uma maior ênfase na qualidade dos serviços a ele prestados.

O estudo de Koch e Salterio (2015) encontrou evidências de que os auditores altamente experientes, que possuem em média oito anos de experiência na emissão de pareceres de auditoria, sofrem ambas as pressões (do cliente e da própria firma de auditoria) que afetam os seus julgamentos. Segundo os autores, quanto mais fortemente o auditor sente a pressão direta de gerenciamento de clientes, mais pronto e disposto se torna o auditor para resistir a essa pressão. No entanto, quando a pressão de gestão é mais sutil, ou quando os auditores reagem à pressão da empresa de auditoria para se concentrarem na qualidade do serviço ao cliente, os auditores estão mais dispostos a concordar com os desejos do cliente.

Christensen et. al. (2015), utilizando dados públicos disponíveis sobre a história do emprego dos membros de Comitê de Auditoria das Companhias, identificaram os membros desses comitês, que são ex-funcionários de *big four*. Utilizando esses dados, os pesquisadores examinaram as regras dos comitês relacionadas à contratação de empresas de auditoria independente, buscando identificar como se dava a manutenção do auditor em períodos subsequentes, após o início da relação com as empresas. Os autores encontraram evidências de que três, das quatro maiores empresas de auditoria, são mais propensas a escolher a empresa de auditoria que possui um ex-sócio atuando no comitê de auditoria interno. Além disso, os clientes de todas as quatro grandes empresas de auditoria são menos propensos a mudar a empresa de auditoria independente atual se um ex-sócio dessa empresa é um membro do comitê.

Ter um ex-funcionário de uma das *big four* atuando como membro do comitê de auditoria da companhia influencia a oportunidade de a auditoria ser contratada, bem como o nível de honorários contratados, como apontaram Christensen et. al. (2015). A pesquisa também apontou evidências significativas da diminuição da existência de defasagem nos relatórios de auditoria quando existe alguma associação entre os membros do comitê e a companhia de auditoria, sugerindo, por conseguinte, um incremento na eficiência da auditoria. Apesar de a presença de um ex-funcionário no comitê de auditoria aumentar a pontualidade na entrega dos trabalhos de auditoria, os pesquisadores não encontraram nenhuma evidência de que ex-

funcionários podem contribuir para o enriquecimento de seus antigos empregadores por meio do pagamento de honorários mais altos.

Outro ponto estudo refere-se ao rodízio de firmas de auditoria nas empresas. A pesquisa de Oliveira e Santos (2007) coletou a opinião de 127 profissionais do mercado financeiro, dentre executivos de empresas que trabalham ou influenciam na elaboração das demonstrações contábeis e auditores independentes que atuam diretamente no processo de auditagem das contas contábeis. A partir dos resultados encontrados, os autores relacionaram os principais pontos negativos e positivos do rodízio de firmas de auditoria, conforme exposto no Quadro 8, a seguir.

Quadro 8: Aspectos negativos e positivos do rodízio de firmas de auditoria

ASPECTOS NEGATIVOS	ASPECTOS POSITIVOS
Não mantém o conhecimento acumulado da firma de auditoria que tem realizado os trabalhos. O foco dos trabalhos do novo auditor pode não ser direcionado para áreas de risco	Socializa o conhecimento técnico, pois quebra o monopólio do conhecimento e da prática de auditoria de determinado segmento.
Desestabiliza a relação econômica entre as partes. No primeiro ano de trabalho, é realizado um investimento considerável pelas firmas na expectativa de ser recuperado em anos subsequentes por trabalhos mais eficientes e mais bem planejados.	Satisfaz o público com a quebra de relacionamento de longo prazo, conferindo a determinado usuários de demonstrações contábeis uma percepção de maior independência
Redução dos investimentos em especialização dos auditores, pois as firmas não alocariam recursos na formação técnica, sem a certeza de que a interrupção do relacionamento ocorreria por circunstâncias normais, e não por decisão regulatória.	Muda o perfil do auditor nas empresas submetidas ao rodízio. Um perfil mais técnico do auditor é privilegiado em detrimento do perfil comercial e gerador de novos trabalhos.
A governança corporativa é afetada, pois a liberdade de escolha estaria sendo impactada em sua essência.	Requer maior atenção do auditor pelo processo frequente de troca, pela exposição de seus papéis de trabalho a outros auditores, sucessores ou revisores.
Desequilíbrio no mercado das firmas, pois a busca pela recomposição de carteiras de clientes seria estruturada da forma inadequada, sem respeitar as condições normais de mercado.	Focaliza a atenção do auditor no acionista, e não na administração.
A carreira em auditoria seria dificultada, pois a perda desses clientes pode propiciar até mesmo a interrupção da prática de auditoria de firmas.	Muda a metodologia de auditoria com foco concentrado nos procedimentos obrigatórios e maior objetividade na alocação e no foco nos testes de auditoria.
	Atenua a falta de fiscalização do Estado, pois a possibilidade de o auditor sucessor ter acesso aos papéis de trabalho referentes ao processo de auditoria das demonstrações contábeis das empresas pode ser considerada uma forma de fiscalização adicional, que deveria estar sendo feita pelo Estado.

Fonte: Oliveira e Santos (2007, p. 95)

O objetivo da pesquisa de Oliveira e Santos (2007) foi o de confirmar se o rodízio de firmas de auditoria tem a potencialidade de diminuir os riscos de perda de independência dos auditores, bem como de evitar erros e fraudes na elaboração de um exame das demonstrações contábeis. O resultado da pesquisa não confirmou a efetividade do rodízio de firmas de auditoria como uma medida que visa à emissão de demonstrações contábeis mais apropriadas e legítimas e a realização de exames de auditoria mais eficazes nas empresas. Segundo os autores,

O estudo confirma que os riscos de fraude e de erros contábeis são aumentados no processo de auditoria das demonstrações contábeis das empresas quando se adota o rodízio de firmas. A pouca convivência do auditor com o ambiente interno de seu cliente, a baixa exposição à cultura corporativa e o fato de não atuar diretamente no processo produtivo aumenta os riscos para entendimento e crítica do ambiente de controles internos das entidades.

[...]

Assim, mesmo com a troca de auditores, se não houver um foco específico no seu treinamento e na mudança das normas de Auditoria para a identificação de fraudes, é certo que, com ou sem o rodízio, processos fraudulentos devem continuar nas empresas (OLIVEIRA; SANTOS, 2007, p. 99).

Posteriormente, Formigoni et. al. (2008) pesquisaram acerca da percepção de 26 gestores das 100 maiores companhias brasileiras de capital aberto, segundo seu valor de mercado, tendo identificado que, segundo a percepção dos gestores da amostra, o rodízio de firmas de auditoria não contribuiu para a independência do auditor e, tampouco, para a qualidade dos serviços prestados pelas firmas, ou seja, o rodízio de firmas não contribuiu com soluções suficientes para os conflitos de interesses que possam advir do relacionamento entre empresa de auditoria e contratante. Não obstante, o estudo de Formigoni et. al. (2008) pontuou, por outro lado, que o rodízio de auditores de uma mesma firma é considerado satisfatório para manter a independência do auditor.

Martinez e Reis (2010) investigam se o procedimento de rodízio de firmas de auditoria pode ser considerado eficaz. Para tanto, os autores fizeram uma investigação em companhias abertas, entre 1997 a 2007, para fins de análise dos efeitos do gerenciamento de resultados decorrentes da troca da empresa de auditoria. Os resultados dessa pesquisa indicam que não há relação relevante entre o gerenciamento de resultados e a alteração de uma empresa de auditoria na companhia.

Com este capítulo, discutimos os aspectos conceituais e teóricos sobre fraude corporativa, em uma visão processual, reconhecendo-a como um crime corporativo, visando consubstanciar nossa análise. Mostramos que Sutherland (1940) foi o pioneiro nos estudos sobre os chamados crimes corporativos, tendo sido o responsável por cunhar na literatura o

termo *White-Collar Crime*. Após Sutherland (1940), outros estudiosos passaram a estudar o tema e desenvolveram outras concepções para os crimes corporativos, como Coleman (1987), que sugeriu uma visão integradora para a pesquisa das origens do *White-Collar Crime*; Conklin (1977), que se concentrou na dimensão econômica para definir crime corporativo; e Tillman (2009) que ofereceu um estudo sobre o avanço do argumento de que, por trás de escândalos corporativos, ações políticas estratégicas alteram o ambiente regulatório e legal naquelas empresas operadas e criadas em quadros institucionais criminógenos.

Conforme já mencionado, adotamos para esta dissertação a concepção de fraude corporativa como um tipo de crime corporativo, conforme proposto por Zahra, Priem e Rasheed (2005), na medida em que a fraude corporativa apresenta como características a ausência de violência física, a existência de fortes motivações financeiras, bem como o envolvimento de indivíduos que são dotados de inteligência e considerados respeitáveis pela sociedade. Ainda, analisamos os antecedentes das fraudes corporativas, conforme proposto por Baucus (1994), Bashir et al. (2011) e Zahra, Priem e Rasheed (2005), que servirão de sustentáculo para este estudo, no tocante à análise dos dados obtidos na pesquisa e o desenvolvimento do trabalho.

Mostramos ainda neste capítulo as tipologias e estudos sobre as fraudes corporativas e qual o papel desempenham as empresas de auditoria frente às ocorrências de fraude nas companhias auditadas, bem como sobre a efetividade do rodízio das firmas de auditoria.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, descrevemos os procedimentos técnicos utilizados para a realização da pesquisa, o método de análise, as fontes de consulta, a coleta dos dados e o processo de análise empregado.

3.1 Abordagem e Estratégia de Pesquisa

Adotamos como método de procedimento a pesquisa documental, que é considerada um tipo de análise qualitativa (SCOTT, 1990; MARCONI; LAKATOS, 2003). A pesquisa qualitativa, segundo Gibbs (2009), permite que os pesquisadores tenham acesso a experiências, interações e documentos em seu contexto natural, considerando a particularidade do estudo que será realizado. Bauer e Gaskell (2003) ponderam também que a pesquisa qualitativa lida com interpretações das realidades sociais, sendo fundamentalmente interpretativa (CRESWELL, 2007), na medida em que o pesquisador filtra os dados por meio de uma lente pessoal, sopesando, para tanto, o período sociopolítico e histórico específico.

O objeto de estudo em questão leva em consideração tanto o momento em que foi descoberta a fraude objeto de estudo, bem como o contexto em que ela aconteceu. Importante atentar para o fato de que a execução da fraude no caso do Banco BVA, a atuação da auditoria independente, a identificação da fraude e o desenrolar dos fatos (liquidação da instituição financeira e a propositura da medida judicial pelo Ministério Público do estado de São Paulo) aconteceram em um curto período de tempo.

Gibbs (2009) aponta a relevância do pesquisador para o processo de seu estudo, visto que o pesquisador traz consigo as suas experiências no campo e a sua capacidade de reflexão em geral. Em relação ao presente estudo, é certo que a experiência do pesquisador em lidar com processos judiciais em seu campo de trabalho facilita, sobremaneira, o alcance da finalidade da pesquisa, proporcionando ainda confiabilidade ao procedimento que foi adotado para obtenção e análise do *corpus* da pesquisa.

Nesta pesquisa, a unidade de análise é a KPMG Auditores Independentes estabelecida no Brasil. A história da KPMG, que atualmente tem sede em Nova York, nos Estados Unidos, inicia-se em 1987, quando a Peat Marwick International e a Klynveld Main Goerdeler realizaram a fusão de suas respectivas firmas-membro. A composição da denominação social

da KPMG Auditores Independentes é formada pela inicial do nome de seus principais membros fundadores.

A inicial K representa o Sr. Klynveld: Piet Klynveld fundou, em 1917, a firma de contabilidade Klynveld Kraayenhof & Co, em Amsterdã. A letra P representa o Sr. Peat: William Barclay Peat fundou a firma de contabilidade Peat & Co, em Londres. Já a letra M representa o Sr. Marwick: James Marwick estabeleceu, em 1897, a firma de contabilidade Marwick, Mitchell & Co, na Cidade de Nova York, e a letra G representa o Sr. Goerdeler: Dr. Reinhard Goerdeler foi o primeiro presidente da Federação Internacional de Contadores e um dos presidentes da KPMG. A ele se credita o estabelecimento dos alicerces da fusão da Klynveld Main Goerdeler. (KPMG, 2015).

As firmas-membro da KPMG estão entre as principais prestadoras de serviços nas áreas de Audit, Tax e Advisory do mundo e contam com 162.000 profissionais que atuam em 155 países. No Brasil, a KPMG conta com 4.000 profissionais distribuídos por 13 estados, o Distrito Federal e 22 cidades, incluindo um escritório em Uberlândia/MG. A firma presta serviços nas áreas de Auditoria, Impostos e *Advisory* (KPMG, 2015).

Em relação à área de auditoria independente, a KPMG informa que seus serviços “são destinados a fortalecer a confiabilidade das informações elaboradas pelos clientes para uso dos investidores, dos credores e dos *stakeholders*” sendo que a abordagem da empresa é fundamentada nos princípios essenciais relacionados à integridade profissional, à independência e ao comportamento ético que todos os membros das equipes precisam apresentar (KPMG, 2015).

Quanto à área de impostos, a KPMG relata que seus serviços “são projetados para refletir as necessidades dos clientes”, auxiliando “em diferentes tipos de tributos que incidem sobre operações e naqueles que incidem diretamente sobre setores específicos da economia”. Ainda, a área de impostos “atua com equipes multidisciplinares, visando sempre atender às necessidades das empresas, auxiliando-as a estruturar suas operações, gerenciando riscos fiscais e controlando os custos associados” (KPMG, 2015).

Já quanto à Área de Advisory, a KPMG pondera que seus profissionais “auxiliam diversas organizações a atenuar os riscos, a melhorar o desempenho apoiando as decisões estratégicas e o desenvolvimento de projetos das empresas com uma abordagem multidisciplinar que inclui diversas competências”. Seus serviços perpassam a área de risco e área financeira, apoiando os clientes para lidarem com as questões imediatas e para elaborarem o planejamento a longo prazo (KPMG, 2015).

Segundo Hommerding e Vergueiro (2004, p. 22), a KPMG possui como meta “atuar em antecipação às mudanças econômicas e financeiras em todos os países”. Investindo em novas tecnologias, no compartilhamento de suas experiências, bem como nos conhecimentos em âmbito global, além de recursos humanos capacitados, “a KPMG objetiva ajudar as empresas a se posicionarem e se destacarem na nova economia de informação” (HOMMERDING; VERGUEIRO, 2004, p. 22).

No tocante à garantia de unidade de caso, isso pode ser evidenciado pelo limite estabelecido pelo pesquisador em relação ao seu *corpus* de pesquisa. Inicialmente, por meio de pesquisa pelo nome da parte, foram identificados, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todos os processos judiciais que tramitavam em nome da KPMG Auditores Independentes, com 34 resultados. Do total de resultados obtidos, 14 deles faziam referência ao foro central da cidade de São Paulo e, desse número, apenas um tramitava na Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o que permitiu, por conseguinte, a determinação e identificação do processo judicial de nº 1050996-88.2014.8.26.0100. Esse processo, especificamente, refere-se ao processo judicial que culminou com o bloqueio de bens da KPMG e trouxe para a mídia a possível relação da empresa de auditoria com a fraude perpetrada no Banco BVA (KPMG, 2015).

Conforme observado por Gibbs (2009), a pesquisa qualitativa busca aumentar os dados, o volume pesquisado e, consequentemente, sua complexidade. Neste trabalho, isso ocorreu, visto que o processo acima referenciado serviu apenas como elemento norteador, pois se trata do processo judicial que trata do arresto de bens da KPMG noticiado pela imprensa nacional. Após a identificação desse processo, partimos para a busca de outros processos judiciais ativos que tramitavam no Tribunal de Justiça de São Paulo e que tinham a KPMG como parte.

A pesquisa por processos judiciais ativos (frequência) em nome da KPMG foi realizada nos meses de outubro e novembro de 2015. Em 17 de fevereiro de 2016, realizamos nova busca, com o objetivo de encontrar novos processos que pudessem ter sido distribuídos/iniciados após a finalização da primeira pesquisa, em novembro de 2015. Nessa segunda busca, encontramos apenas mais um processo, o qual havia sido distribuído em 30 de janeiro de 2016, o que totalizou, portanto, 35 processos judiciais ativos em nome da KPMG Auditores Independentes.

3.2 O Material Empírico: Pesquisa Documental

Nesta sessão, descrevemos os passos para a obtenção do material para análise e a forma pela qual reunimos o material empírico, quais buscas foram realizadas para obtenção do material, a origem e a sua extensão, bem como o recorte realizado e o objetivo de análise de cada um.

No que tange aos procedimentos técnicos, esta pesquisa tem caráter documental, tendo em vista os materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2010). A pesquisa documental é caracterizada por buscar fontes não públicas, conhecidas como primárias, que são documentos que ainda não foram utilizados em nenhum estudo ou pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2003; GIL, 2010).

A pesquisa documental, segundo Gil (2010), pode ser elaborada por meio de textos ou por qualquer objeto capaz de corroborar algum fato ou acontecimento. A pesquisa documental, segundo Sá-Silva, de Almeida, e Guindani (2009), é um procedimento metodológico crucial nas ciências humanas e sociais, visto ser, em sua maioria, o apoio do trabalho de investigação.

No presente estudo, a avaliação dos processos judiciais relativos à participação da KPMG no caso de fraude ocorrida no Banco BVA foi o sustentáculo para avaliação da pesquisa. A escolha por essa fonte de pesquisa decorreu da possibilidade de avaliação de documentos que podem ser tomados como confiáveis, tendo em vista que as partes envolvidas nos processos judiciais se esforçam para demonstrar ao juízo os documentos e argumentos que reforçam sua tese.

Sá-Silva, de Almeida, e Guindani (2009) preceituam que o pesquisador que lida com documentos em sua pesquisa deve ultrapassar alguns obstáculos referentes aos documentos que serão analisados, principalmente, sobre a pertinência dos textos, a sua credibilidade e representatividade. No caso desta pesquisa, a limitação do estudo refere-se aos processos ativos que tramitam em nome da Auditoria Independente atuante no processo da fraude que culminou com a liquidação do Banco BVA.

A limitação documental referente aos processos ativos em curso junto ao Poder Judiciário, em nome da KPMG, decorrendo do fato de se tratar de um caso recente e da notória demora do Poder Judiciário na conclusão das ações judiciais. Por ser um caso recente e, considerando os trâmites processuais e a alongamento do Poder Judiciário em julgar em última instância as causas que lhe são levadas à apreciação, limitamos a pesquisa para avaliar apenas os processos ativos. Mesmo assim, enfrentamos aqui a possibilidade de ver escapar aos olhos a

identificação de algum processo judicial que tenha sido finalizado e não esteja mais com o *status* de “ativo” e que poderia contribuir com o estudo do caso.

Outro limitador da pesquisa decorre da não análise da integralidade dos autos do processo 0164806-78.2002.8.26.0100, cuja demanda foi proposta pelo Sr. José Cássio de Barros Penteado em desfavor da KPMG e que possui ligação com a liquidação do Banco Nacional. A análise realizada, especificamente, em relação a esse processo, se limitou às decisões que estão disponíveis no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes aos recursos que foram interpostos pela KPMG e pelo autor, bem como às informações disponíveis do sítio eletrônico do TJSP.

Em decorrência da limitação da pesquisa em relação aos processos ativos, podem existir outros processos, semelhantes ao que foi proposto pelo Sr. José Cássio de Barros Penteado, e já finalizados, cujo teor das decisões podem demonstrar qual o desfecho da questão da atuação da KPMG no caso de liquidação da outra instituição financeira (Banco Nacional).

Ainda segundo Sá-Silva, de Almeida, e Guindani (2009), é importante considerar que os documentos a serem analisados não podem ser transformados, sendo necessário aceitá-los como se apresentam, mesmo que sejam parciais ou imprecisos. Por conseguinte, a avaliação quanto à pertinência ou não das demandas em trâmite em nome da KPMG não foi objeto de análise da pesquisa, ou seja, o mérito de procedência ou improcedência da ação não foi avaliado em virtude de ser uma atividade essencialmente privativa do Poder Judiciário, bem como em virtude de as ações ainda serem passíveis de recursos até o seu trânsito em julgado (finalização do processo de forma irrecorrível).

Para Gaborone (2006), os princípios gerais de manipulação de fontes documentais não são diferentes dos aplicados a outras áreas da pesquisa social. Em todos os casos, o material empírico deve ser manuseado cientificamente, embora cada fonte requeira uma abordagem diferente. Gaborone (2006) cita ainda alguns critérios elaborados por Scott (1990) para controle da qualidade dos documentos que devem ser sopesados para sua busca e análise: autenticidade, credibilidade, representatividade e significado. Para o referido autor: a autenticidade se refere a saber se o documento é genuíno e de fontes impecáveis; a credibilidade refere-se ao fato de o documento ser considerado típico de tipo; a representatividade refere-se à verificação acerca de os documentos serem representativos da totalidade dos documentos pertinentes; e o significado refere-se ao fato de os documentos serem claros e compreensíveis.

No presente caso, consideramos como autênticos e críveis todos os documentos que subsidiaram os processos judiciais, pautando-nos, principalmente, na premissa de que, nos termos do Artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, “as partes têm o direito de empregar

todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (BRASIL, 2015).

A representatividade na pesquisa em questão pode ser demonstrada pela identificação de todos os processos ativos que tramitavam no TJSP em nome da KPMG, no período da pesquisa (até 17 de fevereiro de 2016), podendo o critério relativo ao significado ser observado, na medida em que os processos avaliados eram claros e compreensíveis, mormente, em decorrência da familiaridade do pesquisador com o objeto de análise e a linguagem empregada em textos jurídicos.

Importante ponderar que nem todos os processos judiciais são eletrônicos, o que, caso contrário, permitiria acesso irrestrito do pesquisador a todo o conteúdo dos processos. De toda forma, a página do sítio eletrônico do TJSP, que contém os andamentos processuais, detém informações importantes que puderam ser utilizadas pelo pesquisador, dispensando, em determinados casos, a consulta à integralidade dos autos processuais. O sítio eletrônico do TJSP disponibiliza, na sua página inicial da consulta processual, algumas informações que independem de acesso ao conteúdo integral dos autos: número dos autos processuais, classe, assunto, data da distribuição, juiz responsável pelo processo, partes (autor e réu) e movimentações (identificação de andamentos de cada passo processual).

Conforme informado anteriormente, buscamos o termo KPMG Auditores Independentes no campo de "Busca pelo Nome da Parte". Do total de 35 processos em nome da KPMG encontrados, selecionamos 4 processos que tinham conexão com a fraude ocorrida no Banco BVA e um processo referente à notificação proposta pelo Banco Santander em desfavor da KPMG, referente a graves problemas nas demonstrações financeiras de uma companhia junto à qual o Banco Santander é detentor de crédito. Esses cinco processos judiciais apresentavam, até a data de sua análise, a quantidade de 17.428 páginas. O mais extenso dos processos refere-se aos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tem 12.141 páginas. O volume de páginas dos aludidos autos decorre da quantidade de réus existentes nesse processo (24) e, por conseguinte, das defesas e documentos apresentados por cada um deles.

O Quadro 9, a seguir, apresenta os processos em que a KPMG figura como ré e dos quais obtivemos a integralidade do conteúdo dos autos para análise.

Quadro 9: Processos em desfavor da KPMG

Item	Número dos Autos	Autor	Número de Páginas
1	1011474-93.2015.8.26.0011	Sindicato dos Empregados Nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo	2.166
2	1095190-42.2015.8.26.0100	Hassan Mustapha Zoghbi	509
3	1050996-88.2014.8.26.0100	Ministerio Pùblico do Estado de São Paulo	12.141
4	1046770-40.2014.8.26.0100	W.O. Agropecuária	1.720
5	1008640-10.2016.8.26.0100	Banco Santander	662
TOTAL			17.198

Fonte: Dados de pesquisa

A escolha para análise do material dos autos desses processos decorreu da ligação específica desses processos com a fraude ocorrida no Banco BVA, bem como em decorrência da possibilidade de acesso aos autos, em virtude de serem processos digitais e não físicos. O processo constante no item 5, apesar de não ter ligação direta com a fraude do Banco BVA, foi selecionado por apresentar vestígios de problemas em demonstrações financeiras de uma companhia que é auditada pela KPMG.

Convém ponderar que o fator que mais contribui para a escolha desses processos judiciais para realização da análise de conteúdo refere-se ao fato de que, em tais processos, os autores das ações judiciais buscam obter uma declaração do Poder Judiciário de que a KPMG tem responsabilidade no caso da liquidação do Banco BVA (com exceção do processo informado no item 5). Assim, os autores das ações procuram o ressarcimento de seus prejuízos não apenas em relação à massa falida da instituição financeira, utilizando, por conseguinte, outro ente que entendem ter responsabilidade para a ocorrência da fraude e, assim, possam ser ressarcidos de seus prejuízos com a liquidação do banco e a perda de seus investimentos financeiros.

É certo que a massa falida da instituição financeira dificilmente terá condições de ressarcir os investidores em sua integralidade, ao passo que a vida financeira da empresa de auditoria é, comparativamente, mais saudável que a da massa falida, o que facilita sobremaneira o ressarcimento dos prejuízos dos investidores, mesmo tendo que enfrentar a burocracia e os custos de um processo judicial, ainda que seu pleito não seja atendido pelo Judiciário. Isso significa que é extremamente viável, do ponto de vista da possibilidade de ressarcimento, a busca de recursos para quitação dos prejuízos por meio da KPMG (empresa em atividade e potencialmente geradora de lucros) do que por meio apenas da massa falida de uma instituição financeira que foi liquidada pelo Banco Central e que tem uma infinidade de credores.

Além dos processos em nome da KPMG, outros processos foram avaliados nesta pesquisa. Durante a pesquisa e análise do material, foi possível identificar um dos pivôs centrais da relação da KPMG com o Banco BVA: O Sr. Edison Gandolfi, ex-diretor da KPMG, que foi contratado para o cargo de Superintendente de Contabilidade do Banco BVA após a sua saída da empresa de auditoria, consta nos documentos analisados como um dos responsáveis pela fraude. Dada a sua ligação com a KPMG e o Banco BVA, optamos por pesquisar no sítio eletrônico do TJSP a existência de processos judiciais propostos em desfavor do referido ex-diretor. A pesquisa encontrou quatro processos em seu nome, conforme demonstrado no Quadro 10, a seguir:

Quadro 10: Processos ativos em desfavor do ex-diretor Edison Gandolfi

Item	Número do Processo	Tipo de Ação	Assunto
1	1087670-65.2014.8.26.0100	Falência	Falência do Banco BVA.
2	1050996-88.2014.8.26.0100	Ação Civil Pública	Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo
3	1032703-70.2014.8.26.0100	Ação Cautelar de Exibição de Documentos	Ação proposta pelos ex-diretores e ex-conselheiros do Banco BVA em desfavor da Zurich Seguros. Alegam ter direito a exibição dos documentos apontados na inicial em decorrência de serem beneficiários de seguro de responsabilidade civil contratado pelo Banco BVA para seus administradores.
4	1034314-92.2013.8.26.0100	Notificação	Ação de Notificação proposta em desfavor do Sr. Edison Gandolfi para fins de interrupção de prescrição para futura apuração de responsabilidade. Os autores alegam terem investido R\$4.908.999,99 no Banco BVA sendo que, posteriormente, a instituição financeira foi liquidada pelo Banco Central

Fonte: Dados de pesquisa

O processo constante no item 4 (Quadro 10) foi proposto pela empresa Prodent - Assistência Odontológica Ltda. em desfavor do Sr. Edison Gandolfi com o objetivo de interromper a prescrição e resguardar direitos da parte notificante para que, posteriormente, possa ingressar com a competente ação judicial de reparação de danos materiais. Ao identificarmos o processo distribuído pela Prodent, em face do Sr. Edison Gandolfi, chamou-nos a atenção o fato de não haver processo judicial proposto pela Prodent em desfavor da KPMG Auditores Independentes. Isso nos fez continuar a pesquisa acerca de processos que tinham a Prodent como parte e que tramitam no TJSP.

A referida pesquisa teve como resultado 11 processos que tinham ligação com a fraude ocorrida no Banco BVA, conforme disposto no Quadro 11, a seguir:

Quadro 11: Ações judiciais propostas pela empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda em desfavor do banco BVA e dos diretores e conselheiros da instituição financeira.

Item	Número do Processo	Notificado	Cargo Ocupadono Banco BVA	Páginas
1	1048408-74.2015.8.26.0100	Robson Luiz de Souza Brandão	Conselheiro	46
2	1034333-98.2013.8.26.0100	Carlos Jorge Moreno Yashaka	Diretor	46
3	1034332-16.2013.8.26.0100	Benedito Ivo Lodo Filho	Diretor	101
4	1034331-31.2013.8.26.0100	Cristiane Basseto Cruz	Conselheira	108
5	1034326-09.2013.8.26.0100	Rodrigo Baccanera Gomes	Conselheiro	65
6	1034325-24.2013.8.26.0100	José Antônio La Terza Ferraiuolo	Conselheiro	117
7	1034323-54.2013.8.26.0100	Lúcio Flávio Franco	Diretor	41
8	1034321-84.2013.8.26.0100	David Barioni Neto	Conselheiro	94
9	1034319-17.2013.8.26.0100	Antônio Luiz de Oliveira Paschoal	Diretor	109
10	1034314-92.2013.8.26.0100	Edison Gandolfi	Diretor	62
11	1034227-39.2013.8.26.0100	Banco BVA S.A.		73
TOTAL DE PÁGINAS				862

Fonte: Dados de pesquisa

Conforme se verifica, a empresa Prodent - Assistência Odontológica Ltda optou por notificar conselheiros e diretores do Banco BVA, além do própria instituição financeira, com o escopo de interromper a prescrição para que, no futuro, possa ingressar, caso assim queira, com a competente ação de indenização por danos materiais. Alertamos que a Prodent deixou de lado a notificação da KPMG Auditores Independentes, o que será analisado oportunamente nesta dissertação.

Em relação à obtenção e reunião dos materiais, conforme informado anteriormente, os processos judiciais analisados são digitais e, por isso, disponíveis para acesso a qualquer momento pela rede mundial de computadores. Com receio de que pudesse, a qualquer momento, ser decretado eventual segredo de justiça em relação à parte do material, bem como para facilitar o manuseio e acesso ao conteúdo, organizamos os documentos em uma pasta específica nomeada de “Processos Judiciais para Análise”, tendo sido realizado *download* dos autos dos processos, na sua integralidade, constantes nos Quadros 12 e 13, separando-os individualmente com a identificação do número de ordem e nome da parte para facilitar o manejo do material. Assim, o material referente aos processos judiciais analisados perfaz o total de 18.290 páginas.

Não apenas os dados constantes nos autos do processo foram analisados. Além do conteúdo dos processos anteriormente referenciados, obtivemos informações relevantes que

foram obtidas na página eletrônica em que constam os andamentos de cada um dos processos identificados. Por meio desses dados, foi possível elaborar alguns recortes, como tipos de ação em que a KPMG é parte, a respectiva quantidade em cada de tipo de ação, os valores envolvidos nesses processos, as outras partes da relação processual, a data da distribuição, a existência ou não de sentença nas ações, os objetos das ações e os pedidos realizados pelas partes, e o status atual de cada um deles.

Convém ressaltar que, considerando a possibilidade de existência de processos que tramitam nos Tribunal Regional Federal de São Paulo (TRF/SP), em decorrência da competência originária para o referido foro, realizamos uma busca de informações no sítio eletrônico do TRF/SP, em nome da KPMG. Encontramos quatro processos, dos quais três têm relação com a fraude ocorrida no Banco BVA. Esses quatro processos estão descritos no Quadro 12, a seguir.

Quadro 12: Processos em que a KPMG é parte e que tramitam no TRF da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Item	Número do Processo	Parte	Tipo de Ação	Assunto
1	0014783-54.2013.4.03.6100	Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo	Mandado de Segurança	Contribuição Previdenciária sobre folhas de salários - Direito Tributário
2	0021561-40.2013.4.03.6100	Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento do Estado de São Paulo	Procedimento Ordinário	Dano material responsabilidade objetiva. Indenização. Danos. Queda de valor de ações fundo private equity.
3	0000566-69.2014.4.03.6100	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas	Procedimento Ordinário	Normatizações - Instituições Financeiras - Responsabilidade solidária com reparação do dano sofrido
4	0025844-38.2015.4.03.6100	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Outros	Ação Civil Pública	Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Reparação de danos materiais pelo déficit no financiamento do plano de previdência.

Fonte: dados de pesquisa

Diferentemente do TJSP, o TRF/SP ainda não tem processos tramitando de forma eletrônica, visto que esses processos ainda continuam tramitando em meio físico. Diante disso, a análise dos processos constantes nos itens 3 e 4 restou prejudicada. O processo constante no item 2 do Quadro 12 teve a sua competência declinada para o TJSP e é um dos processos analisados nesta dissertação.

Importante ponderar que, além dos processos judiciais, utilizamos a ferramenta de busca das principais publicações eletrônicas jornalísticas e pesquisamos referências em reportagens jornalísticas ligadas ao “Banco BVA liquidação” e ao “Banco BVA KPMG”. Com isso, foi

possível identificar 35 reportagens nos seguintes meios de comunicação: Folha UOL, Estadão, IG.com, Isto é Dinheiro, Revista Exame, Valor Econômico e Veja.com. Outras fontes também foram consultadas, como a Revista Consultor Jurídico e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTAF).

O objetivo da coleta desse material é realizar uma análise em conjunto com os dados obtidos por meio dos processos judiciais e, também, obter subsídios que complementem as informações dos processos judiciais. Para tanto, nesse caso, inserimos as informações em uma planilha eletrônica com os seguintes aspectos: item, data da publicação, órgão de publicação, título da reportagem, fragmento principal do texto e fonte (endereço eletrônico da reportagem). Isso resultou na coleta e catalogação de 32 reportagens que tratam da liquidação do Banco BVA e da participação da KPMG no processo de fraude, o que foi analisado em conjunto com as demais 18.060 páginas das ações judiciais.

Importante destacar que um dos documentos mais importantes utilizados na pesquisa para análise dos fatores antecedentes da fraude foi o inquérito final do Banco Central do Brasil relativo à liquidação do Banco BVA, que foi finalizada em dezembro de 2013. O documento em questão foi obtido nos autos do processo que o Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST), entidade sindical de representação de trabalhadores, move em desfavor da KPMG e tramita sob o nº 1011474-93.2015.8.26.0011. Esse documento também foi utilizado como prova nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando decisão do juiz de primeira instância, que determina o arresto de bens da empresa de auditoria.

O inquérito final do Banco Central do Brasil tem 302 páginas e traz a conclusão de todo o processo perpetrado pelos administradores do Banco e auditoria externa que culminou com a liquidação da referida instituição financeira, sendo esse o documento principal utilizado pelas partes na busca de ressarcimento de seus prejuízos frente à KPMG.

A seguir, no Quadro 13, apresentamos um resumo do material analisado.

Quadro 13: Material de pesquisa submetido à análise de conteúdo

Item	Material	Quantidade	Número de Páginas
1	Processos Judiciais em que a KPMG é parte	35	-
2	Processos Judiciais em que a KPMG é parte e foram baixados em sua integralidade para análise	5	17.198
3	Processos propostos pela Prodent em desfavor dos ex Diretores e ex Conselheiros do Banco BVA	11	862
4	Reportagens ligadas a liquidação do Banco BVA e a participação da KPMG na fraude	31	-
	TOTAL	82	18.060

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Em síntese, o conjunto de documentos analisados foi composto por: a) movimentação processual de 35 processos judiciais em nome da KPMG; b) 06 processos judiciais em que a KPMG é parte e que foram integralmente baixados do sítio eletrônico do TJSP, contendo, em seu total, 17.198 páginas; c) 11 processos judiciais propostos pela Companhia Prodent Assistência Odontológica Ltda em desfavor dos ex-Diretores e ex-Conselheiros do Banco BVA, contendo 862 páginas; e d) 31 reportagens que mencionam a liquidação do Banco BVA e o envolvimento da KPMG no evento fraude.

Por conseguinte, temos um vasto e complexo material que foi objeto de busca e análise para esta pesquisa e que será utilizado em sua integralidade para análise de conteúdo.

3.3 A Análise do Material Empírico

Segundo MacNamara (2005), a análise de conteúdo é utilizada para estudar um vasto conjunto de textos que vão desde transcrições de entrevistas e discussões em pesquisa clínica e social até a narrativa de filmes, programas de TV e conteúdo editorial e publicidade dos jornais e revistas.

A análise de conteúdo qualitativa examina a relação entre o texto e seu significado provável, reconhecendo-se que os textos da mídia são polissêmicos, ou seja, são abertos a múltiplos significados para diferentes tipos de leitores, tentando determinar o sentido provável de textos para o público. Assim, a análise de conteúdo qualitativa depende fortemente das leituras realizadas pelo pesquisador e as possíveis interpretações dos textos da mídia (MACNAMARA,2005). Para MacNamara (2005), a análise de conteúdo qualitativa pode estar

de acordo com o método científico e produzir resultados confiáveis. Análise de conteúdo qualitativa dos textos é necessária para entender seus significados mais profundos e interpretações prováveis por parte do público.

Já segundo Bardin (1979, p. 42), a análise de conteúdo é “um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens”.

Conforme ponderam Bauer e Gaskell (2002), a análise de conteúdo permite a produção de inferências de um texto focal para seu contexto social de maneira objetivada. Para tanto, os autores apontam que a codificação e, portanto, a classificação dos materiais obtidos na pesquisa é um trabalho de construção que deve levar em consideração o *corpus* da pesquisa.

A seguir, explanaremos como serão determinadas as fases da análise de conteúdo realizada no presente trabalho. Inicialmente, realizamos uma pré-análise dos documentos obtidos na fase de coleta de dados. A pré-análise consistiu na verificação de todo o material coletado e na averiguação das várias possibilidades de análise permitidas pelo material obtido. Na sequência, passamos a explorar o material, principalmente, com o objetivo de fazer a ligação entre a leitura das reportagens com as informações obtidas nos andamentos e nos autos dos processos judiciais.

As categorias do estudo foram identificadas ao longo da pesquisa com o objetivo de apresentar quais as variáveis antecedentes da fraude ocorrida no Banco BVA. Para tanto, foram utilizadas as categorias já previstas na literatura e constantes nos trabalhos realizados por Bashir et al. (2011), Baucus (1994) e Zahra, Priem e Rasheed (2005), conforme a revisão da literatura. Isso permitiu que a leitura e análise do material fosse realizada de forma orientada a partir de categorias pré-estabelecidas.

Segundo Bauer e Gaskell (2002), a maioria das análises de conteúdo opera com muitos códigos, por isso a utilização de categorias previamente validadas por outros pesquisadores permite uma maior qualidade da análise dos documentos encontrados e, ao mesmo tempo, não obsta a possibilidade de se encontrarem novas categorias que mereçam avaliações e análises por parte do pesquisador.

Nesse sentido, avaliamos, inicialmente, a separação realizada no começo da coleta de dados com o objetivo de abstrair quais as informações ainda não tinham sido identificadas e poderiam ser obtidas e avaliadas a partir da fase inicial da coleta. Assim, as informações da planilha inicial foram segregadas em várias outras planilhas com informações distintas e

agrupadas de forma que pudessem trazer dados importantes para avaliação e análise, como valor da causa, data da distribuição do processo, partes envolvidas, objeto da ação, entre outros.

Com o objetivo de facilitar a identificação de cada uma das planilhas, utilizamos planilhas eletrônicas em apenas um arquivo, com diversas abas, sendo cada uma utilizada para inserção de um dado/informação específica. As abas contendo as informações dos processos não tinham uma ordem particular e foram sendo abertas à medida que a avaliação realizada era identificada. Após a devida ponderação, as planilhas deram origem a quadros com as várias vertentes que foram devidamente avaliadas na fase de tratamento dos resultados constantes nesta dissertação. A elaboração desses quadros culminou com a construção de um robusto banco de dados que permitiu relacionar as informações sem perder de vista o contexto geral da fraude.

Os arquivos relativos aos autos dos processos judiciais foram salvos em uma pasta eletrônica no computador do pesquisador e foram nomeados com o nome da parte litigante, visto que uma delas se referia à KPMG Auditores Independentes. A organização dos arquivos, conforme exposto anteriormente, permitiu vislumbrarmos, de forma clara e imediata, os objetivos específicos do trabalho, mormente, a relação com os fatores antecedentes da fraude corporativa.

Para esta dissertação, no tocante à busca da resposta quanto ao objetivo específico de “reconhecer as dimensões individuais, organizacionais e institucionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA”, foram utilizadas categorias previamente estabelecidas para análise de conteúdo do material encontrado: pressão, oportunidade e predisposição (BAUCUS, 1994); apoio dos pares, cultura corporativa, falta de comunicação e falta de prestação de contas (BASHIR et al., 2011); e antecedentes sociais, da indústria e da organização (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005).

Importante notar que as unidades de registro são unidades de contexto encontrados nos dados obtidos, ou seja, são núcleos temáticos que sistematizam um conjunto de assuntos.

Para busca da resposta aos demais objetivos, quais sejam, compreender de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA e analisar os argumentos de defesa da KPMG, bem como a sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA, elaboramos um quadro contendo item, número dos autos, autor da ação, principais argumentos do autor e principais argumentos da KPMG, tendo, para tanto, identificada a petição inicial da parte autora e a contestação (defesa) apresentada pela empresa de auditoria.

O Quadro 14, a seguir, apresenta as categorias utilizadas para análise de conteúdo e um breve resumo de cada uma delas.

Quadro 14: Categorias de análise

CATEGORIAS	DESCRIÇÃO	AUTORES
Pressão	Os indivíduos ou organizações colocam demandas urgentes ou restritivas, pressionando os empregados até que esses respondam de alguma forma	Baucus (1994); Costa (2011)
Oportunidade	Os indivíduos aproveitam algumas características da companhia como porte e complexidade, o ambiente na qual está inserida, bem como o sistema de leis e regulações	
Predisposição	Na medida em que os funcionários participam de atividades ilegais, normas e valores desviantes, desenvolve-se uma conduta que se torna parte da cultura da companhia. Considera ainda características do ambiente.	
Apoio dos pares	Atos ilegais ou criminosos são planejados e executados, geralmente, com a ajuda de uma ou mais pessoas.	Bashir et al. (2011)
Cultura corporativa	A cultura de uma organização pode dar origem a comportamentos desviantes.	
Falta de comunicação	Aqueles que denunciam a fraude tendem a sofrer retaliações.	Zahra, Priem e Rasheed (2005)
Falta de prestação de contas	Geralmente, tratada como falta de responsabilidade. Quanto mais satisfeito com seu trabalho, maior o grau de responsabilidade do trabalhador.	
Antecedentes sociais	Os indivíduos que não são capazes de obter as suas aspirações pelas formas convencionais, passam a tentar aliviar essa tensão utilizando-se de meios desviantes.	
Indústria	Quanto mais competitiva a indústria, maior a possibilidade de ocorrência de fraude.	Zahra, Priem e Rasheed (2005)
Organização	Composição do Conselho de Administração, Liderança e Cultura Organizacional	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Baucus (1994), Bashir et al. (2001), Zahra, Priem e Rasheed (2005) e Costa (2011)

A codificação foi realizada pela leitura dos material de coleta e a busca da identificação de cada situação apresentada nos textos, com as categorias previamente definidas (Quadro 16) para os antecedentes da fraude ocorrida no Banco BVA. Essa categorização foi estabelecida à medida que a análise do material era realizada e encontravam-se os termos-chave (situações) que eram associados a cada uma delas. Por fim, os resultados foram divididos com o objetivo de demonstrar a análise de cada uma das categorias.

3.4 Facilidades e Dificuldades na Coleta de Dados

Conforme já referenciado, os documentos analisados foram obtidos pela busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua competência territorial para julgar as causas propostas em desfavor da KPMG, bem como em virtude de o Banco BVA também ter sede no referido estado. Além disso, buscamos informações de processos que também pudessem tramitar na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, dos três processos encontrados na referida Seção Judiciária que tinham relação com o caso de fraude, dois não puderam ser analisados pelo fato de que esses processos tramitam em papel e não são eletrônicos, como a maioria dos processos do TJSP.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo iniciou a implantação do processo eletrônico no ano de 2006. Dessa forma, quase todos os processos que atualmente tramitam no TJSP são eletrônicos e, consequentemente, dispensam a presença física de partes e interessados para terem acesso aos autos dos processos judiciais, visto que todo o procedimento judicial se encontra disponibilizado em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Em decorrência da implantação do processo eletrônico e da variedade de comarcas onde os processos tramitavam, nem todos os autos estavam disponíveis em meio digital, o que dificultou, em alguns casos, a identificação precisa de dados importantes para a pesquisa, principalmente, aqueles relativos aos documentos presentes nos autos dos processos.

Entretanto, em se tratando da maior parte dos processos e dos mais relevantes para esta pesquisa, foi possível ter acesso, via sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, à integralidade dos autos processuais sem a necessidade de gastos com cópias e viagens para a obtenção de documentos. Apenas a título de exemplo, somente no ano de 2015, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais iniciou o processo para tornar eletrônicos os autos processuais que tramitam no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, nos deparamo-nos com a facilidade de acessar os dados eletronicamente, visto a vantagem de reduzir os custos da pesquisa e, ao mesmo tempo, encontramos dificuldades inerentes à implantação de processos eletrônicos (tempo e ajustes), o que reduz o acesso temporário a outros dados da pesquisa. A despeito das dificuldades, consideramos que o material reunido é suficiente para as análises às quais nos propomos.

4 ANÁLISE PROCESSUAL DA FRAUDE CORPORATIVA NO BANCO BVA/KPMG: A CONCEPÇÃO, O CRIME CORPORATIVO E A NEGAÇÃO

Neste capítulo, serão apresentados os resultados e as discussões a respeito da pesquisa realizada. Conforme previsto anteriormente, os objetivos propostos para este trabalho consistem em: reconhecer as dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA; compreender de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude; e analisar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA.

Para tanto, apresentamos, inicialmente, o caso a ser discutido e os principais atores envolvidos na questão. Na sequência, analisamos o material reunido nesta pesquisa, principalmente, as informações referentes aos processos judiciais ativos que tramitam em desfavor da KPMG no TJSP, o que propiciará uma visão geral do que está sendo discutido perante o Poder Judiciário, envolvendo a empresa de auditoria, o que permitirá obter informações para responder aos objetivos específicos da pesquisa.

Posteriormente, são analisadas as informações obtidas por meio da apreciação dos processos judiciais com o objetivo de identificar como ocorreu o processo da fraude e quais antecedentes permearam a fraude, tomando como base as lições e as categorias de antecedentes de fraudes corporativas obtidas por meio dos estudos desenvolvidos por Baucus (1994), Bashir et al. (2001) e Zahra, Priem e Rasheed (2005).

E, por fim, avaliamos os argumentos apresentados pela KPMG na defesa de seus interesses quando da apresentação da contestação anexada aos autos dos processos judiciais nos quais a empresa de auditoria é demandada, em decorrência de pedidos de indenizações por valores investidos no Banco BVA.

4.1 A Fraude Corporativa do Banco BVA: o Escândalo e seus Desdobramentos

A repercussão inicial do caso em análise tem início com a decretação do arresto de bens da KPMG nos autos da ação de indenização proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da KPMG e mais 23 réus que, no entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, contribuíram para a intervenção do Banco Central no Banco BVA e a sua consequente liquidação.

Não obstante a repercussão inicial, com o arresto de bens da KPMG, é certo que as atividades que culminaram com a liquidação e consequente falência da instituição financeira remetem a eventos anteriores. O Banco BVA é uma instituição financeira que foi fundada pelo Sr. José Augusto dos Santos, tendo iniciado as suas atividades como banco comercial em janeiro de 1994, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Até o ano de 2003, o BVA tinha como uma de suas principais atividades o repasse dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional (BNDES), o que foi gradativamente diminuído em decorrência do aumento da fiscalização por parte da referida instituição, em virtude da quebra do Banco Santos, em 2004. A diminuição das atividades de repasse de recursos do BNDES decorreu da avaliação do Banco BVA como uma instituição excessivamente exposta ao risco em virtude de seu tamanho (AYRES, 2012).

Após a diminuição das operações com o BNDES, o Banco BVA passou a centralizar as suas atividades na concessão de crédito consignado para pequenas empresas e, com o decorrer do tempo, essa passou a ser a sua principal atividade. Em virtude da estruturação das atividades do Banco BVA, a instituição financeira contratou como Diretor Presidente o Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, que se tornou acionista do Banco BVA e chegou a deter mais de 20% de participação acionária na instituição (AYRES, 2012).

Segundo noticiado pela imprensa, os fundos de pensão de várias empresas do Brasil contribuíram para que o Banco BVA tivesse um crescimento extremamente veloz, visto que, em seis anos, os ativos da instituição financeira aumentaram 17 vezes, partindo de R\$ 430 milhões, em junho de 2006, para R\$ 8 bilhões, em junho de 2012 (FOLHA UOL, 2014).

Para que pudesse obter os recursos dos fundos de pensão, o Banco BVA alienava os títulos que tinham lastro nos empréstimos que outorgava, ou seja, a instituição financeira financiava empresas e, posteriormente, transformava a operação financeira em um título creditório que era vendido para investidores. Entretanto, os empréstimos realizados para empresas não eram considerados de alta qualidade, o que significa que, dificilmente, as empresas que obtiveram o empréstimo honrariam seus compromissos junto ao Banco BVA (FOLHA UOL, 2014).

Para que o Banco BVA pudesse ter um crescimento tão expressivo em pouco tempo, a instituição financeira oferecia Cédulas de Crédito Bancárias (CDB) com retornos de 26% ao ano, como pode ser constatado no trecho a seguir:

Para crescer tão rapidamente, o banco foi agressivo. De um lado oferecia CDBs para alguns clientes com retornos de 36% ao ano, quase cinco vezes o que rende a caderneta de poupança. Atraiu grandes investidores. Na outra ponta, emprestava para empresas pequenas e médias, focando principalmente em construtoras. As garantias muitas vezes não eram em valor suficiente para cobrir o empréstimo, em caso de calote. O prazo para pagamento era longo e

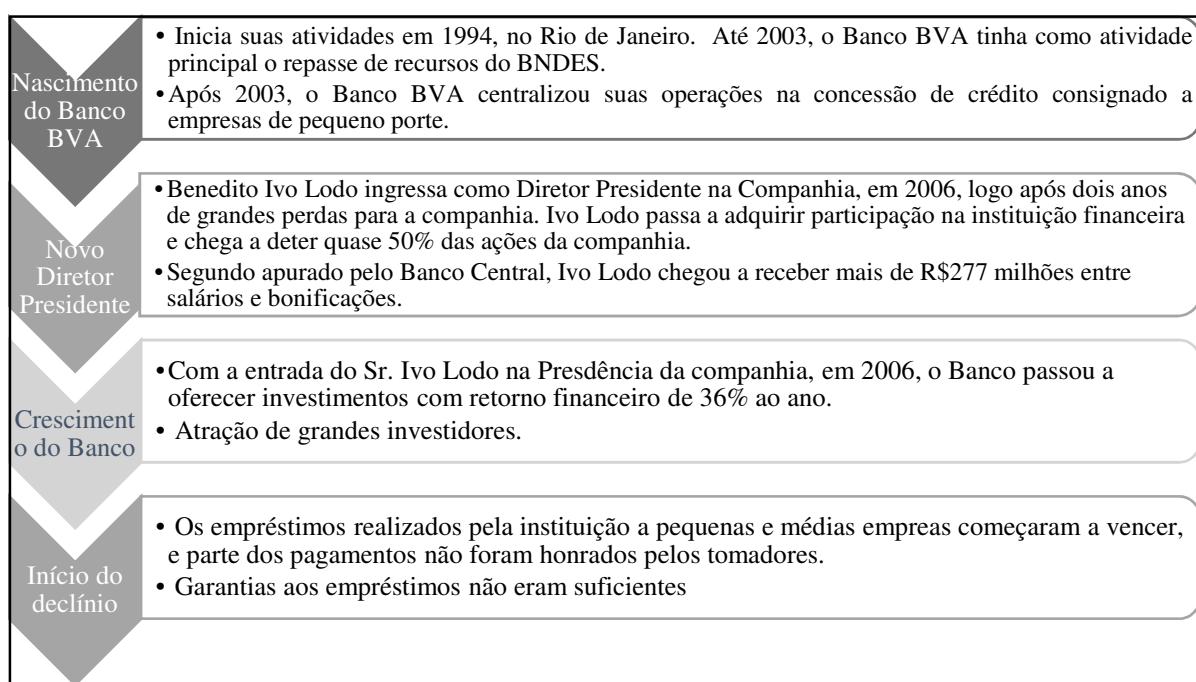
o desembolso dos recursos era feito com base no cronograma da obra. O que ficava retido, era aplicado no próprio banco.

Para poder girar o dinheiro mais, o BVA cedia parte da sua carteira de crédito para fundos de investimentos de sua gestora de recursos, a Vitoria Asset Management - que tinha como principais cotistas fundos de pensão -, e também com venda direta às fundações. Essa cessão de crédito é que ajudou a inflar o rombo no sistema para além do próprio banco BVA e, por isso, o valor de R\$ 8 bilhões.

A bicicleta girava bem até que os primeiros empréstimos começaram a vencer e muitas empresas ficaram inadimplentes, exigindo provisionamentos expressivos para perdas, de acordo com regras do BC, que foram minando a capacidade do banco em suportá-las. Precisava de mais capital, mas a fonte começou se esgotar. Os grandes investidores como o grupo Caoa, que fabrica carros da Hyundai, começaram a tirar recursos da instituição, piorando a situação do banco, segundo relata o liquidante em processo judicial movido contra o grupo. Nesse processo acusa o grupo de ter informação privilegiada por ser acionista da instituição e ter se apropriado indevidamente de garantias do banco. O CAOA é o maior credor, fora o Fundo Garantidor de Crédito, na lista que deverá ser divulgada nesta semana pelo liquidante do BVA (ESTADÃO, 2014).

A Figura 5, a seguir, descreve as fases principais da história do Banco BVA, do seu início até o declínio.

Figura 5: Banco BVA desde seu nascimento até o início do declínio.



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

4.1.1 Desencadeamento da fraude no Banco BVA.

Ainda durante a fase de liquidação da instituição financeira, o ex-Diretor Presidente do Banco BVA, Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, recebeu pena máxima aplicada pelo Banco Central do Brasil e foi banido do mercado financeiro por 20 anos. Segundo a imprensa, o Banco Central do Brasil teria concluído que o ex-Diretor Presidente e mais outros 11 ex-administradores da instituição financeira desviaram R\$195,4 milhões de reais do BVA, de 2009 a 2011, sendo metade desse numerário desviado por meio de depósitos na conta corrente pessoal de Ivo Lodo. Ainda segundo a imprensa, os ex-administradores foram proibidos de ocupar cargos de direção ou gerência no mercado financeiro por um prazo de 10 a 20 anos (WILTGEN, 2014).

A imprensa brasileira noticiou ainda que, em período anterior à intervenção do Banco Central no Banco BVA, o salário do Presidente da instituição financeira passou de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que, segundo o BACEN, contrariava frontalmente a situação crítica pela qual passava o Banco BVA naquele momento. Segundo informado, o salário médio de um executivo de uma companhia do porte do Banco BVA era de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês (FOLHA UOL, 2014).

O inquérito final do Banco Central do Brasil relativo à liquidação do Banco BVA foi finalizado em dezembro de 2013. O documento em questão foi obtido nos autos do processo que o Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado De São Paulo – SINDBAST, entidade sindical de representação de trabalhadores, move em desfavor da KPMG e tramita sob o nº 1011474-93.2015.8.26.0011. Esse documento também foi utilizado como prova nos autos da ação de indenização proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual consta decisão do juiz de primeira instância determinando o arresto de bens da empresa de auditoria.

O inquérito final do Banco Central do Brasil possui 302 páginas e traz a conclusão de todo o processo perpetrado pelos administradores do Banco e auditoria externa que culminou com a liquidação do Banco BVA. O inquérito do BACEN concluiu que o ex-Diretor Presidente do Banco BVA, Benedito Ivo Lodo Filho, teria recebido depósitos que seriam recursos a título de pró-labore. Esses recursos seriam vultosos e em valor desproporcional (R\$39,5 milhões) aos lucros do Banco BVA naquele exercício. Com o objetivo de dar licitude à referida transferência, foram realizados lançamentos contábeis fraudulentos de modo a viabilizar as informações repassadas ao órgão regulador (BACEN, 2013).

De 2009 a 2012, o Banco BVA teria ainda realizado a contratação de empresas terceirizadas para realização de serviços que nunca ocorreram. A ação era realizada por meio

de pagamento dessas empresas em contas que elas mantinham na própria instituição financeira. Também, foi apurado no inquérito que 14% do valor que era depositado nessas contas era transferido para uma conta em determinada instituição financeira, sendo o restante do valor (86%) sacado em dinheiro, por meio de cheques ou ordens de pagamento que tinham como beneficiário o Banco BVA (BACEN, 2013).

Segundo o relatório do inquérito do BACEN (2013), foram ainda identificadas fraudes na contratação de serviços com desvio de recursos do Banco BVA, ou seja, era realizada a contratação das empresas para prestação de serviços, os quais, de fato, não eram realizados, sendo os recursos oriundos dessas transações desviados do Banco para os envolvidos nas operações de fraude.

Houve, ainda, segundo o BACEN (2013), a ocorrência de saques em dinheiro no caixa da Instituição que eram entregues por funcionários do Banco BVA diretamente a ex-diretores, sob a denominação de “vales” (adiantamentos). Segundo consta, inicialmente, esses “vales” assinados pelos diretores do Banco para suportar os saques realizados eram guardados em um cofre pela Tesouraria do Banco. Entretanto, após determinado período, o ex-diretor que recebeu os saques solicitou a entrega dos vales para que ele mesmo pudesse guardá-los, com o objetivo de fornecer maior segurança para os documentos. Segundo informado no inquérito, essa conduta da Diretoria do Banco BVA viola normas básicas de controle interno e de controle de caixa, o que indica a inexistência de controle minimamente adequado das operações.

O relatório do BACEN (2013) concluiu também que ex-diretores da instituição financeira teriam recebido remuneração por meio de prestação de serviços supostamente realizados por pessoa jurídicas das quais eram controladores, ou seja, além da remuneração recebida diretamente do Banco BVA pela pessoa física, alguns funcionários e diretores recebiam remuneração por via oblíqua.

Os crimes praticados, segundo o inquérito, são: a) supressão de documento privado, nos termos do Artigo 305 do Código Penal, visto que os referidos documentos que comprovavam o pagamento a pessoas jurídicas de funcionários eram guardados pelo ex-diretor presidente do Banco, tendo sido eles extraviados quando da decretação da intervenção do Banco Central, em 26 de outubro de 2012; e b) fazer declaração falsa para se eximirem de pagamento de imposto, nos termos do Inciso I do Artigo 2º da Lei 8.137/1990.

Outra conduta constante no relatório final do inquérito do Banco Central do Brasil refere-se à apresentação de requerimento, pelo Banco BVA, de alteração da composição societária, tendo em vista que o sócio Benedito Ivo Lodo Filho pretendia adquirir participação societária na BVA Empreendimentos, que era empresa controlada pelo sócio controlador do

Banco. O Sr. Benedito Ivo Lodo Filho apresentou ao Banco Central três versões para a origem do dinheiro que iria utilizar na compra da participação societária, não tendo convencido o Banco Central acerca da licitude da origem do dinheiro. Na tentativa de comprovar o fato por meio de documentos apresentados ao Banco Central, foi possível identificar o empréstimo realizado ao diretor do Banco BVA, por meio de interposta pessoa, o que é vedado pela legislação.

Há ainda os casos de empréstimos realizados pelo Banco BVA à empresa de propriedade de diretores da Instituição Financeira, o que também é proibido pela legislação de regência da matéria. A empresa tomadora do crédito (Providex Participações S.A) foi constituída no mesmo endereço da sede do Banco BVA e tinha como sócios os diretores do Banco BVA, Sr. Luiz Rodolfo Palmeira Vasconcellos e Sr. Antônio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal.

O caso do Sr. Antônio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal tem ligação com recursos tomados pelo ex-diretor, na iminência de sua nomeação para o cargo, tendo sido, após a realização do ato, dada quitação de parte do mútuo pelo Banco BVA, o que, segundo o relatório do Banco Central do Brasil, caracteriza apropriação de recursos.

Essas condutas caracterizam o crime de tomar ou deferir empréstimo (pessoa impedida) nos termos do Artigo 17 da Lei 7.492/1986, apropriar-se de recursos da instituição (Artigo 5^a da Lei 7.492/1996), fazer inserir elemento falso ou emitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos (Artigo 10 da Lei 7.492/1986).

Retomando a literatura sobre crimes corporativos, entende-se que o caso em análise é considerado um crime, pois as condutas perpetradas pelos envolvidos se adequam às características apresentadas pelos autores anteriormente referenciados. Pode-se citar, como exemplo, Kramer (1984), para quem o crime corporativo refere-se a uma conduta de omissão ou comissão que resulte em ações perpetradas por pessoas que ocupam altos postos dentro das organizações.

É possível ainda identificar nas ações acima referenciadas características apontadas por Clinard et al. (1979), para determinação de um crime corporativo, como a existência de um contexto complexo e variado e um conjunto de relacionamentos e inter-relacionamentos estruturados entre o corpo de diretores, executivos e gerentes relacionados às divisões corporativas das empresas envolvidas nos crimes corporativos.

Outra fraude apontada no inquérito do Banco Central refere-se à conduta do ex-presidente do Banco BVA quanto à contabilização de valor depositado em conta corrente do ex-diretor, em data retroativa, conduta essa que é vedada pelas normas contábeis. Segundo informado pelos analistas do BACEN, a prática em questão vai de encontro ao que estabelece

o princípio contábil da oportunidade, que prevê que os lançamentos contábeis devem ser realizados tão logo os fatos aconteçam. Os depósitos retroativos, nesse caso, caracterizam empréstimo a diretor em decorrência de que, ciente de débito ocorrido em sua conta, o que o deixaria com saldo negativo naquele dia, o ex-diretor presidente do Banco BVA valia-se do depósito com data anterior para complementação de saldo. Considerando que o dinheiro pertencia ao Banco BVA e que o cliente não tinha saldo em sua conta, é caracterizado como empréstimo a cliente que, nesse caso, era o próprio diretor da instituição financeira. Essa prática, além de ser vedada a partes relacionadas, também prejudica a instituição financeira na medida em que, coberto o saldo negativo, ocorre a paralização da cobrança de juros.

A literatura sobre crimes corporativos representada por Hartung (1950) aponta a ocorrência de um crime corporativo quando existe uma violação da lei de regulação de negócios, cometida por uma empresa ou por seus agentes na condução de seus negócios o que também pode ser vislumbrado na conduta acima referenciada.

Foi apurado ainda uma fraude na contratação de empréstimos e serviços. Quanto a esse caso, o Banco BVA contratou consultoria bancária e financeira, no valor de R\$500 mil reais, para assessoria na estruturação de uma operação de financiamento que envolvia uma pessoa física cliente do Banco BVA. Entretanto, o inquérito apurou que a consultoria tinha em seu quadro de sócios quotistas a pessoa que iria receber o empréstimo do Banco BVA.

Após feita a assessoria, foi firmado contrato de financiamento de valores milionários que, segundo apurado, não tendo sido apresentada ao Banco BVA qualquer fundamentação para realização dos financiamentos. Até mesmo a garantia prestada pelo tomador do empréstimo não foi devidamente avaliada pelos gestores do Banco. O relatório do inquérito do Banco Central indica que o cliente tomador do empréstimo pagou apenas cinco das mais de 66 parcelas devidas, o que aponta que o empréstimo foi liberado com análise visivelmente rasa das condições de pagamento do cliente, caracterizando uma gestão temerária e fraudulenta de instituição financeira, apropriação indébita financeira e desvio de recursos, conforme os Artigos 4º e 5º da Lei 7.492/1982.

Há ainda a indicação de fraude na contabilização da remuneração do ex-Diretor Presidente. Segundo consta do relatório do inquérito do Banco Central, o Patrimônio Líquido do Banco BVA teria sofrido uma redução da ordem de R\$ 58 milhões de reais, em junho de 2012, em decorrência de lançamentos contábeis feitos em desconformidade com as normas legais, com o objetivo de esconder a real forma de aquisição de recursos financeiros pelo referido ex-Diretor Presidente do Banco BVA.

O ex-diretor havia justificado ao Banco Central que os recursos com os quais ele iria aumentar o capital do Banco BVA tinha origem em remuneração recebida entre os anos de 2009 e 2011, da instituição financeira, no importe de R\$ 94,6 milhões. Contudo, o órgão regulador não identificou todos os lançamentos contábeis da remuneração no Balanço Patrimonial do Banco BVA, o que levou o Banco Central a fazer ajustes, culminando, por conseguinte, com a premissa de que o pagamento de R\$ 94,6 milhões havia sido feito em dinheiro e que o caixa do Banco BVA contava com esses recursos. Considerando a conduta acima, o inquérito do Banco Central enquadrou os fatos no Artigo 10 da Lei 7.492/1986, que pontua como ilegal: “fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis de instituições financeiras”.

Outra fraude identificada refere-se à venda de bem indisponível. O ex-presidente do Banco BVA Ivo Lodo vendeu 19 imóveis que eram de sua propriedade, em 15 de outubro de 2012, levando as vendas a registro no dia 19 de outubro, data da intervenção do Banco BVA decretada pelo órgão regulador. A Lei de S.A. (Brasil, Lei 6.024/1974), em seu Artigo 36, prevê que todos os bens de administradores de instituições financeiras em intervenção, liquidação ou falência devem ficar indisponíveis até a liquidação final e a apuração de responsabilidades. Sendo assim, esses bens não podem ser alienados sob qualquer forma.

Ainda segundo consta no relatório, o órgão regulador informou ao Ministério Público sobre a venda dos referidos imóveis, cujo adquirente foi a empresa CAOA Patrimonial, que é uma das principais credoras do Banco BVA, segundo aponta o inquérito.

Todas as condutas anteriormente descritas vão ao encontro das considerações de Zahra, Priem e Rasheed (2005) sobre a caracterização de uma fraude corporativa, visto que se pode identificar, por meio da análise das condutas perpetradas pelos envolvidos, a ausência de violência física, a existência de fortes motivações financeiras e, também, o envolvimento de indivíduos que são inteligentes e considerados respeitáveis pela sociedade.

Da mesma forma, a proposta apresentada por Costa e Wood Jr (2012) a respeito das fraudes corporativas se enquadram no processo desencadeado no Banco BVA descrito anteriormente, haja vista que as condutas orquestradas pelos envolvidos são consideradas ilícitas, foram realizadas de forma consciente e premeditada pelos membros da alta administração da Instituição Financeira e de forma concatenada, por meio da qual se pode observar a ocorrência de um processo que, como finalidade última, teve o escopo de atender aos interesses próprios e com a intenção de lesar terceiros.

Em relação aos ilícitos tributários, o inquérito apontou como condutas as seguintes ocorrências: a) pagamentos de diretores e funcionários a título de empréstimos. Para tanto, a

instituição financeira contabilizava como um ativo, o que, na verdade, era uma despesa. Essa medida acaba por culminar com um ilícito referente ao não pagamento de tributos, na medida em que o não registro dos empréstimos, como verbas salariais, culminava com o não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); b) o órgão regulador encontrou também o pagamento a diretores realizado por meio de pessoas jurídicas, o que também culmina com o não pagamento das verbas sociais devidas ao INSS.

Apesar das tentativas de reverter a situação da instituição financeira, em 11 de setembro de 2014, o Banco BVA ingressou com pedido de falência junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ou seja, quase dois anos após a intervenção do Banco Central no Banco BVA e quase um ano após a sua liquidação (VEJA, 2014).

Segundo consta do relatório do inquérito do Banco Central do Brasil, a KPMG foi a empresa responsável pela auditoria do Banco BVA, a partir de 02/01/2007 até a data de sua intervenção pelo órgão regulador ocorrida em 2012, ou seja, a KPMG permaneceu à frente da auditoria da instituição financeira durante longos cinco anos.

Retomando a literatura sobre a fraude contábil, vislumbramos a fraude desencadeada no Banco BVA na classificação do perfil da fraude constante no Quadro 6, conforme Silva et al. (2012). Quanto à natureza da instituição, trata-se de uma fraude praticada por uma instituição financeira, cuja natureza do capital social da instituição é de capital fechado. A firma de auditoria que emitiu a opinião sobre as demonstrações fraudadas é uma *big five* e a situação atual da instituição é inativa em decorrência de ter sido decretada a falência do Banco BVA.

Já em relação ao perfil do fraudador, conforme consta no Quadro 7, de acordo com Silva et al. (2012, p. 99), a finalidade do agente fraudador, no caso do Banco BVA, foi ocultar a real situação da empresa, bem como desviar recursos da companhia. O elemento impactado no Balanço Patrimonial foi a conta caixa, tendo o impacto ocorrido na demonstração do resultado (operações de crédito fictícias, adoção de diferentes critérios de classificação contábil). Por fim, o componente da demonstração do resultado impactado pela fraude refere-se às receitas da companhia.

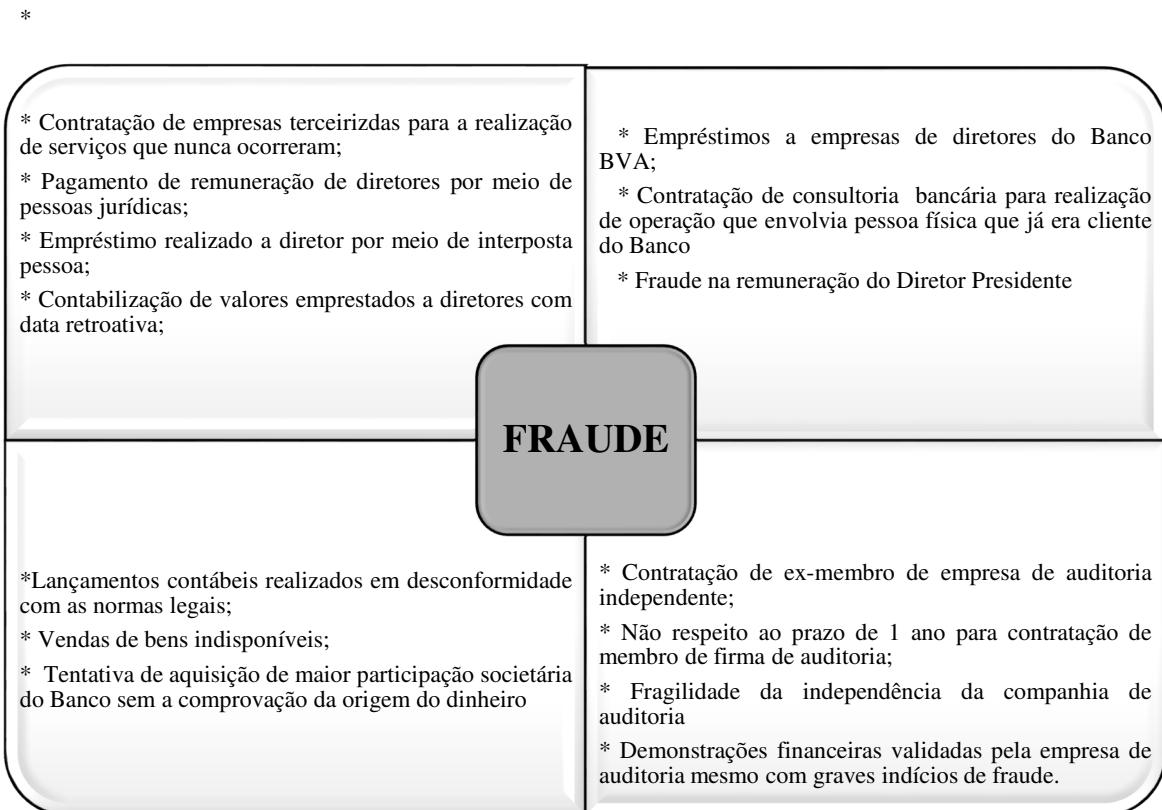
Podemos resgatar, neste ponto, a contribuição de Múrcia e Carvalho (2007) que, como visto, sinalizam que, quando os responsáveis pela divulgação das demonstrações preferem manipular a informação contábil com o objetivo de maximizar o interesse da entidade, acabam por gerar informações tendenciosas que podem levar os usuários externos a julgamentos oblíquos, o que ocorreu no caso do Banco BVA, visto ter sido constatado que as demonstrações financeiras validadas pela auditoria independente não condiziam com a realidade fática da

empresa auditada. Isso porque as demonstrações financeiras foram as responsáveis para que grande parte dos investidores continuasse a ter relacionamento com a instituição financeira, bem como novos investidores pudessem iniciar um novo relacionamento com o Banco BVA.

Dentre as operações ou ações identificadas por Wells (2008) para caracterização da prática da fraude, o caso do Banco BVA pode ser enquadrado nas seguintes ações: (a) fraude em regime de competência; (b) ocultação de despesas e passivos; (c) divulgações indevidas, omissões.

A seguir, na Figura 6, apresentamos a forma como a fraude foi desencadeada dentro da instituição financeira:

Figura 6: A fraude no banco BVA



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Os desdobramentos do quarto quadrante serão abordados na seção seguinte.

4.1.2 A condução do processo de auditoria na instituição financeira

Segundo apontado pelo BACEN (2013, p. 256), no que tange às demonstrações financeiras elaboradas pelo Banco BVA, cabia à KPMG o “dever de garantir que elas estivessem livres de vícios, que pudessem produzir uma percepção errônea, da situação

econômico financeira da instituição”. Além disso, segundo informado no relatório, foi possível identificar um aprofundamento da situação crítica do Banco BVA, principalmente, nos anos de 2010 a 2012, sem que os relatórios de auditoria apontassem essa situação (item 4.5 do relatório).

Um fator relevante identificado pelo Banco Central do Brasil e que pode ter influenciado, sobremaneira, a lisura das informações das demonstrações financeiras do Banco BVA refere-se à contratação de um ex-funcionário da KPMG como empregado do Banco BVA.

Trata-se do ex-diretor Edison Gandolfi, que foi contratado pelo Banco BVA, em 07 de abril de 2008, para atuar como Superintendente de Contabilidade da instituição financeira. A saída do ex-diretor da KPMG ocorreu em 31 de março de 2008, ou seja, em um prazo inferior a uma semana de sua saída do quadro de empregados da KPMG. Segundo consta, o mesmo já ocupava um alto cargo dentro do Banco BVA.

O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), na norma prescrita no item 1.34.3, assim prescreve:

1 - São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações (Res 3198 RA art 6º I/V com a redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 7º I/V com a redação dada pela Circ 3404).

a) ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON).

O relatório do inquérito do Banco Central do Brasil aponta como norma descumprida o item 2.5.1 da Resolução 961/2003 do Conselho Federal de Contabilidade, que assim prescreve: “A independência do auditor ou membro de sua equipe pode ser comprometida se um diretor, administrador ou empregado da entidade auditada, em condições de exercer influência direta e significativa sobre o objeto do trabalho de auditoria, tiver sido um membro da equipe de auditoria ou sócio da entidade de auditoria nos últimos dois anos” (BACEN, 2013, p. 245-246).

Convém ponderar, por oportuno, que a citação da norma constante no Relatório do Inquérito do Banco Central do Brasil não a traz em sua completude, não tendo constado dados que são assaz importantes para a compreensão do contexto e das condições reveladas na norma como um todo para o comprometimento da independência da auditoria.

Veja-se que a norma traz as seguintes condições que podem culminar com o comprometimento da independência da auditoria (Resolução 961/2003 do Conselho Federal de Contabilidade):

2.5.1. A independência do auditor ou membro de sua equipe pode ser comprometida se um diretor, administrador ou empregado da entidade auditada, em condições de exercer influência direta e significativa sobre o objeto do trabalho de auditoria, tiver sido um membro da equipe de auditoria ou sócio da entidade de auditoria nos últimos dois anos. **Este comprometimento da independência ocorre dependendo dos seguintes fatores:**

- a) influência do cargo da pessoa na entidade auditada;
 - b) grau de envolvimento que a pessoa terá com a equipe de auditoria;
 - c) tempo decorrido desde que a pessoa foi membro da equipe de auditoria ou da entidade de auditoria; e
 - d) cargo que a pessoa tiver exercido na equipe ou na entidade de auditoria.
- (CFC, 2003. Destaques nossos)

Isso significa que a norma traz condições que devem ser averiguadas para que se possa concluir sobre a independência ou não da firma de auditoria quanto à influência do cargo da pessoa na entidade auditada, visto que o Sr. Edison Gandolfi foi contratado de imediato como Superintendente de Contabilidade, tendo chegado a Diretor do Banco BVA. Pelas informações constantes no relatório, não é possível precisar qual seria o seu grau de envolvimento com a equipe de auditoria. Entretanto, acredita-se que a sua contratação para ocupar o cargo de Superintendente do Banco BVA se deu devido ao seu relacionamento enquanto auditor da KPMG, o que lhe deve ter rendido vínculos que facilitaram a sua contratação.

Já em relação ao tempo decorrido desde que a pessoa foi membro da equipe de auditoria, foi possível verificar que não se passou sequer uma semana entre a saída do Sr. Edison Gandolfi da KPMG e a sua admissão como Superintendente de Contabilidade no Banco BVA. Por fim, quanto ao cargo que o Sr. Edison Gandolfi exerceu na equipe de auditoria antes de fazer parte do quadro de empregados do Banco BVA, não é possível obter informações por meio do relatório do Banco Central do Brasil.

Insta salientar que a norma em questão não previa a necessidade de que todos os requisitos e condições fossem observados para identificação do comprometimento da independência da empresa de auditoria. Cremos ser esse o motivo de ter o Banco Central calcado a sua afirmação de que a permanência do Sr. Edison Gandolfi no quadro de empregados do Banco BVA, dada a sua breve saída da KPMG, pode ter comprometido a independência da firma de auditoria.

Atualmente, a norma que trata dos requisitos de independência para trabalhos de auditoria é a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 290 (R1), especificamente, os itens 134 a 138. Nesse diapasão, é importante a leitura acerca do que dispõem os itens 134 a 136 da referida norma:

134. Podem ser criadas ameaças de familiaridade ou de intimidação¹⁰ se conselheiro ou diretor do cliente de auditoria, ou empregado em cargo que exerce influência significativa sobre a elaboração dos registros contábeis do cliente ou das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá relatório de auditoria, foi membro da equipe de auditoria ou sócio da firma.

135. Se ex-membro da equipe de auditoria ou ex-sócio da firma foi contratado pelo cliente de auditoria para esse cargo e continua havendo relação significativa entre a firma e a pessoa, a ameaça seria tão significativa que nenhuma salvaguarda poderia reduzir a ameaça a um nível aceitável. Portanto, a independência seria considerada comprometida se o ex-membro da equipe de auditoria ou ex-sócio for contratado pelo cliente de auditoria como conselheiro ou diretor, ou como empregado em cargo que exerce influência significativa sobre a elaboração dos registros contábeis do cliente ou das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá relatório de auditoria, a menos que:

- (a) a pessoa não tenha direito a nenhum benefício ou pagamento da firma, exceto quando em conformidade com acordos fixos pré-determinados, e qualquer valor devido para a pessoa não seja relevante para a firma;
- (b) a pessoa não continue a participar ou não aparenta participar dos negócios e atividades profissionais da firma.

136. Se ex-membro da equipe de auditoria ou ex-sócio da firma foi contratado pelo cliente de auditoria para esse cargo, e não existe mais nenhuma relação significativa entre a firma e a pessoa, a existência e a importância de quaisquer ameaças de familiaridade ou de intimidação dependem de fatores como:

- cargo que a pessoa assumiu no cliente;
- envolvimento que a pessoa terá com a equipe de auditoria;
- tempo decorrido desde que a pessoa deixou de ser membro da equipe de auditoria ou sócio da firma;
- cargo anterior que a pessoa tinha na equipe de auditoria ou firma, por exemplo, se a pessoa era responsável por manter o contato regular com a administração ou os responsáveis pela governança do cliente.

A importância das ameaças deve ser avaliada e salvaguardas aplicadas quando necessário para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

- modificação do plano de auditoria;
- designação de pessoas para a equipe de auditoria com experiência suficiente em relação à pessoa que foi contratada pelo cliente;
- revisão, por outro auditor, do trabalho do ex-membro da equipe de auditoria (CFC, 2012).

É importante consignar que a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 290 (R1), em vigor desde 28 de maio de 2014, apresenta indícios de ser mais precisa do que a Resolução 691/2003, na qual o Banco Central do Brasil pautou o seu relatório. Não obstante, como visto,

¹⁰ Segundo as alíneas “d” e “e” do item 7 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 290 (R1), **ameaça de familiaridade** “é a ameaça de que, devido ao relacionamento longo ou próximo com o cliente, o auditor tornar-se-á solidário aos interesses dele ou aceitará seu trabalho sem muito questionamento” ao passo que **ameaça de intimidação** “é a ameaça de que o auditor será dissuadido de agir objetivamente em decorrência de pressões reais ou aparentes, incluindo tentativas de exercer influência indevida sobre o auditor.”

a NBC PA 290 (R1) ainda traz excludentes para caracterização do comprometimento da independência da auditoria, a teor do disposto nas alíneas “a” e “b” do item 135 (CFC, 2012).

No caso do Banco BVA e do Sr. Edison Gandolfi, a transferência de um empregador foi realizada de forma extremamente rápida, o que pode apontar indícios de que a sua ida para o Banco BVA possa ter contribuído para a liquidação e falência da instituição financeira, pois esse fato pode ter enfraquecido a relação de independência entre auditor e auditado. Além da contratação de membro de auditoria, o relatório do inquérito do Banco Central do Brasil aponta falhas também no processo de condução da auditoria independente.

O relatório pontua que, ao se considerarem todas as irregularidades e diferenças encontradas pela fiscalização, é possível inferir que os procedimentos de auditoria não foram efetivamente aplicados nos trabalhos realizados pela KPMG no Banco BVA, pois, caso a auditoria independente tivesse se utilizado dos conhecimentos técnicos e empregado com o devido zelo e cuidado, os procedimentos de auditoria os relatórios não teriam sido elaborados contendo erros e fraudes relevantes. O relatório sustenta sua posição com base na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.203, que apregoa que o objetivo precípua da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações.

Por conseguinte, considerando todas as irregularidades encontradas e apuradas pelo Banco Central, a KPMG não poderia ter assegurado que as demonstrações contábeis do Banco BVA, de 30 de junho e 31 de dezembro de 2011, “refletiam adequadamente a posição patrimonial e financeira daquela instituição em todos os seus aspectos relevantes” (BACEN, 2013, p. 257).

Durante todo o período em que a KPMG esteve à frente da auditoria do Banco BVA, nenhum questionamento foi apresentado pela empresa de auditoria em relação às grandes diferenças de caixa encontradas pelo órgão regulador. No ano de 2012, após os devidos ajustes, a conta de caixa do banco retornou a patamares idênticos ao ano de 2009, o que, segundo o Banco Central, traz indícios de que o saldo de caixa esteve superavaliado desde 2009, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pela KPMG.

Segundo o documento do Banco Central do Brasil, mesmo ciente das distorções apresentadas pelo órgão regulador, o parecer da auditoria externa não foi alterado, tendo sido publicado sem ressalvas. A emissão do parecer sem ressalvas perpetrado pela KPMG não considerou, inclusive, os alertas dados pelo Banco Central do Brasil.

Retomamos aqui a literatura sobre os trabalhos que analisaram a efetividade do rodízio das firmas de auditoria nas empresas auditadas. Conforme visto, o trabalho de Oliveira e Santos (2007) não confirmou a efetividade do rodízio de firmas de auditoria como uma medida que

visa à emissão de demonstrações contábeis mais apropriadas e legítimas e à realização de exames de auditoria mais eficazes nas empresas. O trabalho de Formigoni et. al. (2008) pontuou que o rodízio de firmas de auditoria não contribuiu para a independência e, tampouco, para a qualidade dos serviços prestados pelas firmas, bem como o estudo de Martinez e Reis (2010), que indicou que o rodízio de firmas de auditoria não tem efeito relevante sobre o gerenciamento de resultados. Não obstante os resultados desses trabalhos, cremos que, especificamente no caso do Banco BVA, a alteração da firma de auditoria poderia contribuir de forma relevante na identificação da fraude e na comunicação dos indícios de fraude para o órgão regulador, qual seja, o Banco Central do Brasil.

Ademais, pode-se inferir que a KPMG foi um elo essencial na continuidade da ocorrência da fraude no Banco BVA. Isso porque a validação das demonstrações financeiras pela empresa de auditoria contribuía de maneira relevante para que o processo da fraude não fosse descontinuado, principalmente, pelo prosseguimento do processo de ingresso de novos investidores na instituição financeira, que permitia o perfeito funcionamento da engrenagem da fraude dentro do Banco BVA por mais tempo, fornecendo um fôlego maior para a ocorrência e continuidade da fraude.

Por conseguinte, certamente não era interesse dos envolvidos na fraude a alteração da empresa de auditoria, pois o ingresso de uma nova companhia para auditar as demonstrações financeiras poderia significar a quebra de um elo importante para o processo de fraude, principalmente, em dois aspectos: a nova companhia, por não fazer parte do processo da fraude, certamente não se eximiria de comunicar os indícios de fraude ao Banco Central do Brasil e, ao não validar as demonstrações financeiras do Banco BVA, a instituição financeira não receberia novos investidores, sendo ainda possível que aqueles já existentes retirassem seus investimentos, ocasionando, assim, a ruptura e possível quebra da engrenagem do processo da fraude.

Vislumbra-se, portanto, o quanto sensível é a atuação de uma empresa de auditoria dentro de uma companhia e a forma pela qual ela pode contribuir para o sucesso ou para a ruína de uma empresa, se o processo de auditoria não for devidamente conduzido e não forem observadas as normas pertinentes, principalmente, caso sejam desrespeitadas questões afetas à imparcialidade e às exigências legais quando ligadas a órgãos reguladores, como no caso das instituições financeiras sujeitas à regulação do Banco Central.

Logo, a existência do rodízio de firmas de auditoria poderia permitir a ruptura do processo de fraude que aconteceu no caso do Banco BVA por mais de 5 anos ou, pelo menos, estancar a fraude que se desencadeava no âmbito da instituição financeira.

4.1.3 Processos Judiciais ativos que tramitam em nome da KPMG: visão geral da situação da companhia de auditoria perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

A escolha pela busca de processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se deu em virtude da competência territorial prevista no Código de Processo Civil Brasileiro¹¹ (BRASIL, Lei 5.869/1973) que, em seu Artigo 94, aduz que “a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”. Conforme se verifica pelo cartão de CNPJ da KPMG Auditores Independentes, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 57.755.217/0001-29, a sede da Companhia está localizada na cidade de São Paulo/SP, sendo certo que as demandas que lhe forem propostas deverão, por força de lei, serem distribuídas no foro de sua sede.

A competência territorial no caso em questão não é absoluta, visto que o parágrafo primeiro do referido Artigo 94 prevê que, “tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles”. Isso significa dizer que, em relação a ações fundadas em direitos pessoais, a KPMG pode ser demandada em qualquer localidade em que tiver filiais.

Na Comarca do Estado de São Paulo, foram localizados 35 processos judiciais nos quais a KPMG é parte, seja como autora ou como ré. Desse total, a KPMG é a parte autora, ou seja, a parte requerente que deu início ao processo, em dez casos. Por outro lado, a empresa faz parte do polo passivo, ou seja, é demandada por outras pessoas físicas ou jurídicas nos outros vinte e cinco processos judiciais.

Convém ponderar que, do total de vinte e cinco processos em que a KPMG figura no polo passivo, 8 demandas se referem à recuperação judicial, ou seja, a KPMG atua como terceira interessada na demanda. Isso implica que, apesar de constar no polo passivo, ela é detentora de algum crédito a receber da empresa que ingressou com pedido de recuperação judicial. Das oito ações de recuperação judicial, três tramitam na Comarca de São Paulo, uma, em Pirassununga, uma, em Botucatu, uma, em Araçatuba, uma, em Piracicaba, e uma, em Sertãozinho.

O valor de causa de todos os processos judiciais que a KPMG está envolvida e que tramitam no Estado de São Paulo perfaz a quantia de R\$4.747.761.580,33 (quatro bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). O valor de causa é apurado no momento da distribuição da

¹¹ A Lei 5.869/1973 vigeu no ordenamento jurídico brasileiro até 16 de março de 2016 quando entrou em vigor a Lei 13.105/2015.

ação, ressaltando-se que a informação em questão não considera as atualizações monetárias a que estão sujeitos os valores discutidos nos processos.

O Quadro 15, a seguir, representa a divisão do valor de causa das trinta e cinco demandas pelo tipo de ação a que está vinculada, relacionando-se com a quantidade de cada tipo de ação.

Quadro 15: Processos da KPMG

Tipo de Ação	Qtde de Ações	Valor da Ação (R\$)
Ação Popular	1	100,27
Ação Cautelar de Exibição de Documentos	1	1.000,00
Ação Ordinária	1	10.000,00
Notificação	2	11.000,00
Mandado de Segurança	2	60.000,00
Cumprimento de Sentença	1	117.478,18
Execução Fiscal	4	145.932,47
Ação Ordinária - Cobrança	5	2.393.629,62
Ação Ordinária - Indenizatória	7	157.493.298,74
Ação Ordinária - Rescisão/Revisão Contratual	2	432.477.940,73
Ação Civil Pública	1	1.882.327.812,79
Recuperação Judicial	8	2.272.723.387,53
TOTAL	35	4.747.761.580,33

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Da leitura do Quadro 15, é possível identificar a existência de 4 tipos de ações com cifras mais relevantes cujo valor de causa é acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). A presença da KPMG nas ações de recuperação judicial significa dizer que a companhia possui um crédito a receber de empresas que ingressaram com o pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, cremos ser viável retirar da amostragem acima as 8 ações referentes à recuperação judicial, o que nos permitirá vislumbrar um cenário mais completo e real da situação dos processos judiciais dos quais a KPMG faz parte. O motivo para tanto decorre do fato de que o valor da ação nos casos de recuperação judicial leva em consideração o valor do débito que a empresa ingressante da medida judicial tem com seus credores, não sendo possível precisar apenas por meio das informações constantes no sítio eletrônico do TJSP o real valor do crédito que apenas a KPMG tem nas referidas demandas. Ademais, nesses casos, não é apenas a KPMG que faz parte do rol de credores, o que distorceria as informações do valor de causa das ações em questão.

O Quadro 16, a seguir, demonstra a real situação das ações que têm a KPMG como parte.

Quadro 16: Processos da KPMG por tipo de ação e valor de causa

Tipo de Ação	Qtde de Ações	Valor da Ação (R\$)
Ação Popular	1	100,27
Ação Cautelar de Exibição de Documentos	1	1.000,00
Ação Ordinária	1	10.000,00
Notificação	2	11.000,00
Mandado de Segurança	2	60.000,00
Cumprimento de Sentença	1	117.478,18
Execução Fiscal	4	145.932,47
Ação Ordinária - Cobrança	5	2.393.629,62
Ação Ordinária - Indenizatória	7	157.493.298,74
Ação Ordinária - Rescisão/Revisão Contratual	2	432.477.940,73
Ação Civil Pública	1	1.882.327.812,79
TOTAL	27	2.475.038.292,80

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Conforme se verifica pela leitura do Quadro 16, a ação judicial de maior valor é a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor da KPMG, do Banco BVA e de seus diretores. Em relação às ações de cobrança, tratam-se essas de demandas que foram interpostas pela KPMG com o objetivo de cobrar valores porventura não pagos de outras pessoas jurídicas.

O Quadro 17, a seguir, apresenta a relação dos processos e os valores cobrados pela KPMG nas referidas ações judiciais.

Quadro 17: Processos de cobrança em andamento, tendo a KPMG como autora

Item	Número do Processo	Tipo de Ação	Autor	Réu	Distribuição	Pedido Procedente	Valor da Ação (R\$)
1	0230303-29.2008.8.26.0100	Ação de Cobrança	KPMG	New Business Partner's Ltda	05/12/2008	Sim	229.800,00
2	0115249-15.2008.8.26.0100	Ação de Cobrança	KPMG	Sebeco Industria e outros	19/02/2008	Sim	23.763,95
3	0115248-30.2008.8.26.0100	Ação de Cobrança	KPMG	ALJ Com. de Produtos Ltda	19/02/2008	Sim	11.871,41
4	0120161-26.2006.8.26.0100	Ação de Cobrança	KPMG	Ponte Natal S.A.	22/02/2006	Sim	8.850,00
5	0003030-84.2015.8.26.0659	Ação de Cobrança	KPMG	José Wilson Munari e Outros	08/05/2015	Acordo	2.119.344,26
TOTAL							2.393.629,62

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

Todas as ações relacionadas no Quadro 17 foram julgadas em favor da KPMG, com destaque para a demanda constante no item 5, que apresenta a ação proposta em desfavor de José Wilson Murnari, a qual, apesar de ter sido recentemente distribuída (maio de 2015), já teve desfecho favorável à KPMG, tendo em vista acordo entabulado nos autos do processo. Atualmente, conforme foi possível observar pelo andamento do processo, o juiz responsável pela ação determinou que as partes fossem oficiadas para comprovarem o cumprimento do acordo para extinção do feito.

No que concerne às ações indenizatórias, as informações obtidas no sítio eletrônico do TJSP permitem extrair as informações constantes no Quadro 18, a seguir.

Quadro 18: Ações de cunho indenizatório propostas em desfavor da KPMG.

Item	Número do Processo	Tipo de Ação	Autor	Réu	Data da Distribuição	Sentença	Valor da Ação (R\$)
1	1011474-93.2015.8.26.0011	Indenizatória	Sindicato dos Empregados Nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo	KPMG e outros	09/11/2015	Não	17.000.000,00
2	1095190-42.2015.8.26.0100	Indenizatória	Hassan Mustapha Zoghbi	KPMG	16/09/2015	Não	9.857.000,00
3	1046770-40.2014.8.26.0100	Indenizatória	W.O. Agropecuária	KPMG	21/05/2014	Sim	4.204.354,61
4	0031335-77.2013.8.26.0100	Indenizatória	Ministerio Público do Estado de São Paulo	KPMG e outros	03/05/2013	Não	2.236.782,00
5	0148134-43.2012.8.26.0100	Indenizatória	BASF S.A., ACE Seguradora S.A. e Bracol Holding Ltda.	KPMG	05/10/2012	Não	124.138.342,84
6	0166473-50.2012.8.26.0100	Indenizatória	CPQI Serviços e Tecnologia Ltda	KPMG	11/07/2012	Não	56.819,29
7	0164806-78.2002.8.26.0100	Indenizatória	José Cássio de Barros Penteado	KPMG	14/08/2002	Sim	116.054,84
TOTAL							157.493.298,74

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

Conforme se verifica, em todas as ações de cunho indenizatório constantes no Quadro 18, a KPMG figura no polo passivo da demanda. Os valores cobrados nas referidas ações de indenização perfazem a quantia de quase R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais). Esse valor pode parecer não tão relevante se considerarmos que a KPMG é um grupo com atuação internacional, presente em 22 cidades de 13 Unidades da Federação do Brasil. Entretanto, não se pode olvidar que se trata de apenas 7 ações de cunho indenizatório.

É oportuno observar que, das 7 demandas apresentadas no Quadro 18, apenas duas ações tiveram sentença deferida. A sentença referente ao processo do item 3 foi favorável ao autor da ação e, atualmente, se encontra em grau de recurso (Apelação) junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A sentença referente ao item 7 foi desfavorável ao autor. Entretanto, em grau de recurso, a sentença foi reformada e a KPMG condenada a ressarcir os prejuízos, ou seja, das ações que já foram objeto de decisões de primeira instância, em 100% dos casos, a KPMG foi condenada a ressarcir eventuais prejuízos causados aos autores das demandas, mesmo que em sede de recursal. Optamos por apresentar, mais à frente, as peculiaridades de cada demanda.

No Quadro 19 a seguir, apresentaremos o objeto e os pedidos constantes em cada uma das ações:

Quadro 19: Processos indenizatórios propostos em desfavor da KPMG

Item	Número do Processo/Autor	Objeto e Pedidos
1	1011474-93.2015.8.26.0011 Sindicato dos Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de SP	Objeto: Aquisição de um investimento em fundo de participação do tipo Private Equity no Banco BVA. O autor, em 26/07/2011 aquiriu cotas do fundo de participação no valor de R\$17 milhões. O valor das ações do fundo na data da intervenção do Banco Central no Banco BVA perfazia R\$0,00. Pedido: Indenização da KPMG em decorrência da responsabilidade civil e por ter atestado a saúde financeira do Banco BVA.
2	1095190-42.2015.8.26.0100 Hassan Mustapha Zoghbi	Objeto: Aquisição de duas Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) junto ao Banco BVA, no valor total de R\$ 9.857.000,00, tomando como base para a decisão o relatório sobre as demonstrações financeiras do BVA por cinco anos (2007 até 2012). Essas decisões de investimentos se mostraram prejudiciais depois de pouco espaço de tempo. Pedido: Indenização por prejuízos financeiros
3	1046770-40.2014.8.26.0100 W.O. Agropecuária	Objeto: Investimento de R\$ 3.558.700,00 em Certificados de Depósito Bancário do Banco BVA, por indução da KPMG quanto aos números apresentados pelo BVA seriam representativos de sua real situação financeira e patrimonial. Pedido: Ressarcimento dos valores investidos.
4	0031335-77.2013.8.26.0100 Ministério Público do Estado de São Paulo	Objeto: Ação civil de responsabilidade contra a controladora e administradores do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., estabelecido nesta Capital e que sofreu liquidação extrajudicial, por parte do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 14.9.2012. Pedido: Deferimento do processamento da petição inicial, condenação dos Réus ao pagamento dos prejuízos apurados em regular inquérito, instaurado na forma da Lei 6.024/74, antecipação de tutela ou medida de natureza cautelar, arresto de bens de empresas de auditoria.
5	0148134-43.2012.8.26.0100 BASF S.A., ACE Seguradora S.A. e Bracol Holding Ltda.	Objeto: Prejuízos sofridos por conta de afirmações equivocadas e inconsistentes feitas pela ré em relatório de auditoria encomendado pela Bracol Holding Ltda. Pedido: Indenização correspondente a parte das prestações contratuais pagamentos em dinheiro e em produtos (mas não cessão de créditos, que já foi desfeita) e pelas sanções fiscais e honorários de advogados.
6	0166473-50.2012.8.26.0100 CPQI Serviços e Tecnologia Ltda	Objeto: Apuração incorreta de impostos, dando causa aos seguintes prejuízos materiais: pagamento de valor a maior de PIS e COFINS, necessidade de contratação de outra empresa, pagamento de juros e multa por impostos atrasados e o próprio valor pago à ré. Pedido: Não consta???
7	0164806-78.2002.8.26.0100 José Cássio de Barros Penteado	Objeto: Aquisição de ações preferenciais representativas do capital social do Banco Nacional, em 23 de outubro de 1.995, no valor de R\$43.260,00, com base nos pareceres favoráveis quanto à situação financeira do Banco Nacional. A empresa ré, na condição de auditora tinha por obrigação verificar as operações realizadas pelo banco, utilizando-se dos procedimentos previstos. Pedido: Condenação ao pagamento dos lucros cessantes representados pelo valor que o autor deixou de receber em razão da perda do valor patrimonial das ações por ele adquiridas (valor: R\$116.054,84).

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Pela análise do Quadro 19, é possível identificar que, dos sete processos indenizatórios propostos em desfavor da KPMG, três têm relação com a falência do Banco BVA, sendo aqueles constantes nos itens 1, 2 e 3 do quadro. Apenas os referidos processos requerem indenizações com valores que perfazem a quantia de R\$31.061.354,61 (trinta e um milhões, sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Se considerarmos a quantidade de pessoas físicas e jurídicas que podem ter se valido das demonstrações financeiras do Banco BVA, auditadas pela KPMG, para fazerem seus investimentos, esses valores podem alcançar cifras bilionárias, caso os demais credores da instituição financeira se sintam prejudicados e optem por ingressar com as respectivas ações de indenização em desfavor da KPMG.

Em relação aos itens 5 e 6 do Quadro 19, é possível identificar que as ações propostas em desfavor da KPMG não têm relação com a liquidação do Banco BVA, visto que o seu objeto remete a erros ou informações equivocadas de relatórios de auditoria realizados pela KPMG nas próprias empresas que ingressaram com a demanda em desfavor da empresa de auditoria.

Chama-nos a atenção, entretanto, os processos constantes nos itens 4 e 7 do Quadro 19. Especificamente, em relação ao item 4, o processo foi distribuído pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que solicita arresto dos bens das empresas de auditoria, no caso, a KPMG e a Ernest & Young, nos autos de um processo de responsabilidade civil decorrente da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul. A referida instituição financeira sofreu intervenção do Banco Central do Brasil em 03 de junho de 2012, tendo sido o banco liquidado em 14 de setembro do mesmo ano. Em relação a esse caso, o arresto dos bens da KPMG não foi deferido pelo juiz, o que será analisado após a apresentação da defesa pela empresa de auditoria.

Já o processo constante no item 7 (Quadro 19) refere-se a uma ação judicial proposta por José Cássio de Barros Penteado em desfavor da KPMG, no ano de 2002. O autor alega que adquiriu ações do Banco Nacional, em 1995, e que, para adquirir as referidas ações, se baseou nos pareceres favoráveis emitidos pela KPMG quanto à saúde financeira do Banco Nacional, o qual sofreu intervenção do Banco Central e foi liquidado em novembro de 1.995, sob a acusação de ter inflado seu patrimônio com mais de 600 contas fictícias.

Segundo o autor da ação, a empresa ré, na condição de auditora, tinha por obrigação verificar as operações realizadas pelo banco, utilizando-se dos procedimentos previstos. Por essas razões, em virtude de a KPMG ter emitido pareceres técnicos incorretos, o que fez com que o autor investisse em ações do Banco Nacional, o mesmo entende que a empresa de auditoria deve ser responsabilizada pelos prejuízos que lhe foram causados.

O processo em questão teve decisão favorável, em primeira instância, para a KPMG, tendo sido reconhecido pelo julgador que a empresa de auditoria não tinha responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor decorrentes da liquidação do Banco Nacional face aos investimentos por ele realizados. Entretanto, insurgiu-se o autor em relação à decisão de primeira instância, tendo conseguido reverter a decisão em sede de recurso de apelação, que foi distribuída em junho de 2005, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo julgamento foi realizado em março de 2010.

Em linhas gerais, a decisão do Recurso de Apelação apontou as seguintes premissas para determinar a reversão da decisão de primeira instância: a) o afrouxamento das relações de impessoalidade que devem existir entre os auditores e auditados, visto que a KPMG foi a única empresa de auditoria do Banco Nacional por mais de vinte anos consecutivos; b) alguns ex-empregados da KPMG passaram a integrar o quadro de funcionários do Banco Nacional; c) o auditor da KPMG, Marco Aurélio Diniz Maciel, teria “fechado os olhos” para a situação do Banco, bem como foi condenado a não desempenhar a atividade de auditor pelo prazo de dez anos; e d) a responsabilidade do profissional de auditoria é objetiva, tendo sido reconhecida a negligência da KPMG no caso em questão.

Ao se consultarem os sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores (STJ e STF), é possível encontrar recursos da KPMG que tentam, de alguma forma, a reversão da decisão proferida em sede de apelação. Entretanto, a tentativa de reverter o caso (relacionado no item 7 do Quadro 22) nos Tribunais Superiores não teve êxito.

Essas questões demonstram que não é a primeira vez que a KPMG se vê envolvida em questões dessa natureza. Antes da fraude do Banco BVA, identificamos que a KPMG é um dos atores do caso do Banco Nacional, bem como do Banco Cruzeiro do Sul. Vislumbra-se, portanto, no presente caso, a ocorrência de um dos itens do modelo proposto por Baucus (1994), o qual pondera que as empresas cujos executivos ignoraram, toleraram, recompensaram ou participaram em casos anteriores de má conduta serão provavelmente reincidentes, devido às condições de predisposição.

Chama a atenção o fato de que não são muitos os processos movidos pelos credores do Banco BVA em desfavor da KPMG. Também, não é possível precisar os motivos que levam os credores do Banco BVA a não procurarem o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos diante dos prejuízos sofridos. Um dos motivos pode ser a insegurança quanto ao sucesso na demanda, o que traria aos envolvidos custos com a contratação de advogados, custas e despesas judiciais e honorários de sucumbência. Por conseguinte, é certo que o sucesso das demandas

identificadas nos itens 1, 2 e 3 do Quadro 19 podem soar como um incentivo a outros credores do Banco BVA pela busca de guarda do Poder Judiciário.

Foram identificados ainda dois processos que se referem a ações de revisão contratual em que a KPMG aparece como ré. Como são processos que foram distribuídos em 2009 e 2011, não é possível identificar com precisão o objeto da causa. Em um deles, a KPMG aparece apenas como terceira interessada, ao passo que o outro processo se refere a uma ação interposta originariamente em desfavor da BDO Auditores Independentes. Essa empresa foi adquirida pela KPMG, em março de 2011, por R\$150 milhões.

Por fim, o último processo constante do Quadro 19 é a Ação Civil Pública (Responsabilidade Civil) de nº 1050996-88.2014.8.26.0100 interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual o autor da ação obteve decisão liminar com o objetivo de ter arrestado os bens da KPMG Auditores Independentes. Essa demanda foi distribuída em 30 de maio de 2014, tendo sido proposta pelo Ministério Público de São Paulo, em decorrência da finalização do Relatório da Comissão de Inquérito do Banco Central. Esse relatório atribui parte da responsabilidade pela liquidação do Banco BVA ao fato de a KPMG ter assegurado que as demonstrações financeiras da instituição financeira representavam adequadamente a posição patrimonial e financeira do Banco, induzindo a erro todos aqueles potencialmente interessados.

O processo anteriormente descrito é de extrema importância para a elucidação do caso e será analisado juntamente com os processos referenciados nos itens 1, 2 e 3 do Quadro 19, nas seções seguintes. Conforme informamos alhures, esta pesquisa está limitada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, podendo haver casos em que a KPMG pode ser demandada em outros tribunais em virtude do foro privilegiado de algumas entidades. Apesar da limitação da pesquisa estar adstrita ao referido Tribunal, optamos por fazer uma busca no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) vinculada à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O sítio eletrônico do TRF4 não permite busca de processo de todas as comarcas, simultaneamente. Assim, realizamos a busca apenas na Subseção “São Paulo Capital – Cível”, tendo sido encontrados 24 processos judiciais nos quais a KPMG pode ser autora ou ré. Por meio do número do processo, foi possível identificar o ano de distribuição da demanda. Descartados aqueles processos anteriores a 2013, foi possível identificar dez processos, dos quais, seis eram cartas precatórias¹².

¹² As cartas precatórias são utilizadas para cumprimento de determinado ato que deva ser realizado fora da comarca onde originariamente tramita o processo (artigos 201 e 202 do Código de Processo Civil), como por exemplo

Logo, no TRF4, existem 4 processos judiciais em que a KPMG é parte, os quais relacionamos no Quadro 20, a seguir:

Quadro 20 –Processos em nome da KPMG em trâmite perante o TRF4.

Item	Número do Processo	Tipo de Ação	Polo da KPMG na ação	Assunto
1	0014783-54.2013.4.03.6100	Mandado de Segurança	Autora	Contribuição Previdenciária sobre folhas de salários - Direito Tributário
2	0021561-40.2013.4.03.6100	Procedimento Ordinário	Ré	Dano material responsabilidade objetiva. Indenização. Danos. Queda de valor de ações fundo private equity.
3	0000566-69.2014.4.03.6100	Procedimento Ordinário	Ré	Normatizações - Instituições Financeiras - Responsabilidade solidária com reparação do dano sofrido
4	0025844-38.2015.4.03.6100	Ação Civil Pública	Ré	Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Reparação de danos materiais pelo déficit no financiamento do plano de previdência.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Com exceção do processo do item 4(Quadro 20), no qual a KPMG é autora e que discute questão alusiva a contribuições previdenciárias, nos demais processos, ela aparece no polo passivo. O TRF4 não tem sistema informatizado de processos, de forma que não é possível obter a informação completa acerca do objeto e dos pedidos realizados pelos autores.

Pela análise dos processos, foi possível identificar que o processo referido no item 2 do Quadro 20 é o mesmo processo referenciado no item 1 do Quadro 19, o qual, por uma questão processual, foi remetido para processamento no TJSP.

Já em relação aos processos dos itens 3 e 4 (Quadro 20), esses se referem a processos que foram interpostos em desfavor da KPMG pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas/SP e pela Associação dos Profissionais dos Correios. Não é possível identificar, pelas informações disponibilizadas pelo TRF4, o valor da causa envolvida nessas ações e nem mesmo o objeto em discussão. Entretanto, existem indícios de que essas ações procuram discutir a responsabilidade da KPMG no processo de tomada de decisão para as partes quanto a eventuais investimentos no Banco BVA.

Por conseguinte, pela análise dos processos que atualmente tramitam em nome da KPMG Auditores Independentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quatro deles se referem, especificamente, a pedidos de indenização por prejuízos causados por investimentos

citação de partes, oitiva de testemunhas, etc. Por conseguinte, referidos instrumentos não possuem como objeto o pedido central de determinada demanda.

desastrosos no Banco BVA, em virtude de os autores tomarem como verdadeiras as informações do relatório de auditoria da KPMG quanto à saúde financeira da instituição.

Se considerarmos a quantidade de pessoas envolvidas na liquidação do Banco BVA e que tiveram algum tipo de prejuízo face a seus investimentos, podemos considerar que o número de processos é praticamente insignificante. Ao se consultar o processo de falência do Banco BVA que tramita nos autos nº 1087670-65.2014.8.26.0100, é possível identificar 327 partes cadastradas como terceiros interessados na demanda, as quais devem ter apresentado impugnação ao valor do crédito que têm junto à massa falida do Banco ou apresentado algum outro incidente processual. Apenas a título de curiosidade, atualmente, os autos desse processo contam com 22.2289 páginas.

Buscamos ainda informações a respeito de processos que tramitam em desfavor do Sr. Edison Gandolfi no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido identificados os casos referenciados no Quadro 21, a seguir:

Quadro 21: Demandas judiciais que tramitam em desfavor do ex-Diretor do Banco BVA e ex-auditor da KPMG, Edison Gandolfi.

Item	Número do Processo	Tipo de Ação	Assunto
1	1087670-65.2014.8.26.0100	Falência	Falência do Banco BVA.
2	1050996-88.2014.8.26.0100	Ação Civil Pública	Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo
3	1032703-70.2014.8.26.0100	Ação Cautelar de Exibição de Documentos	Ação proposta pelos ex-diretores e ex-conselheiros do Banco BVA em desfavor da Zurich Seguros. Alegam ter direito a exibição dos documentos apontados na inicial em decorrência de serem beneficiários de seguro de responsabilidade civil contratado pelo Banco BVA para seus administradores.
4	1034314-92.2013.8.26.0100	Notificação	Ação de Notificação proposta em desfavor do Sr. Edison Gandolfi para fins de interrupção de prescrição para futura apuração de responsabilidade. Os autores alegam terem investido R\$4.908.999,99 no Banco BVA sendo que, posteriormente, a instituição financeira foi liquidada pelo Banco Central

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

As duas primeiras ações constantes nos itens 1 e 2 do Quadro 21 estão relacionadas à falência do Banco BVA. A demanda constante no item 3 trata de uma ação de exibição de documentos proposta em desfavor da Zurich Minas Brasil Seguros S/A referente ao seguro contratado pelo Banco BVA para cobertura de perdas e danos decorrentes da administração dos diretores e conselheiros da instituição financeira. Trataremos mais adiante sobre o caso envolvendo a Zurich Seguros, o Banco BVA e os seus administradores.

Já a ação constante no item 4 (Quadro 21) é uma ação de notificação proposta em desfavor do Sr. Edison Gandolfi com o objetivo de constituí-lo em mora e interromper a prescrição face a investimentos que foram realizados pela empresa Prodent Assistência

Odontológica Ltda. e por mais três pessoas físicas, quais sejam, Maurício Camisotti, Waldemar Montalvão Simões Júnior e Wilma Teresinha Urbano Montalvão Simões, cujos valores remontam a R\$4.908.999,99.

Apesar de se tratar de uma ação que não é complexa, pois não comporta sequer que a parte demandada apresente defesa, a ação de notificação em questão ainda está em fase de citação, não obstante ter sido distribuída em 2013.

É possível que o objetivo dos autores com o ingresso da referida demanda consiste na interrupção da prescrição para que se possa aguardar o desfecho sobre a apuração da responsabilidade do Sr. Edison face à liquidação e falência do Banco BVA. Ademais, caso os autores não venham a ser resarcidos em sua integralidade nos autos da falência, esses poderão buscar os seus direitos junto a um dos pivôs que contribuíram para a bancarrota da instituição financeira.

Após identificarmos a notificação proposta pela empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda. em desfavor do Ex-Diretor Edison Gandolfi, optamos por aprofundar na busca das ações em nome da referida Companhia e identificamos que, além da notificação do Sr. Edison Gandolfi, foram propostas mais 10 notificações em desfavor de pessoas que têm algum tipo de relação com o Banco BVA. O Quadro 22, a seguir, apresenta a relação desses processos e o status atual em que se encontram.

Quadro 22: Notificações judiciais que foram propostas pela empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda. em desfavor dos conselheiros e diretores do Banco BVA.

Item	Número do Processo	Notificado	Cargo	Status
1	1048408-74.2015.8.26.0100	Robson Luiz de Souza Brandão	Conselheiro	Juiz indeferiu citação do réu. Processo extinto.
2	1034333-98.2013.8.26.0100	Carlos Jorge Moreno Yashaka	Diretor	Juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ter entendido que a suspensão legal decorrente da intervenção
3	1034332-16.2013.8.26.0100	Benedito Ivo Lodo Filho	Diretor	Em processo de notificação
4	1034331-31.2013.8.26.0100	Cristiane Basseto Cruz	Conselheira	Notificante não apresentou endereço correto do Notificado. Processo poderá ser arquivado.
5	1034326-09.2013.8.26.0100	Rodrigo Baccanera Gomes	Conselheiro	Notificação efetivada em 21/09/2015
6	1034325-24.2013.8.26.0100	José Antônio La Terza Ferraiuolo	Conselheiro	Notificação efetivada em 21/09/2015
7	1034323-54.2013.8.26.0100	Lúcio Flávio Franco	Diretor	Notificação ainda não efetivada. Endereço
8	1034321-84.2013.8.26.0100	David Barioni Neto	Conselheiro	Notificação efetivada em 11/09/2014
9	1034319-17.2013.8.26.0100	Antônio Luiz de Oliveira Paschoal	Diretor	Notificação efetivada em 02/06/2015
10	1034314-92.2013.8.26.0100	Edison Gandolfi	Diretor	Em processo de notificação
11	1034227-39.2013.8.26.0100	Banco BVA S.A.		Notificação efetivada em 10/04/2014

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

A peculiaridade desse caso refere-se ao fato de que a empresa Prodent Assistência Odontológica Ltda. e os demais autores limitaram-se a notificar apenas os diretores e

conselheiros do Banco BVA, não tendo ingressado com a referida ação também em desfavor da KPMG.

A opção por não notificar a KPMG pode ter explicação no fato de que a ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que pediu o arresto de bens da KPMG, foi distribuída em 30 de maio de 2014, sendo a decisão que deferiu o arresto datada de 24 de junho de 2014. Conforme se verifica, por meio dos números dos processos constantes no Quadro 24, todas as notificações distribuídas pela Prodent Assistência Odontológica são de 2013, ou seja, são anteriores à decretação de arresto dos bens da KPMG.

Quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme Dotti (2013) pondera, o crime, em seu conceito analítico, é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável, e, especificamente, a ação em questão deve ser humana. Entretanto, conforme ponderado por Rios (2010), o ordenamento normativo brasileiro possui tendências favoráveis quanto à exigência da punibilidade da pessoa jurídica, principalmente, após a promulgação da Constituição de 1998, cujo Capítulo que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica apregoa que:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Ademais, Santos (2010) pondera que os autores especialistas em Direito Constitucional afirmam que, quando a Constituição trata da responsabilidade, quer dizer responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência da referência a punições compatíveis com a sua natureza.

Entretanto, não é o que se observa no presente caso envolvendo a KPMG e o Banco BVA. A referida instituição financeira teve a pena máxima decretada pelo Poder Judiciário, que é a decretação de sua falência. Entretanto, especificamente quanto a KPMG, ainda não se vislumbra nenhuma punição efetiva, além do deferimento nos autos da ação proposta pelo Ministério Público (MP) do arresto de bens da Companhia, que teve como base apenas o objetivo de resguardar eventuais pagamentos a credores do Banco BVA.

Diante da exposição dos principais fatos que caracterizam a fraude objeto de estudo, a seguir, buscamos responder à questão de pesquisa, apontando os resultados alcançados.

4.2 Antecedentes da Fraude no Caso do Banco BVA/KPMG

Com relação ao primeiro objetivo específico, que é reconhecer as dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA, pautamos nossa análise com sustentáculo em categorias já previstas na literatura e constantes nos trabalhos realizados por Baucus (1994), Bashir et al. (2011) e Zahra, Priem e Rasheed (2005), conforme exposto na revisão da literatura.

a) Pressão

Segundo Baucus (1994), o fator pressão não é observado em casos de fraudes corporativas que apresentam viés intencional por parte da companhia. Para a autora, a pressão surge quando indivíduos ou organizações colocam demandas urgentes ou restritivas, pressionando os empregados até que os mesmos respondam de alguma forma. Especificamente, no caso do Banco BVA, é possível fazer a conexão entre a pressão de um ambiente competitivo e a ocorrência da fraude. Conforme estudado por Paula (2000), De Paula e Marques (2006) e Araújo e Jorge Neto (2007), a indústria bancária no Brasil é extremamente competitiva e produz reflexos nas atividades realizadas pelos entes desse setor.

A pressão no presente caso é inseparável ao objetivo social desenvolvido e inerente às instituições financeiras, na medida em que o Banco BVA, para o desenvolvimento da fraude, se valeu da venda de títulos creditórios com retornos financeiros excepcionais para atrair investidores, além de ter emprestado dinheiro para pequenas e médias empresas com garantia insuficiente, o que não permitiria a obtenção do retorno do capital, caso fosse necessário executar a dívida não paga pelo cliente. Por conseguinte, a pressão no caso do Banco BVA está intimamente ligada à própria operacionalização das atividades da instituição financeira e ao mercado no qual está inserida, sendo possível compreender a fraude do Banco BVA nos termos pontuados por Baucus (1994).

Baucus (1994) pontua ainda que as empresas que operam em um ambiente legal e regulamentado, no qual ocorrem frequentes mudanças nas leis, e caracterizado por elevados custos para estar em conformidade com os regulamentos, agem ilegalmente como resposta às condições de pressão ou necessidade. Especificamente quanto a esse ponto, é possível entender a pressão sofrida pelo ambiente regulado pelo Banco Central como um fator antecedente da fraude ocorrida no Banco BVA, pois é alto o custo de manutenção da companhia para fins de se manter regular perante a Autoridade Monetária ou atender as legislações e regulamentos depois da fraude cometida, como, por exemplo, a contratação de profissionais especializados.

Não obstante, pode-se estabelecer uma relação entre a fraude do Banco BVA e uma pressão externa para obter resultados superiores em virtude de um mau desempenho anterior da companhia (BAUCUS, 1994). Isso porque, nos termos constantes no relatório do Banco Central do Brasil, a instituição financeira sofreu uma grave crise de liquidez enfrentada no biênio 2005/2006, o que motivou a companhia a promover um processo de reestruturação estratégica e organizacional, sob o comando do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho. A partir do seu ingresso no comando da instituição (bem como como acionista detentor de 20,3% do capital com direito a voto), o Banco BVA registrou expressivos incrementos em suas operações. O fraco desempenho anterior, aliado ao processo de restruturação, pode ter culminado com uma pressão interna para desempenho superior e iniciado o desencadeamento do processo de fraude.

Diferentemente do caso do Banco BVA, o caso do Boi Gordo estudado por Costa (2011) não pode ser explicado pela teoria da pressão, visto que a fraude ocorrida na referida companhia não decorreu da impossibilidade de atingimento de metas esperadas e nem da pressão exercida por um superior. Costa (2011) concluiu também que a pressão também não poderia explicar o caso da fraude no Banco Santos, pois essa não era um fator antecedente, e, sim, fazia parte do modelo de negócio realizado pela companhia. Desse modo, as variáveis que exerceram pressão nos casos da Boi Gordo e Banco Santos estudados por Costa (2011) fizeram parte da execução do processo de fraude e não pode ser considerado como um fator antecedente.

b) Oportunidade

A oportunidade, no presente caso, pode ser vista sob alguns pontos de vista. Segundo Baucus (1994), a oportunidade ocorre quando os indivíduos aproveitam algumas características da Companhia, como o porte e a complexidade, o ambiente no qual está inserida, bem como o sistema de leis e regulações às quais estão submetidas, para cometer a fraude. Um ponto importante a ser destacado é que o Banco BVA está inserido dentro do sistema financeiro, que é um ambiente altamente regulado pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, o órgão regulador não foi capaz de agir antes da ocorrência da fraude, ou mesmo não conseguiu diminuir as consequências dos atos fraudulentos ocorridos dentro da instituição, tendo em vista a ocorrência do pior dos cenários, que é a liquidação e a falência da companhia.

A complexidade das atividades bancárias e do sistema contábil brasileiro como um todo pode ter sido um agente permissivo que oportunizou a ocorrência da fraude na instituição. Como visto, todas as atividades contábeis da companhia, apesar de auditadas pela KPMG e monitoradas pelo Banco Central, demoraram a ser assinaladas e distinguidas como atos fraudulentos pelo órgão regulador.

Costa (2011) ponderou acerca do investidor *risk taker* como sendo um antecedente que pode ser categorizado como uma oportunidade para ocorrência de fraude. Investidor *risk taker* é aquele “cliente que, com o objetivo de obter um retorno maior, está disposto a correr também riscos proporcionalmente maiores, o que constitui uma oportunidade para a fraude” (COSTA, 2011, p. 91). No caso em análise, as taxas de retorno dos CDB’s ofertados pelo Banco BVA eram quase cinco vezes o retorno de investimento de uma caderneta de poupança. A oferta desproporcional de retorno, que comumente é verificada no mercado, é uma oportunidade para realização de fraudes, tendo, inclusive, contribuído para o crescimento vertiginoso da instituição financeira em um curto espaço de tempo.

A ganância dos investidores do Banco BVA é identificada como uma oportunidade que os administradores da instituição financeira encontraram para promover o crescimento da companhia e desenvolver o processo de fraude. Ademais, sem o dinheiro dos investidores, não teria sido possível o crescimento do Banco e a ocorrência da fraude que lesou milhares de pessoas por todo o Brasil.

Outra oportunidade encontrada no caso do Banco BVA refere-se ao órgão regulador responsável pela fiscalização da instituição financeira. O Banco Central do Brasil aponta em seu relatório que, com a alteração da diretoria da companhia, em 2007, decorrente da entrada de novo sócio, o Banco BVA passou a ter uma postura mais agressiva nos negócios, identificada, segundo o BACEN, logo no início da nova gestão, na medida em que a companhia passou a infringir diversas normas legais e regulamentares e praticava desvio de recursos. Considerando que a identificação das fraudes no Banco BVA pelo BACEN ocorreu no início de 2007, e a decretação da intervenção, apenas em outubro de 2012, o interstício de tempo entre esses eventos denota uma demora significativa por parte da Autoridade Monetária em tomar as providências necessárias para estancar a fraude e não permitir que a companhia fosse liquidada e viesse, posteriormente, à falência.

Em um período inferior a 4 anos (2013 a maio de 2016), trinta companhias sujeitas à fiscalização do Banco Central foram liquidadas pela autoridade monetária. Não é possível precisar quando ocorreram os primeiros indícios de fraudes nas referidas instituições, mas é possível inferir que, quanto mais cedo a fraude é descoberta, menores tendem a ser os resultados danosos. Não se pode deixar de pontuar que a liquidação de uma instituição financeira traz prejuízos não apenas para os investidores, visto que toda a organização arruína-se, o que culmina, portanto, com a perda de milhares de empregos. Por isso, a demora na agilidade do órgão regulador em estancar o processo fraudulento pode ser vista como uma oportunidade para a perpetuação da fraude corporativa.

Baucus (1994) pondera, em uma de suas hipóteses, que empresas que operam em um ambiente regulamentado caracterizado por leis complexas e agências reguladoras dependentes da indústria tendem a agir ilegalmente devido às condições de oportunidade. No caso do Banco BVA, os envolvidos se aproveitam da demora nas investigações para conquistar ainda mais espaço para a prática de atos fraudulentos. Certamente, agir de forma preventiva à ocorrência da fraude pode trazer resultados mais significativos que apenas a identificação e punição dos envolvidos.

Outra oportunidade encontrada no caso do Banco BVA refere-se à participação de ex-empregado da empresa de Auditoria KPMG Auditores Independentes no quadro de colaboradores do Banco BVA. Conforme consta no relatório do Banco Central do Brasil (2013), o ex-Diretor Edison Gandolfi foi contratado pelo Banco BVA com menos de um ano de sua saída do quadro de empregados da KPMG. Essa relação, segundo apontado pelo relatório como promíscua, pode ter permitido a ocultação ou mesmo a não evidenciação, por parte da KPMG, de indícios de que a saúde financeira da instituição estava se deteriorando.

Importante notar que a KPMG atuou como auditora externa do Banco BVA, segundo relatório do BACEN (2013), desde 02 de janeiro de 2007 até a liquidação da instituição financeira. Mesmo nos períodos mais críticos da instituição, em que foram encontradas diversas irregularidades (2010 a 2012), a empresa de auditoria não evidenciou a deterioração da instituição financeira em seus relatórios de auditoria.

Nos termos do relatório do inquérito do Banco Central (2013), a KPMG não teria realizado os procedimentos de auditoria em conformidade com o que dispõe as regras que regem a matéria, visto que, se tivesse realizado com eficiência os procedimentos técnicos, teria sido possível aferir que os relatórios emitidos estivessem livres de erros e fraudes. Assim, ao assegurar que as demonstrações contábeis e financeiras do Banco BVA refletiam com fidedignidade a posição patrimonial e financeira da instituição, a KPMG oportunizou aos administradores do Banco BVA a possibilidade de continuarem a estimular os investidores a aportar seu capital no Banco e, dessa forma, perpetuar a ocorrência da fraude.

Além do investidor *risk taker*, Costa (2011) ponderou que a oportunidade explicou a fraude ocorrida na Boi Gordo por meio de mais quatro variáveis antecedentes: a) heterogeneidade e complexidade da indústria; b) valores culturais; c) vulnerabilidade da regulamentação do setor e d) a centralização do comando do negócio. Já no caso do Banco Santos, Costa (2011) considerou que a complexidade do mercado financeiro contribuiu para que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) não pudessem identificar e compreender o *modus operandi* da fraude que se desencadeava na instituição.

c) Predisposição

Para Baucus (1994), naquelas companhias que mantêm relações longas com órgãos reguladores, verifica-se uma predisposição para ocorrência de comportamentos ilegais. No caso do Banco BVA, não é possível encontrar a ligação entre o relacionamento com o Banco Central, ou seja, com as pessoas que trabalhavam na autoridade monetária e que participaram da fiscalização da instituição financeira quando da ocorrência da fraude.

Entretanto, ao se comparar o interstício de tempo entre a relação do Banco BVA com a empresa de auditoria (que foi de mais de cinco anos) e a ocorrência dos desdobramentos da fraude no Banco BVA, é possível estabelecer uma relação que coaduna com a predisposição para a ocorrência da fraude.

Apesar de Oliveira e Santos (2007) não terem confirmado a efetividade do rodízio de firmas de auditoria como uma medida que visa à emissão de demonstrações contábeis mais apropriadas e legítimas e à realização de exames de auditoria mais eficazes nas empresas, e não obstante o trabalho de Formigoni et. al. (2008) ter pontuado que o rodízio de firmas de auditoria não contribuiu para a independência e, tampouco, para a qualidade dos serviços prestados pelas firmas, bem como o de Martinez e Reis (2010) ter indicado que o rodízio de firmas de auditoria não possui efeito relevante sobre o gerenciamento de resultados, o caso do Banco BVA apresenta outras peculiaridades que devem ser levadas em consideração e não podem ser ignoradas nesta análise.

Conforme consta no relatório do inquérito do Banco Central do Brasil, o Sr. Edison Gandolfi era ex-auditor da KPMG, responsável por auditar os demonstrativos financeiros do Banco BVA. No Banco BVA, o Sr. Edison foi admitido como Superintendente de Contabilidade, em 07 de abril de 2008, e, em 26 de fevereiro de 2009, foi eleito para o cargo de Diretor Executivo da instituição financeira, tendo permanecido no cargo até a decretação da intervenção pelo Banco Central, em 19 de outubro de 2012.

Podemos inferir, por conseguinte, que a relação prévia do Sr. Edison Gandolfi com a KPMG e seu posterior ingresso nos quadros de empregados do Banco BVA pode ter contribuído de forma relevante para que as demonstrações financeiras da companhia não relevassem a real situação o Banco BVA. Mesmo que a literatura (OLIVEIRA; SANTOS; 2007; FORMIGONI et al., 2008; MARTINEZ; REIS; 2010) não indique a efetividade do rodízio de firmas de auditoria como uma medida que visa à emissão de demonstrações contábeis mais apropriadas e legítimas e à realização de exames de auditoria mais eficazes nas empresas, é possível afirmar

que o Sr. Edison Gandolfi e sua relação anterior com a empresa de auditoria pode ter propiciado e facilitado a ocorrência da fraude.

Ademais, Formigoni et al. (2008) pontuaram que o rodízio de auditores de uma mesma firma é considerado satisfatório para manter a independência do auditor. Assim, a presença do Sr. Edison Gandolfi no quadro da Diretoria do Banco BVA pode ter sido o estopim para a deflagração da fraude e a sua manutenção. Mesmo se o Banco BVA não tivesse realizado o rodízio (como não o fez), pode-se inferir que a ausência do Sr. Edison dentro da companhia poderia ter propiciado, pelo menos, a sinalização e a evidência da deterioração da instituição financeira em seus relatórios de auditoria, ou ter dificultado, por parte da KPMG, a emissão de um relatório sem ressalvas, o que poderia ter minimizado o resultado danoso e desastroso ocorrido no Banco BVA.

Importante ponderar que a busca de indícios de predisposição, nas pesquisas realizadas em nome do Sr. Edison Gandolfi e do Sr. Benedito Ivo Lodo Filho, em processos ativos no âmbito do TJSP, não permitiu fazer qualquer conexão que pudesse ser estabelecida como um antecedente.

Não obstante, encontramos a predisposição para ocorrência da fraude no Banco BVA no passado histórico da própria KPMG. Conforme informado anteriormente, e constante no item 7 do Quadro 21, a KPMG é parte em um processo judicial movido pelo Sr. José Cássio de Barros Penteado, proposta no ano de 2002. A ação tem vinculação com as perdas do autor da demanda em virtude da aquisição de ações do Banco Nacional, visto a emissão de pareceres favoráveis quanto à situação financeira da referida instituição financeira, a qual veio a sofrer intervenção do Banco Central e, posteriormente, foi liquidada em novembro de 1995.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de imputar a responsabilidade do dever de indenizar o autor da ação partiu das seguintes premissas: houve o arrefecimento das relações de impessoalidade entre a KPMG e o Banco Nacional, visto que a empresa de auditoria foi a única a auditar o Banco Nacional por mais de 20 anos consecutivos; existência de ex-empregados da KPMG, que passaram a integrar o quadro de funcionários do Banco Nacional; responsabilidade do profissional de auditoria é objetiva. Nesse sentido, a negligência da KPMG foi reconhecida no caso em questão.

Importante destacar que não é a primeira vez que a KPMG se vê envolvida em caso quase idêntico ao do Banco BVA, visto ter emitido pareceres sobre a saúde financeira de instituição financeira sem o necessário critério, tendo ainda ocorrido em situações muito semelhantes, como o ingresso de ex-empregados da empresa de auditoria no quadro de funcionários da Companhia que era auditada. Tal questão coaduna com os estudos de Baucus

(1994), o qual assevera que as empresas que ignoram, toleram, recompensam ou participam de casos anteriores de má conduta serão, provavelmente, reincidentes devido às condições de predisposição. Ademais, são dois casos muito semelhantes, em pouco mais de 20 anos, em que a KPMG, de alguma forma, contribuiu para a falência de uma instituição financeira.

A predisposição para a ocorrência da fraude no caso da Boi Gordo estava vinculada, segundo Costa (2011), ao histórico pessoal do controlador da organização, bem como a percepção, por parte do referido controlador, acerca da ausência de rigorosidade na punição de ilícitos, ao passo que, no caso do Banco Santos, Costa (2011) concluiu que a predisposição estava vinculada à facilidade para ocultação do produto da fraude, por meio da aquisição de produtos de arte, bem como à ganância do controlador da companhia que gastava vultuosos valores no mercado de artes.

d) Apoio dos pares

No caso do Banco BVA, pode-se verificar que o apoio dos pares é um antecedente que contribuiu de forma relevante para que a fraude aconteça. Conforme pontuado por Bashir et. al (2011), as fraudes, geralmente, são planejadas com a ajuda de mais uma pessoa. Já a pesquisa de Costa (2011) não identificou o apoio dos pares como sendo um antecedente no caso das fraude ocorridas no Banco Santos e Boi Gordo.

No caso desta pesquisa, por se tratar de uma fraude que ocorreu em uma instituição financeira e tendo em vista o patamar atingido pela fraude, é certo que a atuação de mais uma pessoa para a consecução da fraude foi necessária, ainda mais em se tratando de uma instituição financeira com todo um arcabouço de governança corporativa que rege as suas atividades, bem como por se tratar de uma atividade que é devidamente regulada pelo Banco Central do Brasil. Uma pessoa apenas não teria condições de proporcionar um evento danoso de tamanhas proporções, caso agisse sem nenhuma ajuda.

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo inseriu no polo passivo da demanda, na qual requereu o arresto de bens da KPMG, 24 pessoas (físicas e jurídicas) que estariam diretamente envolvidas na fraude. Confira-se o Quadro 23 a seguir:

Quadro 23: Pessoas físicas e jurídicas partes no processo proposto pelo MP.

Item	Parte (Pessoa Física ou Jurídica)	Observações
1	V55 EMPREENDIMENTOS S.A.	Controladora Direta do Banco BVA
2	VILA VELHA EMPREENDIMENTOS S.A.	Controladora Direta do Banco BVA
3	VILA FLOR PARTICIPAÇÕES S.A	Controladora Direta do Banco BVA
4	BOLERO PARTICIPAÇÕES S. A.	Controladora Direta do Banco BVA
5	ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA	Conselheira de Administração do Banco BVA
6	ANTONIO CARLOS CONVERSANO	Diretor do Banco BVA
7	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL	Diretor do Banco BVA
8	BENEDITO IVO LODÓ FILHO	Acionista, Diretor Presidente e Controlador Indireto do Banco BVA
9	CARLOS JORGE MORENO YASAKA	Diretor do Banco BVA
10	CRISTINE BASSETO CRUZ	Conselheira de Administração do Banco BVA
11	EDISON GANDOLFI	Diretor do Banco BVA
12	EDSON VICENTE SIVIERI	Diretor do Banco BVA
13	EDUARDO NOVO COSTA PEREIRA	Diretor do Banco BVA
14	FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS	Conselheiro de Administração do Banco BVA
15	HERMES XAVIER DOS SANTOS	Diretor do Banco BVA
16	JOÃO ALBERTO MAGRO	Diretor do Banco BVA
17	JORGE RIBEIRO DA SILVA CALDAS NETO	Diretor do Banco BVA
18	JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO	Diretor do Banco BVA
19	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS	Controlador Indireto e Presidente do Banco BVA
20	JOSÉ RICARDO CERAVOLO RISOLIA	Diretor do Banco BVA
21	LUIZ ANTONIO WANDERLEY	Diretor do Banco BVA
22	LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS	Diretor do Banco BVA
23	ROBSON LUIZ DE SOUZA BRANDÃO	Diretor do Banco BVA
24	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	Empresa de Auditoria Independente

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Todo o corpo de Diretores e Conselheiros de Administração do Banco BVA tiveram alguma parcela de responsabilidade, conforme imputado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A imputação de responsabilidade aos administradores do Banco BVA encontra sucedâneo no Artigo 158 da Lei de S.A (BRASIL, Lei 6.404 de 1976), que assim dispõe:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

(Destaques nossos).

Importante a leitura atenta do parágrafo primeiro do Artigo 158 da Lei de S.A, que prevê que se exime de responsabilidade o administrador caso ele faça consignar sua divergência em atas de reunião da Companhia (seja reuniões de diretoria, órgão de administração, conselho fiscal ou assembleia geral). A responsabilidade de cada um dos administradores do Banco BVA deverá ser apurada nos autos do processo impetrado pelo Ministério Público do Estado de São, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

e) Cultura Corporativa

Por meio da análise dos documentos, não foi possível fazer um elo da cultura corporativa como um antecedente da fraude no caso do Banco BVA, o que configura, por conseguinte, um limitador da pesquisa. Não encontramos processos judiciais em que se discute a fraude como *background* e que tenham os principais administradores do Banco BVA como partes relacionadas.

A KPMG, como visto no item 4.4.3, respondeu, em seu passado, a um processo judicial em que foi condenada a ressarcir danos de um investidor por estar envolvida em um caso de fraude do Banco Nacional. Entretanto, tal medida está intimamente ligada a uma predisposição para fraude e não efetivamente ligada à cultura corporativa, visto que os documentos coletados para a presente pesquisa não permitem inferir a relação da cultura corporativa com a fraude ocorrida no Banco BVA.

f) Falta de comunicação

A falta de comunicação no caso do Banco BVA pode ser identificada como sendo um antecedente da fraude que aconteceu na instituição financeira sob um ponto de vista específico. Segundo Bashir et. al (2011), a percepção geral dos empregados é de que a atividade criminosa ou fraudulenta deve ser relatada; porém, conforme informado anteriormente, pesquisas demonstram que aqueles que reportam crimes são mais propensos a sofrer por isso. Importante ressaltar que a pesquisa de Costa (2011) não relacionou a falta de comunicação como um antecedente das fraudes ocorridas no Banco Santos e na Boi Gordo.

Os documentos coletados para a pesquisa não dão suporte para identificar se os Conselheiros de Administração e os Diretores Estatutários tinham pleno conhecimento da efetivação de atos considerados fraudulentos, bem como se houve a participação efetiva de outros empregados da instituição, cuja responsabilidade deverá ser determinada quando do julgamento da ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor dos administradores do Banco BVA. Também não foi possível identificar como a fraude foi tratada pelo corpo de empregados da KPMG que mantinham relação direta com os empregados do Banco BVA.

Não obstante, a falta de comunicação nesse caso pode ser vista especificamente do ponto de vista da auditoria independente, que possui a obrigação legal de comunicar ao órgão regulador que determinadas atividades podem ser consideradas fraudulentas.

O Artigo 23 do Anexo Único da Resolução 3.198 de 2004 (BACEN, Resolução 3.198 de 2004) prevê, expressamente, a obrigatoriedade de a auditoria independente comunicar ao Banco Central do Brasil, em um prazo máximo de 3 dias úteis, a existência ou evidências de erro ou fraude:

Art. 23. O auditor independente e o comitê de auditoria, quando instalado, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erro ou fraude representadas por:

- I - inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da entidade auditada;
- II – fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;
- III – fraudes relevantes perpetradas por funcionários da entidade ou terceiros;
- IV – erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade.

§ 1º - Para os efeitos deste regulamento, devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC ou do Ibracon.

§ 2º - O auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata da identificação dos eventos previstos neste artigo.

Nesse sentido, a KPMG deveria, por dever de ofício e por obrigação legal, ter comunicado imediatamente ao Banco Central do Brasil quando obteve informações sobre evidências da fraude que ocorria dentro da instituição financeira. A não comunicação da KPMG ao Banco Central das evidências de fraude contribui sobremaneira para reforçar a existência da relação promíscua entre a empresa de auditoria e o Banco BVA, decorrente, principalmente, da

existência de ex-empregado da empresa de auditoria no quadro de empregados da instituição financeira.

g) Falta de prestação de contas

A falta de prestação de contas, identificada por Bashir et. al (2011) como sendo "falta de responsabilidade" (estando positivamente relacionada com a confiança na gestão), não pode ser considerada como um antecedente da fraude no Banco BVA. Não é possível fazer a relação, por meio dos documentos coletados para a pesquisa, da falta de prestação de contas com a confiança na gestão como um agente permissivo da fraude ocorrida na instituição financeira. Igualmente, a pesquisa de Costa (2011) não relacionou a ausência de prestação de contas como um antecedente das fraudes ocorridas no Banco Santos e na Boi Gordo.

Ademais, por se tratar de uma indústria complexa, com vários níveis hierárquicos, diversos órgãos de administração e sujeita à regulamentação de uma autoridade monetária, não é possível caracterizar a falta de prestação de contas como um antecedente a fraude.

h) Antecedentes sociais

Para Zahra, Priem e Rasheed (2005), as fraudes cometidas por gestores de topo das grandes corporações baseiam-se no fato de que esses indivíduos podem estar sujeitos à estirpe das pessoas com expectativas exageradas, visto que esses indivíduos ocupam cargos com alta remuneração e têm melhores condições socioeconômicas. Dessa forma, a fraude no Banco BVA não pode ser explicada por meio da teoria da tensão, a qual aventa que as normas sociais afetam as aspirações dos indivíduos às coisas, como bens materiais e outros indicadores de sucesso, o que leva os indivíduos, que não são capazes de conquistar as suas aspirações pelas formas convencionais, a tentarem aliviar essa tensão, utilizando meios desviantes para atingir os fins almejados.

Já na pesquisa de Costa (2011), os antecedentes sociais não foram identificados como variáveis antecedentes nas fraudes ocorridas no Banco Santos e na Boi Gordo analisadas por Costa (2011).

Conforme noticiado pela imprensa e consubstanciado pelo próprio relatório do inquérito do Banco Central do Brasil, o Sr. Ivo Lodo, Presidente do Banco BVA, aumentou o seu salário 20 vezes antes de a instituição financeira entrar em crise, tendo chegado a receber a quantia de R\$277.0000.000,00 (duzentos e setenta e sete milhões de reais), em cinco anos, entre salários e valores recebidos a título de consultoria para a instituição financeira. Segundo informações

obtidas pela imprensa, o valor recebido pelo Sr. Ivo Lodo chegou a ser 10 vezes mais o valor que um banco do porte do BVA paga ao seu Presidente (FOLHA UOL, 2014).

A fraude ocorrida no Banco BVA poderia ser explicada, em parte, por esse viés, visto que o Sr. Ivo Lodo, quando assumiu a Presidência do Banco BVA, já era detentor de uma excelente condição social, o que não coadunaria com a teoria da tensão apontada por Zahra, Priem e Rasheed (2005).

Importante ponderar ainda o estudo de Szwajkowski (1985), para quem a manifestação da fraude se dá por meio da análise do custo x benefício do cometimento da ilegalidade, de forma que será observada a ocorrência da ilegalidade se os benefícios cobrirem os seus custos. Isso sugere que o Diretor Presidente do Banco BVA possa ter concluído que o benefício do cometimento de uma conduta proibida pela legislação supera o custo envolvido no processo. A busca pela riqueza a qualquer custo (COLEMAN, 1987) também pode ser vislumbrada no presente caso, visto que as transações realizadas apenas em favor do Diretor Presidente ultrapassaram a cifra dos R\$277.000.000,00.

i) Indústria

Zahra, Priem e Rasheed (2005) pontuaram em seu estudo que, naquelas indústrias onde a competição feroz prevalece, a pressão para a ocorrência de fraudes pode ser intensificada, ao passo que, naquelas indústrias onde a norma de reciprocidade e colaboração prevalece, os gestores podem estar menos pressionados para cometerem fraudes.

Conforme foi visto anteriormente, o setor bancário no Brasil é extremamente competitivo (PAULA, 1998; DE PAULA e MARQUES, 2006; ARAÚJO e JORGE NETO, 2007). Assim, a pressão de um ambiente competitivo, aliado a um fraco desempenho anterior, como ocorreu no Banco BVA nos anos de 2005 e 2006, dão margem a um ambiente que permite e estimula a ocorrência de fraudes como acontecido no caso do Banco BVA.

j) Organização

Conforme já referido, Zahra, Priem e Rasheed (2005) ponderaram que o estudo de Beasley et al. (2000) constatou que as empresas que cometem fraudes têm mecanismos de governança mais frágeis, caracterizados por menos comitês de auditoria, comitês de auditoria menos independentes, e menos reuniões do comitê de auditoria. Com sustentáculo nessas informações, Zahra, Priem e Rasheed (2005) concluíram que a composição do conselho de administração pode influenciar a incidência de fraudes gerenciais.

Em relação ao caso do Banco BVA, não foi possível identificar, por meio do material coletado para a pesquisa, que a composição da estrutura organizacional da companhia possa ter contribuído para a ocorrência da fraude. As notícias coletadas sobre a fraude e as informações obtidas por meio dos processos judiciais ativos não permitiram fazer o elo entre a ocorrência da fraude e a estrutura organizacional da instituição financeira.

Já no caso do Banco Santos e da Boi Gordo, Costa (2011) apontou a propriedade e gestão como uma variável de nível organizacional representada pela oportunidade da existência de um poder centralizado nas referidas companhias, o que contribuiu sobremaneira para a ocorrência e perpetuação da fraude. O Quadro 24, a seguir, contém os antecedentes do Banco BVA relacionados à literatura sobre o tema.

Quadro 24: Antecedentes do Banco BVA relacionados à literatura sobre o tema.

	Antecedente	Característica Banco BVA	Autores
1.1	Pressão	Indústria bancária altamente competitiva. Pressão por desempenho superior em virtude do mau desempenho anterior da companhia decorrente de grave crise de liquidez nos anos de 2005 e 2006	Baucus (1994)
1.2	Oportunidade	Atividades bancárias altamente complexas. Ganância dos investidores (risk taker) que pretendem obter retornos maiores em curto espaço de tempo. Demora do órgão regulador (BACEN) em tomar providências para estancar a fraude. Quanto mais longa a investigação, mais tempo para a ocorrência de atos fraudulentos. Ex-empregado da empresa de auditoria contratado como diretor da empresa auditada.	
1.3	Predisposição	A empresa de auditoria já havia participado de fraudes no Banco Nacional, tendo, inclusive, sido condenada a ressarcir investidores.	
2.1	Apoio dos pares	A fraude contou com a participação de diretores, conselheiros de administração. O processo judicial apura responsabilidade de cada um dos administradores.	Bashir et al. (2011)
2.2	Cultura corporativa	Não foi possível identificar no material analisado elementos da cultura corporativa que pudessem ser associados a antecedentes da fraude.	
2.3	Falta de comunicação	Empresas de auditoria têm a obrigação legal de comunicar à autoridade monetária a existência e evidências de casos de fraudes, quando identificadas. A KPMG tinha a obrigação de comunicar as suspeitas de fraude.	Zahra, Priem e Rasheed (2005)
2.4	Falta de prestação de contas	Não foi possível identificar no material analisado elementos que apontassem para a relação entre a falta de prestação de contas ou da confiança na gestão e a fraude ocorrida.	
3.1	Antecedentes sociais	Em relação ao diretor presidente do Banco BVA, é possível que sua posição influencie as pessoas no que se refere à criação de expectativas exageradas. O diretor aumentou seu salário 20 vezes, chegando a receber R\$270.000.000,00	Zahra, Priem e Rasheed (2005)
3.2	Indústria	O setor bancário é altamente competitivo, o que estimula a ocorrência de fraudes	
3.3	Organização	Não foi possível identificar relação entre os organismos de governança e a ocorrência da fraude	

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

4.3 A Negação: Argumentos de Defesa da KPMG Quanto à sua Responsabilização na Ocorrência da Fraude no Banco BVA

Nossa pesquisa buscou ainda analisar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA. Para melhor entendimento, elaboramos uma síntese dos processos analisados por número dos autos, autor da ação, principais argumentos do autor da ação e principais argumentos de defesa da KPMG. A seleção foi colocada em ordem de data da distribuição da ação, o que permitiu identificar a forma com qual a empresa de auditoria se comportou quanto à estratégia de defesa em cada um dos processos.

O Quadro 25, a seguir, apresenta a relação dos processos analisados e a data da distribuição de cada uma das ações, em ordem cronológica.

Quadro 25: Ações de indenização em desfavor da KPMG

Ordem	Número do Processo	Autor	Data da Distribuição da Ação
1	1046770-40.2014.8.26.0100	W.O. Agropecuária	21/05/2014
2	1050996-88.2014.8.26.0100	Ministério Público do Estado de São Paulo	30/05/2014
3	1095190-42.2015.8.26.0100	Hassan Mustapha Zoghbi	16/09/2015
4	1011474-93.2015.8.26.0011	Sindicato dos Empregados Nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo	09/11/2015

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

Interessante notar que a primeira ação a ser distribuída em desfavor da KPMG é a ação apresentada pela empresa W.O Agropecuária, distribuída em 21 de maio de 2014, antes mesmo da ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e que culminou com arresto de bens da KPMG. As duas primeiras ações foram propostas em maio de 2014 e, após mais de um ano da distribuição da ação, mais duas outras ações foram propostas.

A primeira ação contra a KPMG proposta pela empresa W.O Agropecuária apresenta como principais argumentos a obrigação da empresa de auditoria de verificar a adequação, consistência e fidedignidade das demonstrações financeiras do Banco BVA, visto que ela teria todas as condições de fazê-lo. O descumprimento desse dever legal contribuiu para que a companhia tomasse decisões de investimento prejudiciais. Ademais, segundo informado nos autos da ação, os administradores tinham um cenário consistente, na medida em que as demonstrações financeiras do Banco eram saudáveis, o parecer da auditoria independente não tinha ressalvas e foi emitido por uma companhia internacionalmente reconhecida.

Além desses aspectos, o autor pontua as legislações de regência da matéria, com destaque para a nota explicativa da IN CVM 38, que complementa as normas de aplicação geral sobre auditoria independente, especificamente, no que diz respeito a incompatibilidades, deveres e responsabilidades do auditor independente. O autor da ação sustentou que, para a tomada de decisão de seu investimento, procedeu com uma análise prévia de várias instituições financeiras, baseando-se em dados públicos das demonstrações financeiras. Ele ponderou ainda que os sócios quotistas da companhia são pessoas que não têm acesso a informações privilegiadas ou mesmo a informações gerenciais que pudessem indicar que o Banco BVA não era confiável.

Em linha com a ação acima referenciada, as demais ações constantes nos itens 2, 3 e 4 do Quadro 27 apontam, em suma, argumentos de ordem legal para fins de imputação da responsabilidade da KPMG enquanto auditora responsável pela validação das demonstrações financeiras do Banco BVA, e argumentos cujo objetivo é demonstrar o nexo causal entre as medidas permissivas e omissivas da KPMG e a perda dos investimentos dos autores.

Quanto aos argumentos de ordem legal, os autores apresentaram as seguintes informações:

1) KPMG tem obrigação legal de comunicar ao BACEN irregularidades e suspeitas de fraude identificadas nos processos de auditoria: Resolução 3.198 BACEN;

2) responsabilidade da auditoria independente deve ser apurada no caso de liquidação de instituição financeira, nos termos previstos no Artigo 3º da Lei 9.447/1997 e Artigo 45 da Lei 6.024/1974;

3) ocorrência de ato ilícito decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano, sendo o causador do dano obrigado a repará-lo: Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro;

4) as empresas de auditoria contábil ou auditores independentes contábeis respondem civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros, em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções: Artigo 269 da Lei 6.385/1976;

5) o procedimento de auditoria não é mera formalidade, sendo obrigatório para sociedades anônimas de capital aberto: Artigo 177, §3º da Lei 6.404/1976;

6) o auditor exerce função pública ao certificar as demonstrações financeiras: Artigo 26 da Lei 6.385/1976;

7) legislação regulamenta a perda de independência do auditor independente e quais as medidas devem ser tomadas quando isso acontece: Instrução Normativa 38 CVM.

Além das questões de ordem legal que sustentam a tese dos autores das ações, há ainda argumentos de ordem substantiva que objetivam demonstrar o nexo causal entre a perda dos investimentos e as atitudes permissivas e omissivas tomadas pela KPMG, conforme consta no Quadro 26, a seguir:

Quadro 26: Argumentos de ordem substantiva que objetivam demonstrar o nexo causal entre a perda dos investimentos e as atitudes permissivas e omissivas realizadas pela KPMG.

Item	Demais argumentos das partes autoras
1	KPMG foi omissa quanto as irregularidades
2	Não é a primeira vez que se vê envolvida em casos de quebra de instituições financeiras a exemplo do caso do Banco Nacional
3	Alguns investidores são leigos quanto a aplicações financeiras não possuindo conhecimento técnico, acadêmico, científico ou mercadológico para análise dos investimentos
4	Auditória é pressuposto de confiança do mercado investidor
5	É com base em informações das demonstrações financeiras que os investidores decidem onde vão investir por isso devem estar livres de erros ou omissões
6	KPMG induziu investidores a erro
7	Os pareceres emitidos pela KPMG foram sem qualquer ressalva
8	A KPMG foi responsável pelo trabalho desde 2007 tendo atuado por mais de cinco anos a frente a instituição
9	Relação promiscua da KPMG com o Banco BVA decorrente da contratação de ex empregado da KPMG como funcionário do Banco BVA
10	KPMG omitiu fatos relevantes mantendo sua opinião de que as demonstrações financeiras do Banco BVA traduziam a real situação econômica da instituição.
11	Os administradores tinham um cenário consistente para acreditar no investimento e na saúde financeira da instituição

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados de pesquisa

Os argumentos acima referenciados se mostram bastante contundentes e corroboram para demonstrar que a KPMG tinha obrigação de informar ao Banco Central do Brasil sobre as evidências de desvio de recursos e fraude no Banco BVA, mormente, em decorrência das leis que regulam a atividade de auditoria independente. Ademais, não se está diante de um auditor ou uma empresa de auditoria de menor porte e pouco conhecida. Convém destacar que um dos autores pondera não ser a primeira vez que a KPMG se vê envolvida em um caso de fraude de uma instituição financeira.

A KPMG apresentou a sua defesa consubstanciada (Quadro 27) nos seguintes pontos, os quais discriminaremos a seguir.

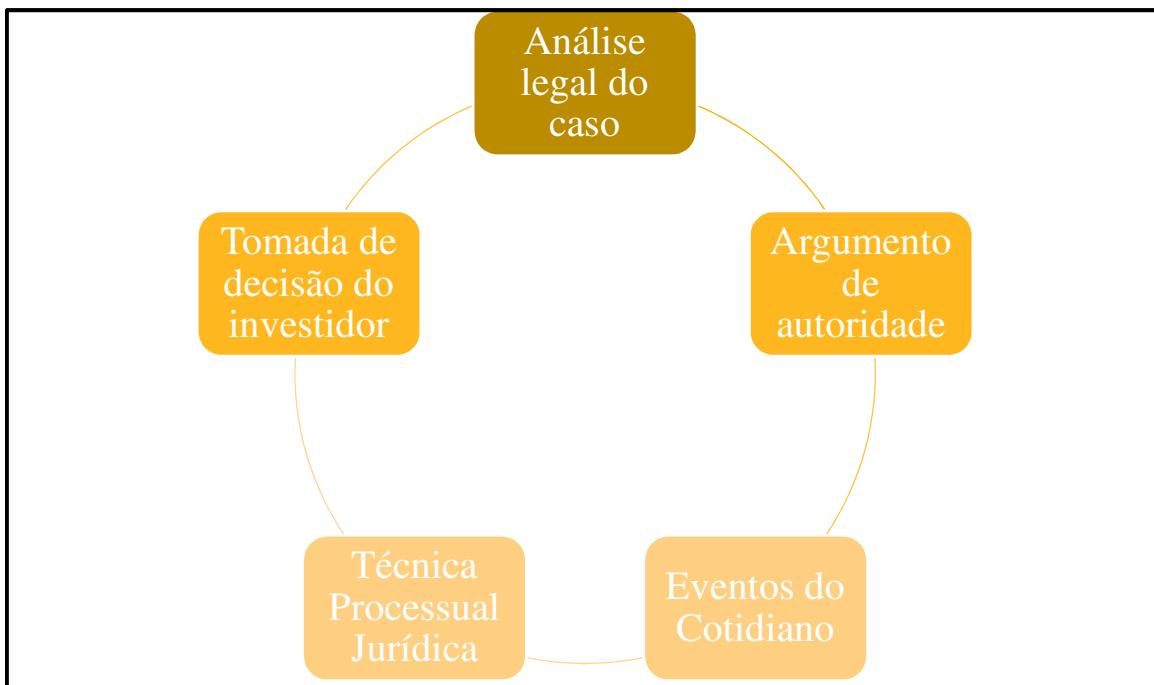
Quadro 27: Argumentos da KPMG

Item	Argumentos da KPMG	Categoria
1	Responsabilidade do auditor é de natureza subjetiva. A responsabilidade do auditor é de "zelar" pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações financeiras e não garantir que as mesmas estão livres de distorções	Análise legal do caso
2	A responsabilização da empresa de auditoria deve seguir o rito previsto na Lei 9.447/1997 e ser apurado em outro contexto e não seguir o rito da Lei 6.024/1974 que dispõe sobre a <u>intervenção e liquidação das instituições financeiras</u> .	Análise legal do caso
3	O inquérito do BACEN não foi conclusivo em relação à responsabilidade da KPMG pelo passivo a descoberto do Banco BVA.	Análise legal do caso
4	Sendo a responsabilidade do auditor subjetiva é necessária a comprovação de falha na realização do procedimento de auditoria	Análise legal do caso
5	Inexistência de solidariedade entre as obrigações da empresa de auditoria e da instituição financeira. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.	Análise legal do caso
6	Ausência de nexo de causalidade: os prejuízos do Banco BVA decorreram exclusivamente de atos de gestão.	Análise legal do caso
7	O Banco Central do Brasil, enquanto guardião do Sistema Financeiro Nacional, era autorizado e obrigado a tomar medidas mais efetivas em relação à gestão do Banco BVA. O BACEN pode e deve <u>interferir na gestão da instituição se julgar arriscada</u> .	Análise legal do caso
8	Apresentação de pareceres jurídicos dos Professores Carlos Ari Sundfeld, Arruda Alvim, José Rogério Tucci e Cristiano de Souza Zanetti sobre a responsabilidade e atividade do auditor independente.	Argumento de autoridade
9	Os bancos de médio porte estão mais sujeitos às oscilações do mercado e a riscos de não continuidade em razão de fatores conjunturais	Eventos do Cotidiano
10	A responsabilidade pela contratação do Sr. Edison Gandolfi somente pode ser atribuída ao Banco BVA. KPMG não participou da contratação. Sr Edison Gandolfi foi contratado inicialmente como Superintendente Contábil. Apenas após um ano de sua saída foi eleito Diretor Executivo. A eleição foi aprovada pelo BACEN.	Eventos do Cotidiano
11	Recolocações profissionais são rotineiras	Eventos do Cotidiano
12	Falta de interesse processual por não ter comprovado a perda do investimento. O autor não individualizou o pedido indenizatório para cada um dos réus da ação	Técnica processual jurídica
13	O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação pois se tratam de direitos individuais disponíveis (sujeitos à transação e disposição pelo seu titular)	Técnica processual jurídica
14	Ineptícia da petição inicial do Ministério Público: <u>pedido obscuro e de difícil interpretação</u>	Técnica processual jurídica
15	Ilegitimidade passiva da KPMG na medida que o auditor não é identificado na Lei 6.024/1974 como parte legítima. A Lei em questão trata exclusivamente dos administradores e controladores da instituição financeira	Técnica processual jurídica
16	Trata-se de um banco de médio porte com poucos anos de tradição. O investidor deveria conhecer os riscos a que estava sujeito.	Tomada de decisão do investidor
17	A decisão de investimento é do próprio investidor e de seus administradores que buscam um "bode expiatório" para justificar a perda do investimento	Tomada de decisão do investidor
18	O investidor é qualificado e tem ciência dos riscos do negócio realizado.	Tomada de decisão do investidor
19	A função do auditor não pode ser confundida com a função do administrador. A responsabilidade é de meio e não de resultado.	Tomada de decisão do investidor
20	Trata-se de um caso típico de investidor que busca auferir lucros acima do mercado que opta por um investimento arriscado. Culpa exclusiva das partes.	Tomada de decisão do investidor

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Conforme se verifica no Quadro 27, foi possível construir cinco categorias a partir dos argumentos de defesa da KPMG: análise legal do caso, argumento de autoridade, eventos do cotidiano, técnica processual jurídica e tomada de decisão do investidor, conforme figura abaixo:

Figura 7: Categorias referentes aos argumentos de defesa da KPMG



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de pesquisa

Sutherland (1940) destacou que o *White-Collar Crime* nos negócios é frequentemente expresso na forma de falsas declarações de demonstrações financeiras das sociedades, o que se coaduna com o que foi realizado pela KPMG, e que contribuiu de forma relevante para o desencadeamento da fraude no caso do Banco BVA. Sutherland (1940) apregoa ainda que o *White-Collar Crime* viola a confiança e, portanto, cria desconfiança, o que reduz a moral social e produz desorganização social em grande escala.

Questões como essa vão de encontro às medidas que foram tomadas pela KPMG no caso em questão e abrem a possibilidade de alguns questionamentos, tais como: a) se o trabalho da empresa de auditoria no caso do Banco BVA não era confiável e não traduzia a realidade da situação da companhia, o que garante a fidedignidade dos demais trabalhos desenvolvidos pela empresa em outras instituições financeiras?; b) se uma empresa de auditoria do porte da KPMG se submete a casos de fraudes como esses, o que garante que outras empresas de auditoria também não possam estar envolvidas em casos de fraudes?

Conforme vimos, Kramer (1984) pondera que a conduta criminosa no *White-Collar Crime* pode ser de omissão ou comissão que resulte em ações perpetradas por pessoas que ocupam altos postos dentro das organizações, como os gerentes ou executivos. No caso da conduta da KPMG, observa-se que essa foi omissa ao não revelar em seu trabalho a real situação da instituição financeira e, ainda, por descumprir uma determinação legal, ao não ter

comunicado ao Banco Central do Brasil sobre os indícios de fraude. Ainda mais, levando-se em consideração que havia na companhia auditada um funcionário que era seu ex-empregado, o que culmina com a quebra da imparcialidade dos trabalhos realizados pela empresa de auditoria.

Conforme visto anteriormente, a legislação que rege a matéria é clara ao estabelecer quais as providências devem ser tomadas pelas empresas de auditoria quando há indícios de fraude e quebra da imparcialidade das empresas de auditoria em relação aos entes auditados, o que está previsto na Resolução 961/2003 do Conselho Federal de Contabilidade e Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 290 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade.

A fraqueza das vítimas frente às organizações também foi destacada por Sutherland (1940), visto que os consumidores, investidores e acionistas possuem pouco conhecimento técnico e não têm condições de se protegerem em relação às grandes companhias. Especificamente quanto a esse aspecto, convém ponderar que é justamente com o objetivo de avaliarem a forma mais segura de aplicar os seus investimentos que os investidores se utilizam dos pareceres das empresas de auditoria para tentar proteger o seu patrimônio.

Considerando essas questões, pode-se afirmar que o processo desenvolvido dentro do Banco BVA com o apoio da KPMG pode ser caracterizado como um crime corporativo, na medida que é uma conduta humana (pois realizada por meio dos administradores do Banco BVA e com apoio de sócios da KPMG) típica (pois descrita na legislação), ilícita (pois vai de encontro aos preceitos legislativos) e culpável (pois pode ser atribuída às pessoas que realizaram ou deixaram de realizar a conduta típica descrita na norma (DOTTI, 2013).

A seguir, trataremos cada uma das categorias anteriormente relacionadas na Figura 7, o que nos permitirá encontrar quais foram os recursos simbólicos utilizados pela KPMG para formulação de sua tese de defesa. Especificamente no caso do Banco Santos e da Boi Gordo, Costa (2011) apontou como recursos simbólicos valores relacionados à sofisticação da engenharia financeira quanto ao primeiro, e valores sociais relacionados à riqueza quanto ao segundo.

a) Análise legal do caso

A presente categoria possui como substrato a tentativa da KPMG de demonstrar a ausência de responsabilidade da empresa de auditoria no caso da fraude. Para tanto, a KPMG se utiliza de argumentos com base na interpretação da legislação aplicável ao caso para tentar convencer o juiz de que a legislação não outorga responsabilidade à empresa de auditoria pelos desdobramentos no caso do Banco BVA, ou seja, a responsabilidade pelo evento fraude é de

exclusividade dos administradores da instituição financeira que, por má gestão, causaram os danos à companhia e a seus investidores.

Para tanto, a argumentação é conduzida com o intuito de demonstrar que a responsabilidade da empresa de auditoria não é a de efetivamente assegurar e garantir que as demonstrações financeiras da instituição estejam livres de distorções, mas apenas de zelar pela confiabilidade das mesmas. É possível verificar que a KPMG tenta mitigar e minimizar a sua responsabilidade e maximizar as incumbências e encargos dos administradores da instituição financeira na ocorrência da fraude, ou seja, a defesa tenta descharacterizar o nexo de causalidade entre o evento fraude e a validação das demonstrações financeiras da instituição realizada pela KPMG.

Por conseguinte, um dos recursos simbólicos utilizados pela KPMG é a descharacterização de sua responsabilidade por meio da imputação de culpabilidade aos administradores do Banco BVA pelo evento fraude. Por meio desse recurso simbólico, a KPMG procura eximir a sua culpa e responsabilidade pelo evento. Entretanto, tal recurso simbólico se mostra frágil em decorrência de que a companhia, como visto, possuía a obrigação legal de comunicar ao BACEN os indícios de fraudes na instituição. Ademais, mediante a validação das demonstrações financeiras da companhia auditada, a empresa contribuiu para manter um elo importante para a continuidade da fraude, que é a conservação do ingresso de investidores no Banco BVA, sem os quais o processo de fraude não teria tomado tamanha proporção.

b) Argumento de autoridade

A defesa da KPMG, além de ser patrocinada por advogados pertencentes a um dos maiores e mais reconhecidos escritórios de advocacia do Brasil e do mundo (PINHEIRO NETO), utiliza pareceres de ilustres professores da área do Direito, como o Professor Carlos Ari Sundfeld, Professor Arruda Alvim, Professor José Rogério Tucci, e Professor Cristiano de Souza Zanetti.

É certo que a KPMG pode se valer de tudo o que for lícito para tentar convencer o julgador de que seus argumentos são os corretos e, com isso, descharacterizar a responsabilidade nos casos apresentados para apreciação do Poder Judiciário quanto à sua culpa no caso da fraude do Banco BVA. Não obstante, isso demonstra a seriedade e o comprometimento que a companhia de auditoria trata a questão, principalmente, pelo vultoso investimento financeiro que é despendido na defesa de seus interesses.

Apesar de os juízes estarem pautados no princípio do livre convencimento para proferirem as suas decisões, não se pode afastar a força que pareceres de professores de renome

podem ter para influenciar a decisão de um magistrado. Interessante notar que os pareceres apenas foram apresentados no caso do processo proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ainda não sentenciado). A defesa apresentada nos autos do processo da W.O Agropecuária não contou com a apresentação de nenhum parecer, sendo a sentença, nesse caso, desfavorável à KPMG.

É possível vislumbrar, portanto, um recurso simbólico que se consubstancia na contratação, pela própria interessada, de *experts* na Área do Direito, com o escopo de respaldar a condução do processo de auditoria efetivado pela KPMG no Banco BVA e, com isso, tentar comprovar que a atividade de auditoria é uma atividade de meio, e não de resultado. O recurso simbólico aqui apresentado possui o escopo de dar significado e corroborar as atividades da empresa de auditoria.

Não obstante, retomamos aqui a análise que foi realizada no item (a) anteriormente referenciado, na medida em que a conduta da KPMG foi essencial para o desenvolvimento e continuidade do evento fraude. Isso porque, caso a empresa não tivesse respaldado e validado as demonstrações financeiras da companhia auditada, é certo que uma das ligações da engrenagem da fraude (ingresso de novos investidores) perderia a sua força, de forma a permitir que o processo fosse estancado ainda em sua fase inicial.

c) Eventos do Cotidiano

A defesa da empresa de auditoria utiliza três argumentos com os quais tenta atribuir a ocorrência de alguns fatos como sendo meros eventos do dia a dia, ou seja, eventos que não podem ser atribuídos como de responsabilidade da KPMG e que acontecem sem qualquer interferência.

Para tanto, a defesa atribui a liquidação do Banco BVA à sua condição de um banco médio, ao afirmar que esses tipos de instituições financeiras, realmente, são mais suscetíveis às oscilações do mercado. Especificamente, quanto à participação de um ex-empregado da empresa de auditoria na fraude, a defesa argumenta que a contratação do Sr. Edison Gandolfi somente pode ser atribuída ao Banco BVA, e não à KPMG, visto que recolocações profissionais são rotineiras no mercado profissional.

Ao apresentar esses argumentos, a defesa procura banalizar o ocorrido na instituição, relegando ao acaso e a eventos cotidianos as questões que foram desencadeadas no Banco BVA e que culminaram com a liquidação e falência da instituição financeira.

Não podemos deixar de retomar nesse ponto a questão da metáfora do *dark side* das organizações. Conforme visto no referencial teórico, Medeiros e Alcadipani (2014) abordaram

a tese da autora Hannah Arendt sobre a banalidade do mal nas companhias, nas quais empregados foram vítimas das próprias empresas. Outro estudo de Medeiros e Alcadipani (2013), analisou um crime cometido por uma corporação transnacional no Brasil, tendo a população local, trabalhadores e meio ambiente sido as vítimas do crime perpetrado por uma empresa. Banalizar a ocorrência de condutas criminosas por companhias é um recurso simbólico utilizado e construído pela KPMG no caso em questão, que pode culminar com a naturalização de tais condutas e, por conseguinte, permitir que referidos comportamentos não sejam tratados com a devida importância e seriedade necessários.

d) Técnica processual jurídica

Outros três argumentos, dessa vez, de ordem técnica processual jurídica, foram utilizados pela defesa. Os argumentos têm o objetivo de atacar o processo em si, ou seja, buscam pontuar questões de ordem processual que possam, de alguma forma, interferir na validade do processo e, por conseguinte, culminar com o julgamento, sem que seja tratado o mérito da questão por não ter sido observada uma questão processual.

A defesa tenta demonstrar, em um dos processos, que o Ministério Público do Estado de São Paulo fez um pedido em relação à KPMG que é obscuro e de difícil intelecção, além do *Parquet* não ter legitimidade para ingressar com o processo judicial, na medida em que se discutem direitos individuais disponíveis. Isso significa que a legitimidade para ingressar com a medida caberia, individualmente, a cada um dos prejudicados com a falência da instituição financeira, e não ao Ministério Público.

Por conseguinte, o recurso simbólico presente no caso possui a intenção de descharacterizar e retirar a legitimidade de um ente que age em defesa dos interesses das pessoas prejudicadas pela liquidação da instituição financeira. É certo que a decretação pelo Poder Judiciário de eventual ilegitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses dos prejudicados facilitaria sobremaneira para a defesa.

e) Tomada de decisão do investidor

Por fim, a última categoria identificada trata da outorga da responsabilidade em relação ao acontecimento como sendo de exclusividade do investidor, ou seja, a KPMG não poderia ser responsabilizada por uma decisão que foi única e exclusivamente tomada pelo investidor, e não pela KPMG.

Interessante notar que a KPMG aponta ainda a questão já tratada anteriormente, que trata do investidor *risk taker*, que é aquele que busca obter um retorno maior de seus

investimentos e, com isso, arrisca-se em proporções maiores na busca de um lucro expressivo. Nesse sentido, a culpa, segundo a defesa da KPMG, é única e exclusiva do investidor, que poderia ter optado por um investimento com menor risco e, mesmo assim, não o fez, assumindo o risco do investimento.

Argumenta ainda a defesa que a responsabilidade pela avaliação do investimento é dos administradores das próprias companhias, visto que esses deveriam conhecer os riscos envolvidos em cada investimento. Além disso, segundo a defesa, a função do auditor não pode ser confundida com a função do administrador, reafirmando a sua posição de que a obrigação da companhia de auditoria é de meio, e não de resultado.

O objetivo da defesa com esses argumentos é atribuir a perda dos investimentos à realização de um mau negócio, o que não poderia ser apontado como de responsabilidade da empresa de auditoria e, sim, apenas e tão somente, da própria companhia investidora e seus administradores.

A defesa procura quebrar o elo para descaracterização do nexo causal entre a sua conduta, qual seja, não ter apontado as falhas nas demonstrações financeiras do Banco BVA, com o desfecho final da fraude, que foi a liquidação e falência da instituição financeira e a perda dos investimentos pelos investidores.

Não se pode olvidar que o recurso simbólico empregado nessa categoria também procura retirar a legitimidade das atividades da companhia e transferir a responsabilidade pelos eventos danosos apenas para o investidor. Ou seja, os eventos danosos ocorridos aos investidores apenas podem ser atribuídos única e exclusivamente aos seus administradores. A KPMG, nessa situação, desconsidera qualquer responsabilidade pela emissão de parecer que validou as demonstrações financeiras da companhia auditada, mesmo que essa validação sem ressalvas tenha por finalidade, também, de ser utilizada pelos administradores das companhias investidoras, como um viés que oferece a segurança do investimento que será realizado.

Feitas essas considerações, entendemos ser possível reconhecer a fraude ocorrida no Banco BVA mediante o auxílio da KPMG como sendo um crime corporativo. Conforme visto na revisão da literatura, o crime corporativo ocorre mediante uma conduta que pode ser de omissão ou comissão e que resulte de ações perpetradas por pessoas que ocupam altos postos dentro das organizações (KRAMER, 1984). As condutas comissivas foram descritas no presente trabalho e estão consubstanciadas no relatório do inquérito do Banco Central do Brasil, ao passo que a conduta omissiva pode ser imputada à KPMG, que deveria ter informado ao Banco Central a ocorrência de indícios de fraude na instituição financeira auditada.

Para Clinard et al. (1979), o crime corporativo é aquele que “ocorre no contexto do complexo e variado conjunto de relacionamentos e inter-relacionamentos estruturados entre o corpo de diretores, executivos, e gerentes [...].” No caso analisado nesta dissertação, o crime desencadeado no Banco BVA contou com a participação do corpo de diretores executivos e dos conselheiros de administração, além dos empregados da empresa de auditoria externa que também contribuíram de forma relevante para a perpetuação da fraude corporativa.

A posição de inferioridade das vítimas no caso analisado também é observada. Sutherland (1940) discutiu o poder dos criminosos do *White-Collar Crime* em contraposição à fraqueza de suas vítimas, visto que os consumidores, investidores e acionistas não possuem o mesmo nível de conhecimento técnico e não têm condições de se protegerem. Por isso não se pode relevar e banalizar a importância da validação que as demonstrações financeiras possuem para essas pessoas. Um parecer positivo de uma renomada empresa de auditoria certifica e dá sustentáculo para aqueles indivíduos que estão em uma posição de desigualdade na relação contratual, para que tenham um grau de confiabilidade em relação aos investimentos que pretendem fazer.

As atividades criminosas desenvolvidas pelos agentes do Banco BVA e da empresa de auditoria também se coadunam com as ponderações de Conklin (1977) referentes a sua definição de crime corporativo, pois os atos realizados pelos referidos agentes são ilegais, puníveis por uma sanção criminal e foram cometidos por indivíduos no curso de uma ocupação legítima dos cargos.

Especificamente em relação às normas legais, as quais foram mencionadas no decorrer desta pesquisa, por meio da análise dos dados obtidos, foi possível identificar que a legislação brasileira possui um arcabouço normativo de regulação que, se seguida, contribuiu sobremaneira para que se possam evitar os crimes cometidos pelas corporações e, por consequência, as fraudes corporativas.

Entretanto, vislumbramos que a efetividade quanto ao cumprimento das normas não se mostra eficaz e capaz de frear ou evitar a ocorrência de crimes. Outros trabalhos poderão avaliar com propriedade a efetividade das sanções previstas nas leis que tratam sobre crimes no sistema econômico financeiro e sobre as atividades das empresas de auditoria. Não cremos ser o caso, à primeira vista, de necessidade de criação de novas normas, haja vista que a legislação existente é vasta e cobre com propriedade a vasta gama de comportamentos que são nocivos às empresas e que podem culminar com a ocorrência de crimes. Entretanto, pode ser o caso de avaliação da efetividade das sanções previstas nas leis e a forma como elas devam ser aplicadas

nas empresas que cometem crimes corporativos, bem como para fins de imputação de responsabilidade aos administradores das companhias.

Ademais, deve-se levar em consideração que os prejuízos causados pelos crimes corporativos não se limitam aos investidores que foram lesados, mas expande-se para um número muito maior de pessoas. A decretação de falência de uma companhia decorrente de fraude corporativa prejudica a sociedade como um todo, visto que os empregados perdem seus empregos, o que gera um efeito cascata para outras pessoas e companhias; o erário federal, estadual e municipal deixam de arrecadar impostos para os cofres públicos; e a confiança nas demais instituições fica abalada.

Especificamente sobre o caso do Banco BVA e a KPMG, não se pode olvidar que a ocorrência da fraude se coaduna com a definição realizada por Costa e Wood Jr. (2012), para quem a fraude corporativa “ocorre quando os agentes fraudadores identificam uma oportunidade, tomam sucessivas decisões, visando a obter vantagens ilícitas”. A visão processual da fraude corporativa proposta pelos referidos autores foi utilizada neste estudo, o que permitiu apontar a ocorrência de fraude em virtude de condições antecedentes e da ação dos agentes que cometem a fraude.

Do ponto de vista processual, a fraude do Banco BVA ocorre em três etapas (COSTA E WOOD JR., 2012): (1) concepção da fraude – identificação de uma oportunidade para ganhos ilícitos, bem como dos recursos substantivos e simbólicos para sua execução, o que pode ser caracterizado, no caso aqui analisado, pelo oferecimento aos potenciais investidores de Cédulas de Crédito Bancárias (CDB) com retornos de 26% ao ano; (2) implantação do esquema fraudulento – mobilização dos recursos e neutralização dos sistemas de controle, o que pode ser apontado como a ajuda fornecida pela KPMG, que não comunicou ao BACEN os indícios de fraude na instituição financeira, e que tinha ainda um ex-empregado dentro da própria companhia auditada; e (3) manutenção do esquema fraudulento – administração do esquema fraudulento e o gerenciamento de impressão, o que pode ser observado na validação pela empresa de auditoria das demonstrações financeiras do Banco BVA, com o intuito de não proceder com a quebra da engrenagem da fraude, e, ainda, possibilitava o ingresso de novos investidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação, que teve como sustentáculo os trabalhos de Baucus (1994), Zahra, Priem e Rasheed (2005), Bashir et al. (2011) e Costa (2011), buscou contribuir para o alcance do entendimento da fraude como um crime corporativo, tendo em seu contexto, para ocorrência do evento fraude, a participação de uma empresa de auditoria. O estudo pretendeu analisar a fraude corporativa ocorrida no Banco BVA como um processo, especialmente, quanto à contribuição da empresa de auditoria KPMG.

A dissertação contribui para a compreensão de eventos como aqueles ocorridos no Banco BVA e que geraram efeitos catastróficos para investidores e empregados da instituição financeira. Além disso, a presente pesquisa contribui para que se evidencie de que forma as atuações das empresas de auditoria podem ser mais efetivas na detecção de indícios da ocorrência da fraude ou mesmo no cumprimento de seu papel normativo de comunicar aos órgãos reguladores (como ao Banco Central no caso das instituições financeiras) sobre suspeitas de fraudes e, com isso, evitar o pior dos cenários possíveis, que é a decretação da falência da companhia envolvida na fraude.

Quanto aos objetivos, este estudo buscou alcançar três objetivos específicos: (i) reconhecer as dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA; (ii) compreender de que modo a KPMG atuou para favorecer a ocorrência da fraude no Banco BVA; e (iii) analisar os argumentos de defesa da KPMG quanto à sua responsabilização na ocorrência da fraude no Banco BVA.

As dimensões individuais e organizacionais que antecederam a ocorrência da fraude no Banco BVA puderam ser vislumbradas nos trabalhos anteriores realizados por Baucus (1994), Zahra, Priem e Rasheed (2005) e Bashir et al. (2011). De todas as dez categorias escolhidas para identificação dos antecedentes da fraude corporativa, apenas três não foram identificadas no estudo de caso analisado: a falta de prestação de contas; a cultura corporativa (BASHIR et al.; 2011) e a organização (ZAHRA; PRIEM; RASHEED, 2005) referente aos organismos de governança da companhia do Banco BVA. Isso pode ter ocorrido em virtude dos documentos escolhidos para análise, podendo serem encontrados em pesquisas que utilizarem fontes diversas para relacionar a fraude ocorrida no Banco BVA com as aludidas categorias.

Todas as demais categorias foram identificadas como sendo antecedentes do caso da fraude corporativa ocorrida no Banco BVA: a) pressão decorrente de uma indústria extremamente competitiva; b) oportunidade, em virtude da complexidade das atividades bancárias e a demora significativa do BACEN em tomar providências para estancar a fraude;

c) predisposição, visto que a KPMG já esteve envolvida em outros casos semelhantes de fraudes em instituições financeiras; d) apoio dos pares, visto que, dada a complexidade da fraude, a mesma contou com a participação dos diretores e dos conselheiros de administração da companhia, sendo todos os envolvidos parte no processo judicial proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; e) falta de comunicação, tanto em vista que a empresa de auditoria tinha obrigação legal de comunicar à autoridade monetária sobre as evidências de fraudes; f) antecedentes sociais, especificamente, em relação ao Diretor Presidente do Banco BVA, visto que suas condutas se amoldam à estirpe das pessoas sujeitas a expectativas exageradas; e g) indústria, que decorre da competitividade das instituições financeiras aliada ainda a um mau desempenho anterior, o que ocorreu no Banco BVA, nos anos de 2005 e 2006.

No que se refere à compreensão da forma pela qual a KPMG atuou para favorecer a fraude perpetrada no Banco BVA, identificamos que a empresa de auditoria tem obrigação legal de informar ao Banco Central do Brasil a ocorrência de indícios de fraude em instituições financeiras. Essa medida não foi tomada durante os cinco anos em que a empresa de auditoria esteve à frente dos trabalhos, além de ter informado, em seu parecer emitido sobre as demonstrações financeiras do Banco BVA, que as essas refletiam, com fidedignidade, a real situação da instituição.

Tivesse a KPMG cumprido o seu dever legal e informado ao órgão regulador sobre as suspeitas de fraudes, o Banco Central poderia ter agido com antecedência e, pelo menos, evitado a decretação da falência da instituição financeira. Até a finalização desta dissertação, o Poder Judiciário não se manifestou a respeito da culpabilidade do Sr. Edison Gandolfi, ex-empregado da KPMG e que passou a atuar, inicialmente, como Superintendente e, posteriormente, como Diretor da Instituição Financeira. Não obstante, a presença de ex-membro de uma empresa de auditoria no quadro da diretoria de instituição financeira auditada pela empresa na qual o diretor já trabalhou contribui, sobremaneira, para minar a imparcialidade da atuação do diretor, bem como da própria empresa de auditoria.

Por fim, quanto ao terceiro objetivo, foi possível identificar cinco categorias de argumentos de defesa da KPMG nas contestações protocolizadas junto aos processos pelos quais os investidores buscam ressarcimento de seus prejuízos decorrentes da falência do Banco BVA. São eles: análise legal do caso, argumento de autoridade, eventos do cotidiano, técnica processual jurídica e tomada de decisão do investidor. Em todos os argumentos constantes nas referidas categorias, a KPMG objetiva afastar a sua responsabilidade pelos eventos danosos causados aos investidores.

Dentre as referidas categorias construídas, é admissível medir o “grau de força” de cada uma delas pela possível eficácia para convencer o magistrado a respeito de sua responsabilidade. As categorias mais “frágeis” podem ser atribuídas a “eventos do cotidiano” e a “tomada de decisão do investidor”. Nessas categorias, a KPMG pretende demonstrar que o evento fraude desencadeado no Banco BVA não tem qualquer relação com as condutas perpetradas pela empresa de auditoria, atribuindo ao acaso, bem como a uma decisão exclusiva do investidor, as consequências decorrentes da falência do Banco BVA.

Noutro ponto, temos a categoria “técnica processual jurídica”, que representa um meio termo em seu grau de convencimento, mas que, apesar de ser avaliado pelo magistrado, não deve ser um empecilho para apreciação do mérito do processo.

Por fim, as duas últimas categorias representam um peso maior na defesa da companhia de auditoria. Primeiramente, os pareceres apresentados pela KPMG como argumentos de auditoria podem exercer uma influência importante no convencimento do magistrado, que pode reforçar e dar sustentáculo à categoria da análise legal do caso que foi bastante trabalhado pela defesa da KPMG.

Caberá agora ao Poder Judiciário avaliar os dois vértices da questão e sentenciar sobre a responsabilidade ou não da KPMG em casos como esse. A primeira vitória, especificamente, no caso do Banco BVA, foi obtida pelo investidor, o que pode despertar o interesse de outros investidores em buscar o ressarcimento de seus prejuízos junto ao Poder Judiciário. Até o encerramento deste trabalho, a apelação apresentada pela KPMG ainda não havia sido julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em decorrência da organização do sistema jurídico brasileiro, não é a última instância que poderá apreciar a questão. Por conseguinte, os desdobramentos finais desses processos ainda poderão levar muitos anos.

Conforme informado no decorrer do trabalho, não é um objetivo desta pesquisa assumir o papel do Poder Judiciário e julgar os envolvidos no caso da fraude, mas chamar a atenção para a questão e investigar os antecedentes da fraude e como a empresa de auditoria atuou para o desencadeamento do evento.

Com isso, o presente estudo contribui para a compreensão do fenômeno fraude corporativa, na medida em que lança luz sobre o assunto e, principalmente, por se tratar de um evento tão recente. A pesquisa expandiu o entendimento do processo de fraude, tendo contribuído para ampliar o conhecimento no campo dos estudos organizacionais, mais especificamente, chamando a atenção para eventos que ocorrem no lado sombrio das organizações, ou seja, eventos que são raramente estudados e que, no entanto, fazem parte das operações corporativas. O trabalho chama a atenção para a necessidade de se observarem as

relações entre as firmas de auditoria e os entes auditados, sendo esse um ponto que deve ser levado em consideração, tanto em relação à escolha da companhia, bem como em relação aos membros da equipe interna que irão se relacionar com a firma de auditoria, além de cuidados específicos quanto à contratação de ex-empregados de firmas de auditoria por empresas que são ou se tornarão, em futuro próximo, clientes dessas firmas.

Ao analisar os processos judiciais, foi possível ainda dar visibilidade ao Poder Judiciário, que terá a missão de pôr fim à questão e dar a palavra final sobre os acontecimentos. O Poder Judiciário, nesse caso, terá a incumbência de delimitar a linha tênue e delicada que separa a responsabilidade de uma empresa de auditoria de eventos fraudulentos ocorridos em empresas para as quais os serviços de auditoria foram prestados.

Ademais, apesar de não haver uma relação contratual escrita e firmada entre a empresa de auditoria e os investidores, não se pode deixar de reconhecer que os mesmos também são clientes finais da companhia de auditoria e que anseiam por um resultado de qualidade e que seja condizente com a realidade enfrentada pela companhia auditada.

Por fim, este estudo teve como limitadores os seguintes pontos: foram analisados apenas os processos que se encontravam com o *status* de ativo durante o desenvolvimento da pesquisa. Além disso, a pesquisa se limitou aos processos que tramitavam junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, visto ter sido esse o foro da Ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como em decorrência de a sede atual da KPMG estar localizada na cidade de São Paulo. Entretanto, existe a possibilidade de haver outros processos que tenham sido distribuídos em Tribunais de outras Unidades da Federação, os quais não foram identificados na presente pesquisa.

Outro limitador identificado decorre do fato de não ter sido obtida a integralidade dos autos do processo 0164806-78.2002.8.26.0100, o qual foi proposto pelo Sr. José Cássio de Barros Penteado em desfavor da KPMG, e que possui ligação com a liquidação do Banco Nacional. A análise realizada foi limitada às decisões que estão disponíveis no sítio eletrônico do STJ, no que tange aos recursos que foram interpostos pela KPMG e pelo autor, bem como às informações disponíveis do sítio eletrônico do TJSP.

Em decorrência da limitação da pesquisa em relação aos processos ativos, é possível que haja outros processos semelhantes ao que foi proposto pelo Sr. José Cássio de Barros Penteado, que foram finalizados, cujo teor das decisões podem demonstrar qual o desfecho da questão da atuação da KPMG no caso de liquidação da outra instituição financeira (Banco Nacional).

A pesquisa inserida na linha de pesquisa de Gestão Organizacional do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal de Uberlândia (PP.A-UFU) pode ser o início para futuras pesquisas sobre a temática fraudes e crimes corporativos, como, por exemplo, a avaliação sobre se a repercussão do caso envolvendo a KPMG teve algum efeito na forma da condução de trabalhos de auditoria dentro das próprias companhias de auditoria, bem como eventuais alterações no relacionamento entre a companhia de auditoria com o ente auditado.

Ademais, ao trazer o tema para discussão, outros pontos de vista podem ser desencadeados. Conforme visto, identificamos 30 companhias sujeitas à fiscalização do BACEN que sofreram intervenção por parte da referida autoridade monetária no prazo de pouco mais de três anos. Isso nos faz refletir sobre até que ponto o BACEN tem sido eficiente enquanto órgão regulador do sistema financeiro brasileiro e como ele poderia agir, preventivamente, à ocorrência da fraude, contribuindo para evitar o pior dos cenários, que é a decretação da falência da instituição financeira.

Pesquisas futuras poderão ainda buscar identificar o ponto de equilíbrio entre a intervenção do Banco Central e os resultados dessa intervenção, o que poderá dar um norte para investidores que tenham seus recursos investidos em uma companhia em processo de intervenção junto ao BACEN. Além disso, outros estudos também poderão avaliar a estrutura de governança corporativa do Banco BVA e da KPMG e de que modo a cultura corporativa das referidas empresas pode ter contribuído para ocorrência da fraude, visto que existe uma lacuna sobre essa questão.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, L. J.; PARK, Y.; PARKER, S. The effect of audit committee activity and independence on corporate fraud. **Managerial Finance**, v. 26, n. 11, p. 55-67, 2000.
- ABREU, C. **A Economia da Corrupção nas Sociedades Desenvolvidas Contemporâneas**. Porto: Fronteira do Caos, 2011.
- ACFE. ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. **Fraud Tree**. 2010. Disponível em: <<http://www.acfe.com/fraud-tree.aspx>>. Acesso em: 17 jan.2015.
- ACFE. ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. **Report to the Nations on Occupational Fraud and Abuse**. (2014). Disponível em <<http://www.acfe.com/rttn/docs/2014-report-to-nations.pdf>>. Acesso em: 16 jan.2015.
- ADLER, P. S. Corporate scandals: it's time for reflection in business schools. **Academy of Management Executive**, v. 16, n. 3, p. 148-149, 2002.
- ALBRECHT, C.; KRANACHER, M-J; ALBRECHT, S. Asset Misappropriation Research White Paper for the Institute for Fraud Prevention. **Institute for Fraud Prevention, Research studies**, 2008. Disponível em: <www.theifp.org>. Acesso em: 16 jan.2015.
- ALMEIDA, B. M. J. Auditoria e Sociedade: o diálogo necessário. **Revista Contabilidade & Finanças**. v. 15, n. 34, p. 80-96, 2004.
- ANDRESKI, S. African predicament. A study in the pathology of modernization. New York: Atherton Press, 1968.
- ARAÚJO, L. A. D.; JORGE NETO, P. de M. Risco e competição bancária no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p.175-200, 2007.
- ASHFORTH, B. E.; GIOIA, D. A.; ROBINSON, S. L.; TREVINO, L. K. Re-viewing organizational corruption. **Academy of Management Review**, v. 33, n. 3, p. 670-684, 2008.
- ATTIE, W. **Auditoria, conceitos e aplicações**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- AYRES, Marcela. Banco Central decreta intervenção no Banco BVA. **Revista Exame**. 19/10/2012. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/banco-central-decreta-intervencao-no-banco-bva22>>. Acesso em 15.05.2015.
- BACEN. **Site institucional**. Liquidações, intervenções e privatizações. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>. Acesso em: 15 jan.2016.
- BACEN. **Relatório Final do Inquérito do Banco Central do Brasil sobre a fraude ocorrida no Banco BVA**. 2013. Documento obtido nos autos do processo que o Sindicato os Empregados nas Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST). Disponível na consulta dos autos processuais nº 1011474-93.2015.8.26.0011 no sítio eletrônico do TJSP.
- BALL, R. Market and political/regulatory perspectives on the recent accounting scandals. **Journal of Accounting Research**, v. 47, n. 2, p. 277-323, 2009.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

- BARTUNEK, J. M. Corporate scandals: how should Academy of Management members respond? **Academy of Management Executive**, v. 16, n. 3, p. 138, 2002.
- BASHIR, S. et al. Antecedents of white-collar crime in organizations: **African Journal of Business Management**, v. 5, n. 35, p. 13359-13363, 2011.
- BAUCUS, M. S.; BAUCUS, D. A. Paying the piper: an empirical examination of longer-term financial consequences of illegal corporate behavior. **The Academy of Management Journal**, v. 40, n. 1, p. 129-151, 1997.
- BAUCUS, M. S. Pressure, Opportunity and predisposition: a multivariate model of corporate illegality. **Journal of Management**, v. 20, n. 4, p. 699-721, 1994.
- BAUCUS, M. S.; DWORKIN, T. M. What is corporate crime? It is not illegal corporate behavior. **Law & Policy**, v. 13, n. 3, p. 231-244, 1991.
- BAUCUS, M. S.; NEAR, J. P. Can illegal corporate behavior be predicted? An event history analysis. **The Academy of Management Journal**, v. 34, n. 1, p. 9-36, 1991.
- BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BAUTZER, T.; ANAYA, M. Punições no Mercado levam mais de uma década para confirmação no Conselhinho e perdem eficácia. **ValorInveste**, p. 10-19, 2009.
- BEASLEY, M. An Empirical Analysis of the Relation between the Board of Director Composition and Financial Statement Fraud. **The Accounting Review**, v. 71, n. 4, p. 443-465, 1996.
- BELKAOUI, A. R.; PICUR, R. D. Understanding fraud in the accounting environment. **Managerial Finance**, v. 26, n. 11, p. 33-41, 2000.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15 ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BLANQUÉ, P. Crisis and Fraud. **Journal of Financial Regulation and Compliance**, v. 11, n. 1, p. 60-70, 2003.
- BRAITHWAITE, J. White collar crime. **Annual Review of Sociology**, v. 11, p. 1-25, 1985. Doi: 10.1146/annurev.so.11.080185.000245.
- BRANDT, V. A. A auditoria e a função do auditor. **Registro Contábil**, v. 2, n. 1, p. 41-54, 2001.
- BRASIL. Código Civil. Presidência da República. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mai.2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mai.2015.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3914 de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução ao Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 Dez. 1941. Seção 1, p. 23033.

BRASIL. **Lei n. 6024**, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm. Acesso em: 22 dez.2015

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código Civil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 dez.2015.

BRONZATO, T. Bens da KPMG no Brasil são bloqueados pela justiça. **Revista Exame**. 03/07/2014. Disponível em : <<http://exame.abril.com.br/blogs/primeiro-lugar/2014/07/03/bens-da-kpmg-no-brasil-sao-bloqueados-pela-justica/>> Acesso em 09.12.2015.

BYRD JR., J.D.; POWELL, P.; SMITH, D.L. Health care fraud: An introduction to a major cost issue, **Journal of Accounting, Ethics and Public Policy**, v. 14, n. 3, p.521-539, 2013.

CAMPOS, E. BC decreta liquidação do Banco Rural. **VALOR**. 02/08/2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/financas/3221182/bc-decreta-liquidacao-do-banco-rural>. Acesso em 09 jan.2016.

CAMPOS, E. BC anuncia liquidação extrajudicial do Banco Azteca do Brasil. **VALOR**. 08/01/2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/4384074/bc-anuncia-liquidacao-extrajudicial-do-banco-azteca-do-brasil>>. Acesso em 09 jan.2016.

CAMPOS, E. BC decreta liquidação extrajudicial do Banco BRJ. **VALOR**. 13/08/2015. Disponível em <<http://www.valor.com.br/financas/4178454/bc-decreta-liquidacao-extrajudicial-do-banco-brj>> Acesso em 16 dez.2015.

CFC. Resolução CFC NO. 961/2003. Aprova A Nbc P 1 – It – 02 – Regulamentação Dos Itens 1.2. Disponível em: <http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2003all/072003/diversos/res961.pdf>. Acesso em: 20 dez.2015.

CFC. Normas Brasileiras de Contabilidade. NBC PA do auditor independente: NBC PA 01, 11, 12, 13, 290 e 291 e Resolução CFC 1.019/05/ Conselho Federal de Contabilidade. Brasília: CFC, 2012. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/NBC_PA_auditor_independente.pdf. Acesso em: 20 dez.2015.

CHRISTENSEN, H. B.; LEE, E.; WALKER, M. ZENG, C. Incentives or Standards: What Determines Accounting Quality Changes around IFRS Adoption? **European Accounting Review**. v. 24, n. 1, p. 31-61, 2015.

CLINARD, M. B. et al. **Illegal corporate behavior**. US Department of Justice, Law Enforcement Assistance Administration, National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice, 1979. Disponível em: <http://www.icpsr.umich.edu/icpsrweb/NACJD/studies/7855>. Acesso em: 10 jul.2015.

CLINARD, M.; QUINNEY, R. **Criminal behavior systems**: a tipology. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1973.

COHEN, D. A.; AIYESHA D.; THOMAS Z. L. Real and Accrual-Based Earnings Management in the Pre- and Post-Sarbanes-Oxley Periods, **The Accounting Review**, v. 83, n. 3, p.757-787, 2008.

COLEMAN, J. W. Toward an integrated theory of white-collar crime. **The American Journal of Sociology**, v. 93, n. 2, p. 406-439, 1987.

CONDÉ, R. A. D. **Fraudes corporativas**: um estudo de casos múltiplos à luz da teoria dos escândalos corporativos. 2013. 101f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Programa de Pós-Graduação em da Faculdade de Administração e Finanças, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

CONKLIN, J. E. **Illegal but not criminal**: business crime in America. Englewood: Prentice Hall, 1977.

COSTA, A. P. P. **Casos de fraudes corporativas financeiras**: antecedentes, recursos substantivos e simbólicos relacionados. Tese (Doutorado em Administração de Empresas). 2011. 176f. Programa de Pós-Graduação em Administração de Empresas da EAESP - Fundação Getulio Vargas, 2011.

COSTA, A. P. P.; WOOD JR, T. Corporate frauds. **Revista de Administração de Empresas**, v. 52, n. 4, p. 464-472, 2012.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DABOUB, A.J. et al. Top Management Team Characteristics and Corporate Illegal Activity. **Academy of Management Review**, v. 20, n.1, p.138-170, 1995.

DAVIDSON, R. A.; NEU,D. A note on the association between audit firm size and audit quality. **Contemporary Accounting Research**.v.9, n.2, p.479-488, 1993.

DE PAULA, L. F.; MARQUES, M. B. L. Tendências recentes da consolidação bancária no Brasil. **Análise Econômica**, v. 24, n. 45, p. 235-263, 2006.

DE SOUZA, J. C.; SCARPIN, J. E. **Fraudes Contábeis: As Respostas da Contabilidade nos Estados Unidos e na Europa**. SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 3, 2006. **Anais...** Resende/RJ: AEDB, 2006. (1cdrom).

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. Vol. 1. 22 ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal**: parte geral. 5 ed. rev., atual. e ampliada com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DUNN, K. A.; MAYHEW, B. W. Audit firm industry specialization and client disclosure quality, **Review of Accounting Studies**, v. 9, n.1, p. 35-58, 2004.

DURAN, M. A. Norm-Based Behavior and Corporate Malpractice. **Journal of Economic Issues**. v. XLI, n. 1, p. 221-241, March 2007

ERICKSON, M.; HANLON, M.; MAYDEW, E. L. Is there a link between executive compensation and accounting fraud?. **Journal of Accounting Research**. v. 44, n. 1, p. 113–143, 2004.

ESTADÃO. **O Escândalo da Enron. Saiba o que está acontecendo.** E&N. 07/02/2002. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-escandalo-da-enron-saiba-o-que-esta-acontecendo,20020207p24521>> Acesso em 19 dez.2015.

ESTADÃO. **Fundos e banco BVA tiveram rombo de R\$ 8 bi.** Economia. 27/04/2014. Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fundos-e-banco-bva-tiveram-rombo-de-r-8-bi-imp-,1159166>. Acesso em: 19 dez.2015.

FARJADO, B. de A. G. **Viagem ao Centro da Denúncia:** Explorando as “Camadas” que Influenciam as Denúncias de Fraudes nas Organizações. 2012. 59f. Dissertação (Mestrado em Administração). Fundação Getulio Vargas, EBAPE. Rio de Janeiro, 2012.

FERREIRA, A. F.; BORBA, J. A.; WUERGES, A. F. E. O que dizem as pesquisas empíricas sobre fraudes contábeis: uma análise das principais revistas internacionais de contabilidade. **RIGC**, v. 11, n. 21, p. 1-17, 2013.

FLACH, L.; MANES, A. G. Revisão sistemática da Produção Científica sobre Fraudes em Periódicos Internacionais de Contabilidade Indexados ao ISI e Scopus. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 23, n. 2, p. 163-189, 2013.

FOLHA ONLINE. **Banco Central decreta intervenção no Banco Santos.** 12 de novembro de 2004, Folha OnLine, 22:39. Disponível em <w1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u90704.shtml> Acesso em: 28 mar.2015.

FOLHA ONLINE. **Dona da Daslu é detida e levada para a sede da PF em SP.** 13 de julho de 2005, Folha OnLine, 10:30. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u111011.shtml>> Acesso em: 28 mar.2015.

FOLHA ONLINE. **Ex-presidente do BVA elevou 20 vezes o seu salário antes de crise do banco.** 04 de junho de 2014, Folha OnLine, 02:00. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1464620-ex-presidente-do-bva-elevou-20-vezes-o-seu-salario-antes-de-crise-do-banco.shtml>> Acesso em 01.mai.2015

FOLHA ONLINE. **Operação de BVA afeta mais de 70 fundos.** 19 de janeiro de 2014, Folha OnLine, 03:00. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1399699-operacao-de-bva-afeta-mais-de-70-fundos.shtml>> Acesso em: 28.mar.2015

FORMIGONI, H.; ANTUNES, M.T.P.; LEITE, R. F.; PAULO, E. A contribuição do rodízio de auditoria para a independência e qualidade dos serviços prestados: um estudo exploratório baseado na percepção de gestores de companhias abertas brasileiras. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 19, n. 3, p. 149-167, 2008.

FREDERIK, W. C. Emergent management morality: explaining corporate corruption. **Emergence**, v. 5, Issue 1, p. 5-35, 2003.

GABBIONETA, C. et al. The influence of the institutional context on corporate illegality. **Accounting Organizations and Society**, v. 38, n. 6, p. 484-504, 2013.

GABORONE, B. The use of documentary research methods in social research. **African Sociological Review**, v. 10, n. 1, p. 221-230, 2006.

GEIS, G. White-Collar Crime. What Is It?. **Current Issues in Crim. Justice**, v. 3, n.1, p. 9-24, 1991.

- GIBBS, G. **Análise de dados qualitativos**. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIROUX, G. What went wrong? Accounting fraud and lessons from the recent scandals. **Social Research**, v. 75, n. 4, p.1205-1238, 2008.
- GOUVÉA, P. E., AVANÇO, L. Ética e fraudes contábeis. Artigo de Revisão. **Ciênt. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 7, p. 85-91, 2006.
- HAMDANI, A.; KLEMENT, A. Corporate crime and deterrence. **Stanford Law Review**, v. 61, issue 2, p. 271-310, Nov 2008
- HARTUNG, F. E. White-collar offenses in the wholesale meat industry in Detroit. **American Journal of Sociology**, v. 56, n.1, p. 25-34, 1950.
- HASSINK, H. F. D. et al. Corporate fraud and the audit expectations gap: A study among business managers. **Journal of International Accounting, Auditing and Taxation**, v. 18, n. 2, p. 85-100, 2009.
- HILL, C. W. L. et al. An Empirical Examination of the Causes of Corporate Wrongdoing in the United States. **Human Relations**, v. 45, n. 10, p. 1055-1076, 1992.
- HOMMERDING, N. M. S; VERGUEIRO, W. Profissionais da informação e o mapeamento do conhecimento nas organizações: o caso da KPMG Brasil. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 2, n. 1, p. 17-36, 2004.
- HUNTINGTON, S. P. Political order in changing societies. London: Yale University Press, 1968.
- IIA BRASIL. NORMAS INTERNACIONAIS PARA A PRÁTICA PROFISSIONAL DE AUDITORIA INTERNA (NORMAS). 2009. Disponível em: http://www.iiabrasil.org.br/new/download/ippf/IPPF_Normas_01_09.pdf. Acesso em: 20 set.2015.
- IVANCEVICH, J. M.; DUENING, T. N.; GILBERT, J. A.; KONOPASKE, R. Deterring white-collar crime. **Academy of Management Executive**, v. 17, n. 2, p. 114-127, 2003.
- JAMAL, K.; JOHNSON, P. E.; BERRYMAN, R. G. La detection des effets de mise en scène dans les états financiers. **Recherche Comptable Contemporaine**, v. 12, n. 1, p. 107-130, 1995.
- JESUS, D. de. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- KANG, E. Director interlocks and spillover effects of reputational penalties from financial reporting fraud. **Academy of Management Journal**, v. 51, 3, p. 537– 555, 2008.
- KING, G. Perceptions of Intentional Wrongdoing and Peer Reporting Behavior among Registered Nurses. **Journal Business Ethics**, v. 34, n. 1, p. 1-13, 2001.
- KOCH, C. W.; SALTERIO, S. **Effects of Client Pressure and Audit Firm Management Control Systems on Auditor Judgments** (February 27, 2015). Disponível em: SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2572486> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2572486> . Acesso em: 20 dez.2015.

KOH, K.; MATSUMOTO, D. A.; RAJGOPAL, S. Meeting or beating analyst expectations in the post-scandals world: changes in stock market rewards and managerial actions. **Contemporary Accounting Research**, v. 25, n. 4, p. 1067-98, Winter 2008.

KPMG. **A fraude no Brasil** – relatório da pesquisa 2009. Disponível em: <http://www.kpmg.com.br/publicacoes/forensic/Fraudes_2009_port.pdf> Acesso em 02 de março de 2015.

KPMG. **SOBRE**. Site institucional. 2015. Disponível em <<http://www.kpmg.com.br/pt/sobre-a-kpmg/resultadosfinanceiros/paginas/historia.aspx>> Acesso em 19.dez.2015.

KRAMER, R. C. Corporate criminality: the development of an idea. In E. Hochstedler (Ed.). **Corporation as criminal**. Beverly Hills: Sage Publications, 1984.

KRANACHER, M. J., RILEY, R.;; WELLS, J. T. **Forensic accounting and fraud examination**. Hoboken, NJ: Ed. John Wiley and Sons Ltda., 2010.

LENNOX, C.; LISOWSKY, P.; PITTMAN, J. Tax aggressiveness and accounting fraud”, **Journal of Accounting Research**, v. 51, n. 4, p.739-778, 2013.

LEVI, M.; BURROWS, J. Measuring the impact of fraud in the UK: A conceptual and empirical journey, **The British Journal of Criminology**, v. 48,n. 3, p.293-318, 2008.

LEVY, M. M. Financial fraud: schemes and indicia. Being alert to certain signs can lead to fraud detection. **Journal of Accountancy**, p. 78-87, 1985. Disponível em: <http://search.proquest.com/openview/2f154ef8fc9f710e5c3ddefe2afc7908/1?pq-origsite=gscholar> Acesso em: 10 mar.2015.

LINSTEAD, S.; MARECHAL, G.; GRIFFIN, R. Theorising and Researching the Dark Side of Organization (editorial introduction). The Dark Side of Organization (Special Issue). **Organization Studies**, v. 35, n. 2, p. 165-188, 2014.

LOPES DE SÁ, A.; HOOG, W. **Corrupção, fraude e erro**. São Paulo: Juruá, 2005.

LOPES, A. B. Teoria dos contratos, governança corporativa e contabilidade. In: LOPES, A. B.; IUDÍCIBUS, S. de; (org). **Teoria Avançada da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO, M. R. R.. **Investigação da ocorrência de fraudes corporativas em instituições bancárias brasileiras à luz do triângulo de fraude de Cressey**. 2015. 295f. Tese (Doutorado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

MACLEAN, T. L. Framing and organizational misconduct: a symbolic interactionist study. **Journal of Business Ethics**, v. 78, n. 1/2, p. 3-16, 2008.

MACNAMARA, J. Media content analysis: Its uses, benefits and Best Practice Methodology. **Asia Pacific Public Relations Journal**, v. 6, n.1, p. 1-34, 2005.

MARCIUKAITYTE, D.; SZEWCZYK, S. H.; UZUN, H.; VARMA, R. Governance and Performance Changes after Accusations of Corporate Fraud. **Financial Analysts Journal**, v. 62, n. 3, p. 32-41, May-Jun 2006.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCUS, A. A.; GOODMAN, R. S. Victims and shareholders: the dilemmas of presenting corporate policy during a crisis. **Academy of Management Journal**, v. 34, n. 2, p. 281-305, 1991

MARTINEZ, A. L.; REIS, G. M. R. Rodízio das firmas de auditoria e o gerenciamento de resultados no Brasil. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 4, n. 10, p. 48-64, 2010.

MARUJO, T. G. N. da S. **A apropriação indevida de ativos** - A problemática do risco e sua percepção no âmbito dos planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas no Setor Público Empresarial. 2014. 128f. Dissertação (Mestrado em Auditoria). Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Lisboa, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/4210/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 set.2015.

MEDEIROS, C. R. de O.; ALCADIPANI, R. Crimes Corporativos Contra a Vida e Necrocorporações. In: ENANPAD - Encontro Nacional de Cursos de Pós-Graduação em Administração, 37, 2013. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPAD, 2013.

MEDEIROS, C. R. de O.; ALCADIPANI, R. Viver e morrer pelo trabalho: uma análise da banalidade do mal nos crimes corporativos. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 21, p. 217-234, 2014.

MEDEIROS, C. R. de O.; VALADAO JR., V. M. A cultura importa? Uma análise da literatura sobre criminalidade corporativa. In: Encontro Nacional de Estudos Organizacionais, 8, 2014. **Anais...** Gramado: ANPAD, 2014.

MISANGYI, V. F.; WEAVER, G.R.; ELMS, H. Ending corruption: the interplay among institutional logics, resources, and institutional entrepreneurs. **Academy of Management Review**, v. 33, n. 3, p. 750-770, 2008.

MOBERG, D. J. On employee vice. **Business Ethics Quarterly**, v. 7, n. 04, p. 41-60, 1997.

MORAES, M. Z. de; BRAUN, C.; CASTILHO, D. D. **Global Legal Insights: Bribery and Corruption**. 2 edition, United Kingdon: Global Legal Group, 2014.

MURCIA, F. D.; BORBA, J. A. Um estudo das fraudes contábeis sob duas óticas: jornais econômicos versus periódicos acadêmicos no período de 2001-2004. **Revista De Contabilidade Do Mestrado Em Ciências Contábeis Da Uerj** (On-Line), v. 10, n. 2, p. 99-114, 2005. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/5601/4078>. Acesso em: 15 set.2015.

MURCIA, F. D.; CARVALHO, L. N. Conjecturas acerca do Gerenciamento de Lucros, Repartição das Demonstrações Contábeis e Fraude Contábil. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 18, n. 4, p. 61-82, 2007.

NEPOMUCENO, V. A queda da contabilidade gerencial e a ascensão da fraude contábil nos Estados Unidos. **Boletim do IBRACON**, n. 285, mar/abr/2002.

OLIVEIRA, A. Q.; SANTOS, N. M. B. F. dos. Rodízio de firmas de auditoria: a experiência brasileira e as conclusões do mercado. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 18, n. 45, p. 91-100, 2007.

- OLIVEIRA, M. C.; LINHARES, J. S. A implantação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras: Um estudo de caso. **Revista Base da UNISINOS**, v. 4, n.2, p. 160-170, 2007.
- OLIVEIRA, J. L.C. de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PAULA, M. G. M. A. Auditoria Interna: Embasamento Conceitual e Suporte Tecnológico. Contabilidade, Gestão e Governança, v. 3, n.1, p. 79-110, 2000.
- PELUSO, C. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: lei 10.406/2002. 2 ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2008.
- PEREIRA, A. C.; DO NASCIMENTO, W. S. Um estudo sobre a atuação da auditoria interna na detecção de fraudes nas empresas do setor privado no Estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 7, n. 19, p. 46-56, 2005.
- PERERA, L. C. J.; FREITAS, E. C. de; IMONIANA, J. O. Avaliação do sistema de combate às fraudes corporativas no Brasil. **Revista Contemporânea de Contabilidade**. Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 03-30, 2014.
- PINHEIRO, G. J.; CUNHA, L. R. S. A importância da auditoria na detecção de fraudes. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 14, n. 1, p. 31-48, 2003.
- PINTO, J.; LEANA, C. R.; PIL, F. K. Corrupt Organizations or organizations of corrupt individuals? Two types of organization-level corruption. **Academy of Management Review**, v. 33, n. 3, p. 685–709, 2008.
- PRADO, L. R. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2 ed. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- RICARDINO, A.; CARVALHO, L. N. Breve retrospectiva do desenvolvimento das atividades de auditoria no Brasil. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, n. 35, p. 22-34, 2004.
- RIOS, R. S. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: PRADO, L. R. (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. São Paulo: RT, 2010
- ROCKNESS, H.; ROCKNESS, J. Legislated Ethics: From Enron to Sarbanes-Oxley, the Impact on Corporate America. **Journal of Business Ethics**, v. 57, n. 1, p. 31-54, 2005.
- SALES, S. J. S. de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Coordenação Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SANTOS, J. C. dos. **Direito penal**: parte geral. Florianópolis: Conceito, 2010.
- SANTOS, R; AMORIM, C; HOYOS, A. de. Corrupção e Fraude–Princípios Éticos e Pressão Situacional nas Organizações. **RISUS. Journal on Innovation and Sustainability**. v. 1, n. 2, p. 1-25, 2010.
- SANTOS, A. C.; SOUZA, M. A.; MACHADO, D. G.; SILVA, R.G. Auditoria independente: um estudo dos pareceres emitidos sobre demonstrações contábeis de empresas brasileiras listadas na Bovespa e na Nyse. **Revista Universo Contábil**, FURB, v. 5, n. 4, p. 44-62, 2009.

- SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n. 1, n1, p. 1-15,2009.
- SCHNATTERLY, K. Increasing firm value through detection and prevention. **Strategic Management Journal**, v. 24, n. 7, p. 587-614, 2003.
- SCHWEITZER, M. E.; ORDÓÑEZ, L.; DOUMA, B. Goal setting as a motivator of unethical behavior. **The Academy of Management Journal**. v. 47, n. 3, p. 422-432, 2004.
- SCOTT, J. **A Matter of Record, Documentary Sources in Social Research**, Cambridge: Polity Press, 1990.
- SHLEIFER, A.; VISHNY, R. Corruption, **Quarterly Journal of Economics**, v. 108, n. 3, p. 599-617, 1993.
- SILVA, A. H. C.; SANCOVSCHI, M.; CARDOZO, J. S. de S.; CONDÉ, R. A. D. Teoria dos escândalos corporativos: uma análise comparativa de casos brasileiros e norte-americanos. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, v. 17, n. 1, p. 92-108, 2012.
- SILVA, L. M. da. Atuação dos contadores e auditores na descoberta e na apuração de fraudes: uma reflexão. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ (ON-LINE)**, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2007. Disponível em: <http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/UERJ/article/viewPDFInterstitial/646/642> Acesso: 20 set. 2015.
- SILVA, M. F. G. da. A economia política da corrupção: o escândalo do orçamento. Relatório de Pesquisa 03/1995. **Núcleo de Pesquisas e Publicações** – Fundação Getúlio Vargas, 1995. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/publicacoes/gvp/economia-politica-da-corrupcao-o-escandalo-do-orcamento>. Acesso em: 20 set.2015.
- SOLTANI, B. The anatomy of corporate fraud: A comparative analysis of high profile American and European corporate scandals. **Journal of Business Ethics**, v. 120, n. 2, p. 251-274, 2014.
- SUTHERLAND, E. H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p. 2-10, February 1940.
- SZWAJKOWSKI, E. Organizational illegality: Theoretical integration and Illustrative Application. **The Academy of Management Review**, v. 10, n.3, p.558-567, 1985.
- TILLMAN, R. Making the rules and breaking the rules: the political origins of corporate corruption in the new economy. **Crime, Law and Social Change**, v. 51, n. 1, p. 73-86, 2009.
- TJSP. Andamento de processos. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/VEC/Pesquisa.aspx>. Acesso em: 22 dez.2015.
- TREVIÑO, L. K.; WEAVER, G. R.; GIBSON, D. G.; TOFFLER, B. L. Managing ethics and legal compliance: What works and what hurts. **California Management Review**, v. 41, n. 2, p. 131–151, 1999.
- VEJA. “O golpe da Boi Gordo”. Reportagem de 14 de novembro de 2001. Disponível em <http://veja.abril.com.br/141101/p_118.html> Acesso em: 28 mar. 2014.

VEJA. Banco BVA entra com pedido de falência. 11/09/2014. Disponível em <http://veja.abril.com.br/economia/banco-bva-entra-com-pedido-de-falencia/> Acesso em 20.set.2015.

VEJA. Deloitte falhou no caso Panamericano, conclui BC. 17/02/2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/auditor-do-panamericano-falhou-diz-bc>>. Acesso em: 20 set.2015.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA NETO, A. F. B. **Avaliação do risco de fraude no processo de Sourcing da Sonae MC**. 2015. 98f. Dissertação (Mestrado em Economia). Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/79585>. Acesso em: 20 set. 2015.

WATSON, D. M. Cultural dynamics of corporate fraud. **Cross Cultural Management: An International Journal**, v. 10, n. 1, p. 40-54, 2003.

WILTGEN, Júlia. BC bane presidente do BVA do mercado financeiro por 20 anos. **Revista Exame**. 29/03/2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/bc-bane-presidente-do-bva-do-mercado-financeiro-por-20-anos>> Acesso em 15.05.2015.

WELLS, J. T. **Principles of Fraud Examination**. 2nd. ed. New Jersey: Wiley, 2008.

ZAHRA, S. A.; PRIEM, R. L.; RASHEED, A. A. The antecedents and consequences of top management fraud. **Journal of Management**, v. 31, n. 6, p. 803-828, 2005.

ZHANG, X.; BARTOL, K. M.; SMITH, K. G.; PFARRER, M. D. CEOs on the edge: earnings manipulation and stock-based incentive misalignment. **Academy of Management Journal**, v. 51, n. 2, p. 241–258, 2008.